



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos



Silvana Maria Parfieniuk

**As Conciliações Pré-Processual e Processual em matéria fiscal
no âmbito do Sistema Multiportas de Justiça: uma nova arquitetura
de tratamento de conflitos fiscais**

Palmas/TO

2021

Silvana Maria Parfieniuk¹

**As Conciliações Pré-Processual e Processual em matéria fiscal
no âmbito do Sistema Multiportas de Justiça: uma nova arquitetura
de tratamento de conflitos fiscais**

Relatório técnico de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Palmas/TO
2021

¹ Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Juíza de Direito titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Palmas. E-mail: silparf@uol.com.br.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

P229c Parfieniuk, Silvana Maria.

As Conciliações Pré-Processual e Processual em matéria fiscal no âmbito do Sistema Multiportas de Justiça: uma nova arquitetura de tratamento de conflitos fiscais. / Silvana Maria Parfieniuk. – Palmas, TO, 2021.

274 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2021.

Orientador: Vinicius Pinheiro Marques

1. Conciliação pré-processual e processual em matéria fiscal. 2. Política nacional de tratamento adequado de conflitos fiscais. 3. Sistema multiportas de justiça e dívidas fiscais. 4. Dever cívico de pagamento de tributos. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

SILVANA MARIA PARFENIUK

"As Condições Pré-Processual e Processual em matéria fiscal no âmbito do Sistema Multiportas de Justiça: uma nova arquitetura de tratamento de conflitos fiscais"

Relatório Mérito conclusivo apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 01 de dezembro de 2021.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Aloisio Aencar Bolwerk
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Profa. Dra. Ângela Issa Haoná
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça
Membro Avaliador Externo
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS)

Palmas - TO
2021

Com todo o amor que habita em mim, dedico este trabalho aos meus saudosos pais, Nicolau e Helena.

AGRADECIMENTOS

De modo especial e particular, agradeço a Deus, por sempre ter iluminado o meu caminho e me dado força para transformar em um degrau de crescimento pessoal cada um dos obstáculos com os quais me deparei.

Agradeço especialmente à minha família que, ao longo desse percurso, mesmo sentindo meus recorrentes isolamentos para estudo, externou sempre a sua compreensão e o seu apoio. Isso, sem dúvida, foi o meu sustento nos momentos mais difíceis e me proporcionou o prazer de compartilhar o sabor de cada conquista. Essa história é tão minha quanto dela.

Dedico este trabalho aos meus pais, Nicolau e Helena que me amaram incondicionalmente e, desde cedo, me ensinaram o valor do trabalho e do estudo, além de forjarem a base do meu caráter, da minha ética e da minha moral.

Agradeço à minha irmã, Sueli, pela grande amizade que nos une, a qual vai muito além do mero vínculo sanguíneo. Pelo mesmo motivo, agradeço aos diletos amigos que sempre se fizeram presente nos bons e maus momentos.

Destaco, também, o agradecimento ao meu orientador, professor doutor Vinicius Pinheiro Marques, o qual teve a generosidade de compartilhar comigo um pouco desse seu brilho, que tanto inspira todos a sua volta. Agradeço a ele por servir de exemplo de que devemos tentar sempre pensar diferente e buscar novas soluções, não apenas para proporcionar a evolução da ciência jurídica, mas, sobretudo, para assumirmos a responsabilidade pelos resultados pragmáticos da aplicação do Direito. Obrigado pela amizade e pelos ensinamentos – jurídicos ou não –, que levarei para sempre comigo.

Também agradeço a todos os Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Tocantins que, de qualquer forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico. Nesse sentido, expresso a eles minha gratidão pela dedicação, paciência e atenção que despertou em mim a vontade de ser uma profissional melhor.

Por fim e não menos importante, impossível não lembrar e agradecer à valorosa equipe da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em especial à Eugênia, Andréia e Maria Luiza, sem as quais as dificuldades nessa trajetória teriam sido ainda maiores. Serei sempre grata pelo apoio que me deram e que foi determinante para o êxito desta empreitada.

O bom juiz não precisaria julgar; sua autoridade seria bastante para conciliar os litigantes. (Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

Partindo do comando ditado pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que introduziu o sistema multiportas de justiça promovendo uma verdadeira transformação paradigmática de tratamento de conflitos, o presente estudo pretende discutir a viabilidade de aplicação dessa nova arquitetura de distribuição da justiça para a tutela de direitos no âmbito das execuções fiscais. Desenvolvido com assento nos princípios constitucionais de amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo, assim como no dever de cooperação imposto pela legislação processual civil a todos que figuram no processo, o propósito deste estudo é o de compreender a política nacional de tratamento adequado de conflitos e sua aplicação nas dívidas fiscais; estudar se e como o sistema multiportas do Poder Judiciário Tocantinense está aplicando a política de tratamento adequado de conflitos nas execuções fiscais nas três maiores comarcas do Estado; e discutir os procedimentos necessários à implantação de rotinas sistemáticas e sustentáveis de conciliação processual e pré-processual na área fiscal, alinhados à política nacional de tratamento adequado de conflitos. Busca-se também resgatar a credibilidade e atingir o escopo da jurisdição com eficácia e presteza de forma que a audiência conciliatória, como espaço democrático que é, reafirme os valores trazidos pelos métodos adequados de solução de conflitos. Por meio de pesquisa bibliográfica com finalidade descritiva, análise qualitativa e quantitativa de dados e utilizando alternadamente os métodos lógico-dedutivo, indutivo e hipotético-dedutivo, o foco da discussão gravita em torno da utilização dos métodos adequados de tratamento de conflitos e da necessidade de aprimoramento das instituições e dos agentes executores da nova política pública estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça com o propósito de abreviar o tempo de entrega da prestação jurisdicional, reduzir o acervo de execuções fiscais em tramitação, prevenir o ajuizamento de novos feitos executivos, evitar a prescrição de débitos dessa natureza e proporcionar aos contribuintes uma vantajosa oportunidade de saldar suas pendências fiscais. Nessa perspectiva, o trabalho foi desenvolvido buscando reiterar a necessidade de que todos os envolvidos no processo assumam uma nova postura no ambiente processual visando acima de tudo a solução negociada, alertando ainda para a necessidade de se estabelecer uma ampla articulação interinstitucional capaz de suplantar os entraves em prol da pacificação social. Perpassa também pelas experiências bem-sucedidas de conciliação na esfera fiscal com utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, fazendo referência aos projetos já implantados a par de discutir a viabilidade de implantação de novas rotinas sistemáticas e sustentáveis de conciliação pré-processual e processual na área fiscal adaptadas à nova política pública. Por fim, diante da explosão de litigiosidade, considerando o esgotamento pragmático do sistema e a necessidade de que a jurisdição real se aproxime da jurisdição legal defende a aplicação em larga escala das técnicas de conciliação como prática essencial ao exercício do dever cívico de pagamento de tributos e instrumento de gestão social com absoluto respeito aos direitos e garantias constitucionais.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Processo e Pré-Processo. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

Starting from the command dictated by Resolution 125 of the National Council of Justice, which introduced the multi-door justice system, promoting a true paradigm shift in the treatment of conflicts, this study intends to discuss the feasibility of applying this new architecture of justice distribution for the protection of rights in the context of tax foreclosures. Developed based on the constitutional principles of broad access to justice and reasonable duration of the process, as well as the duty of cooperation imposed by civil procedural law on everyone involved in the process, the purpose of this study is to understand the national policy of adequate treatment of conflicts and their application in tax debts; to study if and how the multi-port system of the Tocantinian Judiciary Power is applying the policy of adequate treatment of conflicts in tax executions in the three largest districts of the State; and, discuss the procedures necessary for the implementation of systematic and sustainable routines for procedural and pre-procedural conciliation in the tax area, in line with the national policy for the adequate treatment of conflicts. It also seeks to restore credibility and reach the scope of jurisdiction with efficiency and promptness so that the conciliatory hearing, as the democratic space that it is, reaffirms the values brought about by adequate methods of conflict resolution. Through bibliographical research with descriptive purpose, qualitative and quantitative data analysis and alternately using logical-deductive, inductive and hypothetical-deductive methods, the focus of the discussion revolves around the use of adequate methods for handling conflicts and the need for improvement of the institutions and executing agents of the new public policy established by the National Council of Justice with the purpose of shortening the delivery time of the jurisdictional provision, reducing the collection of tax foreclosures in progress, preventing the filing of new executive acts, avoiding the prescription of debts of this nature and provide taxpayers with an advantageous opportunity to settle their tax disputes. In this perspective, the work was developed seeking to reiterate the need for everyone involved in the process to assume a new posture in the procedural environment, aiming above all at a negotiated solution, also alerting to the need to establish a broad inter-institutional articulation capable of overcoming the obstacles in favor of social pacification. It also permeates the successful experiences of conciliation in the tax sphere using the appropriate methods of conflict resolution, referring to the projects already implemented, as well as discussing the feasibility of implementing new systematic and sustainable routines of pre-procedural and procedural conciliation in the area adapted to the new public policy. Finally, given the explosion of litigation, considering the pragmatic exhaustion of the system and the need for the real jurisdiction to approach the legal jurisdiction, it defends the large-scale application of conciliation techniques as an essential practice to the exercise of the civic duty of payment of taxes and a social management instrument with absolute respect for constitutional rights and guarantees.

Keywords: Tax Enforcement. Appropriate Dispute Resolution Methods. Process and Pre-Process. Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01 – Estratégia Nacional do Poder Judiciário para serem cumpridos pelos diversos tribunais do País o sexênio 2021-2026..... 68
- Figura 02 – Carta de Aceite do Artigo: “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais” 80
- Figura 03 – Carta de Aceite do Artigo: “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais”..... 81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACENJUD - Sistema Eletrônico que conecta o Judiciário ao Banco Central do Brasil
CAED-Jus – Conselho de Altos Estudos em Direito
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDA – Certidão da Dívida Ativa
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos
CF – Constituição Federal
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
Coord. – Coordenador
CPC – Código de Processo Civil
CTN – Código Tributário Nacional
e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte
Eproc – Processo Eletrônico
IA – Inteligência Artificial
INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMS – Organização Mundial da Saúde
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PJe – Processo Judicial Eletrônico
RENAJUD – Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
REsp – Recurso Especial
RPV – Requisição de Pequeno Valor
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SIEL – Serviço de Informações Eleitorais
SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCE – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TO – Tocantins
VEF – Vara de Execuções Fiscais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. DESENVOLVIMENTO TEÓRICO.....	20
1.1. A POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DAS DÍVIDAS FISCAIS	20
1.1.1. O amplo acesso à justiça como pilar do Estado Democrático de Direito	22
1.1.2. A razoável duração do processo como pressuposto de efetivação do direito de amplo acesso à justiça	26
1.1.3. O princípio da cooperação como estratégia de alcance da almejada celeridade processual	31
1.1.4. A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos como forma moderna e eficaz de distribuição da justiça	36
1.1.5. O amplo acesso à justiça, a razoável duração do processo, o dever de cooperação das partes e o tratamento adequado de conflitos: um novo modelo de distribuição da justiça no âmbito das execuções fiscais	38
1.1.6. O amplo acesso à justiça, a razoável duração do processo e o tratamento adequado de conflitos em tempos de pandemia do coronavírus e seus reflexos nas dívidas fiscais ..	42
1.2. O SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA APLICADO ÀS DÍVIDAS FISCAIS	48
1.2.2. Os princípios da legalidade e da indisponibilidade do poder de tributar e a transação tributária	54
1.2.3. O sistema multiportas de justiça aplicado às dívidas fiscais e a política judiciária de governança diferenciada das execuções fiscais: o dever-poder de o juiz fomentar a conciliação	57
1.2.4. A utilização do sistema multiportas como estratégia de alcance dos objetivos do Poder Judiciário 2021-2026	61
1.2.5. A utilização do sistema multiportas para cumprir o 16º desafio do milênio	65
1.2.6. O caráter humanístico do tributo e os reflexos sociais irradiados pela conciliação fiscal	66
1.3. O PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE E AS NEGOCIAÇÕES FISCAIS	71
1.3.1. A efetividade das medidas já implantadas na área fiscal pelo Judiciário Tocantinense	72
2. PRODUTOS DESENVOLVIDOS	77

2.1. Artigo Publicado	77
2.2. Capítulos de livros publicados	78
2.2.1. Capítulo de Livro vinculado ao artigo: “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais”	78
2.2.2. Capítulo de Livro vinculado ao artigo: “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais”	78
2.3. Apresentação de trabalhos em Congresso Jurídico	79
2.3.1. Apresentação em Congresso Jurídico do artigo “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais”	80
2.3.2. Apresentação em Congresso Jurídico do artigo “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais”	80
2.4. Síntese dos artigos produzidos	80
2.4.1. Sinopse do primeiro artigo produzido	81
2.4.2. Sinopse do segundo artigo produzido	83
2.5. Mutirões de Negociação Fiscal em formato híbrido	84
3. PROPOSTAS DE TECNOLOGIAS SOCIAIS	86
3.1. Projeto PROFISCAL 4.0	86
3.2. Protocolo de Intenções entre TJ e TCE e Edição de Portaria Normativa	87
3.3. Celebração de Cooperação Técnica com o Estado e os Municípios visando a cobrança administrativa dos executivos fiscais	88
3.4. Projeto de Lei prevendo uma porta excepcional ou diferida de solução de débitos fiscais	88
3.5. Contratação de empresa detentora de banco de dados para localização dos contribuintes	89
3.6. Soluções de Inteligência Artificial (IA)	90
3.7. Desenvolver plataforma de negociações <i>online</i>	91
CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97
ANEXOS	104

ANEXO A – ARTIGO ELABORADO: O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO NOVO CPC: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS	105
ANEXO B – ARTIGO ELABORADO: COVID-19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS119
ANEXO C – ARTIGO PUBLICADO – REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS129
ANEXO D – CARTA DE ACEITE – ARTIGO O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CPC – UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS 144
ANEXO E – CARTA DE ACEITE – ARTIGO: COVID 19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTO NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS 145
ANEXO F - CERTIFICADO CAEDJUS2021 – PARTICIPAÇÃO146
ANEXO G - CERTIFICADO CAEDJUS2021 - SUBMISSÃO – ARTIGO - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO 147
ANEXO H - CERTIFICADO CAEDJUS2021 – SUBMISSÃO – ARTIGO: COVID E ACESSO À JUSTIÇA 148
ANEXO I – CAPÍTULO DO LIVRO “SOLUÇÕES DE CONFLITO E SOCIEDADE	149
ANEXO J – CAPÍTULO DO LIVRO “ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS” 183
ANEXO K – LEI DO REFIS 2021, APLICATIVO E PROJETO DO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL DE PALMAS-TO / 2021 EM FORMATO HÍBRIDO 203
ANEXO L – PORTARIA PARA COMPOR O GRUPO DE TRABALHO PROFISCAL	220
ANEXO M – PORTARIA PARA COORDENAR GRUPO DE TRABALHO DO PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA DIFERENCIADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS 223
ANEXO N – PORTARIA PARA COORDENAR CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 225
ANEXO O – PORTARIA PARA COORDENAR CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)226
ANEXO P – PORTARIA PARA COMPOR NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC) 227
APÊNDICES228
APÊNDICE A - PROJETO PROFISCAL 4.0229

APÊNDICE B - MINUTA - PROTOCOLO DE INTENÇÕES - TJ e TCE	248
APÊNDICE C - MINUTA - PORTARIA NORMATIVA CGJUS -PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS	251
APÊNDICE D - MINUTA - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - UTILIZAÇÃO DE PRÉ-PROCESSO PARA DÍVIDAS FISCAIS	254
APÊNDICE E - MINUTA - PROJETO DE LEI AUTORIZANDO TRANSAÇÕES....	259
APÊNDICE F - MINUTA -TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	267

INTRODUÇÃO

Desde 2015, quando foi designada para Coordenar o “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais”, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e, na sequência, passou a exercer atividades ligadas às Execuções Fiscais e ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Palmas, a autora deste relatório vem envidando esforços no sentido de imprimir mais celeridade e efetividade às execuções fiscais na Comarca de Palmas, tendo implantado um efetivo diálogo com as altas autoridades fazendárias do Estado e do Município de Palmas, fomentando e realizando diversos mutirões de negociação fiscal que tiveram o mérito de aumentar significativamente a arrecadação estadual e municipal, além de viabilizar a regularização fiscal de milhares de contribuintes.

Como não poderia deixar de ser, ao exercitar atividades afetas aos executivos fiscais e às conciliações, conforme documentos que serão juntados em anexo, ela desenvolveu uma grande afinidade com a matéria, fato que a motivou a elaborar a presente pesquisa cuja questão central é: “Em face da política nacional de tratamento adequado de conflitos, de que modo é possível aplicar a conciliação nas dívidas fiscais estaduais e municipais?”.

A partir desse questionamento, limitada pelas balizas ditadas pelo quadro normativo vigente e pela atual política de Administração Judiciária, o estudo que se apresenta tem o propósito de demonstrar que a utilização das técnicas de tratamento adequado de conflitos, conjugada com a atuação institucional articulada entre os Poderes, carrega consigo um imenso potencial resolutivo que, suplantando o engessamento advindo dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público, é capaz de imprimir mais facilidade aos pagamentos das dívidas fiscais, mediante estímulo de negociações amigáveis, ensejando que a solução de controvérsias fiscais ocorra pelo método consensual e dentro de um modelo mais favorável aos interesses do contribuinte.

Nessa perspectiva, o estudo se justifica porque, dentre as diversas espécies de ações em trâmite no Poder Judiciário, dados do sistema “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça apontam que as execuções fiscais constituem o mais significativo percentual do acervo de processos em todo País e apresentam desfecho excessivamente lento, em razão de suas peculiaridades processuais. Múltiplas são as razões que inviabilizam o célere desfecho dos executivos fiscais, mas a cultura adversarial, há muito introjetada na

formação acadêmica e nas práticas jurídicas, tem sido o fator que mais contribui para a morosidade desses processos.

O propósito da pesquisa é o de analisar a possibilidade de aplicação de meios adequados de solução de conflitos, notadamente a conciliação pré-processual e a processual na área fiscal, nas esferas estadual e municipal, alinhada à política nacional de tratamento adequado de conflitos, envolvendo pré-processos / processos digitais e programa da Corregedoria Nacional de Justiça, mediante realização periódica de mutirões de negociação fiscal de dívidas executadas (processos) e de audiências de conciliação das dívidas na fase administrativa (pré-processos), como prática essencial ao exercício do dever cívico de pagamento de tributos e instrumento de gestão social.

Por sua vez, os objetivos específicos deste estudo consistem em buscar elementos que orientem a aplicação da política nacional de tratamento adequado de conflitos às dívidas fiscais, perquirindo a aplicação dessa política nas maiores comarcas do estado do Tocantins além de debater estratégias para implantação de rotinas sustentáveis de conciliações pré-processual e processual na área fiscal, com respaldo nas legislações, normativas e jurisprudências sobre o tema.

Nesse ângulo de visão e de forma resumida, os objetivos específicos do estudo são: a) Compreender a política nacional de tratamento adequado de conflitos e sua aplicação nas dívidas fiscais; b) Estudar se e como o sistema multiportas do Poder Judiciário Tocantinense está aplicando a política de tratamento adequado de conflitos nas execuções fiscais nas comarcas de Palmas, Gurupi e Araguaína; e c) Discutir os procedimentos necessários à implantação de rotinas sistemáticas e sustentáveis de conciliações pré-processual e processual na área fiscal, alinhados à política nacional de tratamento adequado de conflitos.

A presente pesquisa orienta-se também a encontrar meios de aliviar a grande litigiosidade fiscal, agilizar o resgate dos débitos dos contribuintes para com o Poder Público e examinar o retorno social dos recursos advindos dessa prática negocial, cumprindo assim o ideário e as exigências do novo processo civil constitucionalizado, alinhado ao 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), seguindo as diretrizes da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, balizada nos contornos do Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça, vislumbrando o alcance dos objetivos estabelecidos no planejamento do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, obedecendo à política traçada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC-TO), contando com apoio operacional dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSCs) e mediante articulação institucional ente os Poderes Judiciário e Executivo, envolvendo especialmente as fazendas públicas – estadual e municipal. Para desenvolvê-la adotou-se o percurso metodológico que adiante será explicitado.

A base estrutural do trabalho está calcada em pesquisa bibliográfica realizada no sentido de buscar referências teóricas publicadas, com o objetivo de recolher informações e angariar conhecimentos prévios acerca da questão-problema, visando a obtenção da resposta que se busca.

O estudo tem fim descritivo, porquanto o propósito é o de desvendar como se estrutura e como funciona a política de tratamento adequado de conflitos de modo a se visualizar como se dá sua aplicação às dívidas fiscais.

Realiza análise qualitativa e quantitativa de dados, porque visa coletar informações que não buscam apenas medir o tema analisado, mas descrevê-lo, usando impressões, opiniões e pontos de vista, incluindo detalhes específicos, tudo direcionado a proporcionar uma perspectiva mais humana aos resultados da pesquisa, sem produzir novos conhecimentos, pois a premissa maior já é algo analisado e comprovado. Além disso, possui viés quantitativo por visar à coleta de fatos concretos, ou seja, de dados numéricos estatísticos que formam a base para se extraírem as conclusões gerais da pesquisa.

Em alguns momentos a pesquisa emprega o método lógico-dedutivo, uma vez que utiliza a dedução e o raciocínio lógico, partindo de ideias verdadeiras, estruturadas de maneira lógica e racional, para chegar a uma conclusão verídica; em outros momentos, lança mão do método indutivo, pois a análise parte de um dado específico para chegar a um resultado geral, possibilitando, até mesmo, que sejam criados novos conhecimentos; por fim, em determinados pontos, utiliza ainda o método hipotético-dedutivo, porquanto se baseia em dedução de hipótese levantada a partir do problema de pesquisa, testando a hipótese para solucionar o problema.

Desse modo, numa curiosa sincronia que gravita em torno da observância estrita do primado democrático, da utilização dos métodos adequados de tratamento de conflitos e da necessidade de aprimoramento das instituições e dos agentes executores da nova política pública estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, o desígnio do estudo é abreviar o tempo de entrega da prestação jurisdicional, reduzir o acervo de execuções fiscais em tramitação, prevenir o ajuizamento de novos feitos executivos, evitar a prescrição de débitos dessa natureza, proporcionar aos contribuintes uma vantajosa oportunidade de saldar suas pendências fiscais, ampliar a participação dos cidadãos no processo construtivo de soluções

para os conflitos fiscais e, ainda, os reflexos positivos que a arrecadação de tributos gera em benefício da sociedade.

Para alcançar o desiderato visado e por ocasião do desenvolvimento teórico do tema, abordam-se questões envolvendo o acesso à justiça, a razoável duração do processo, a influência do novel princípio da cooperação, a política de tratamento adequado de conflitos e a interligação desses institutos como forma moderna e eficaz de distribuição de justiça no âmbito das execuções fiscais, além de se analisarem também os reflexos da pandemia do coronavírus no resgate das dívidas fiscais.

Em momento subsequente discorre-se sobre os produtos desenvolvidos, consistentes em dois artigos científicos intitulados “*O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais*” e “*Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais*”, ambos aceitos e apresentados em Congresso Internacional na área jurídica e publicados como capítulos de livros editados em decorrência desse mesmo Congresso. Além disso, o último artigo citado foi publicado também em Revista dedicada a questões tributárias.

Como última etapa do estudo, sugerem-se medidas que ainda podem ser implantadas, seis das quais acompanhadas de propostas de tecnologias sociais, a saber: 1) Minuta do Projeto PROFISCAL 4.0; 2) de protocolo de intenções entre o TJTO e o TCE-TO; 3) Minuta de portaria normativa para regulamentar o processamento de execuções abaixo do piso de ajuizamento; 4) Minuta de termo de cooperação técnica com o Estado/Município para ampla utilização dos pré-processos fiscais; e, 5) Minuta de Projeto de Lei prevendo uma porta excepcional ou diferida de solução de débitos fiscais; e 6) Minuta de termo de cooperação técnica com universidade visando o desenvolvimento de ferramenta de Inteligência Artificial; instrumentos estes que se encontram agregados como apêndices deste Relatório, sendo orientados a aperfeiçoar e a qualificar ainda mais as ações do Poder Judiciário do Estado do Tocantins no que tange ao tratamento adequado de conflitos fiscais.

Assim, sem olvidar o passado, mas com o olhar voltado para o futuro, lembrando que conciliação é o caminho mais viável para a pacificação social e que a solução encontrada pelas partes é sempre a melhor forma de fazer a justiça prevalecer, este estudo se direciona no sentido de discutir o que já foi implantado e oferecer propostas de novos instrumentos com potencial de contribuir para a melhoria da gestão das demandas fiscais, dar concretude ao princípio da razoável duração do processo, assegurar uma prestação jurisdicional efetiva e ágil, dotada de segurança jurídica e procedimental, em absoluta sintonia com a Política

Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e capaz de cumprir o planejamento estratégico do Poder Judiciário.

1. DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

1.1. A POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DAS DÍVIDAS FISCAIS

Conquanto possa parecer que se trata de uma tendência contemporânea, a preocupação com solução amigável dos conflitos sempre esteve presente nas recônditas dobras do nosso ordenamento jurídico, mesmo antes de nossa independência. As Ordenações Filipinas, no Livro 3º, T. 20, § 1º, trazia a norma que dizia:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso(...).²

A Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, dois anos após a independência adotou a mais abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses, estabelecendo em seu art. 160: “nas causas cíveis e nas penais, civilmente intentadas, poderão as partes nomear árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.” E no art. 161: “sem se fazer constar que se tenha intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo³”.

Por seu turno, o Código do Processo Criminal, de 1832, trouxe disposição provisória acerca da administração da justiça civil, disciplinando o procedimento de conciliação e outros aspectos relevantes do processo civil. Ao se reportar a esta lei, Moacir Lobo da Costa, elucida que ela nasceu:

inspirada nas idéias liberais de que estavam imbuídos os homens que detinham o poder, destinava-se a transformar o processo civil em instrumento mais dúctil e menos complicado, despindo-o de atos e formalidades inúteis e de recursos excessivos, para possibilitar distribuição de justiça mais rápida e menos dispendiosa.⁴

Em que pese essa generosa idéia de uma abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses adotada pela nossa primeira Carta Política, fruto da inteligência e sabedoria dos visionários homens que então detinham o poder à época, o certo é que tal

² Ordenações Filipinas, Livro 3º, T. 20, §1º, Disponível em: <<https://docplayer.com.br/34615702-Ordenacoes-filipinas-livro-3-t-20-1-e-no-comeco-da-demanda-dira-o-juiz-a-ambas-as-partes-que-antes-que-facam-as-despesas-e-se-sigam-entre-eles-o.html>> Acesso em: 15 fev. 2021.

³ Constituição Política do Império do Brasil, disponível em <<https://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2021

⁴ COSTA, Moacir Lobo da, Breve Notícia Histórica do Direito Processual Brasileiro e de sua literatura, São Paulo, RT, 1970, p. 6-10

propósito sucumbiu por motivos de ordem política e pela falta de critério adequado em sua implementação.

Embora adormecida por um longo período, a concepção voltada para o tratamento adequado de conflitos foi novamente despertada em 23 de abril de 2010 pelo Ministro Cezar Peluso quando, em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, externou com clareza e precisão seu entendimento a respeito dos problemas que acometem o Judiciário brasileiro:

Pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça. Os outros dividem-se na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados. Mas está claro que isso não pode consolar-nos.

Ora, as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas últimas décadas, a sociedade brasileira, tem agravado esse quadro lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático. É uma das causas proeminentes desse fenômeno está, como bem acentua o Desembargador Kazuo Watanabe, na falta de uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses.

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (PELUSO, 2010, p. 74-75)⁵

Tão logo assumiu a Presidência da Suprema Corte o ministro Cezar Peluso cuidou imediatamente de concretizar a política pública anunciada, nomeando uma comissão especial para proceder aos respectivos estudos.

Como fruto dessa iniciativa sobreveio a Resolução n. 125⁶, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça institucionalizou a "Política Judiciária Nacional de tratamento

⁵ PELUSO, Cezar. Discurso de Posse, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_CezarPeluso_NOVACAPA.pdf>, p. 74-75. Acesso em: 27 mar.2021.

⁶ Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário", cujo primordial propósito consiste em aprimorar as técnicas de distribuição da justiça de forma moderna e eficaz.

Partindo dessa transformação paradigmática de tratamento de conflitos este estudo tem como foco discutir a viabilidade de aplicação da nova arquitetura de distribuição da justiça para a tutela de direitos no âmbito das execuções fiscais.

Para alcançar tal desiderato, neste primeiro capítulo serão abordadas questões envolvendo o acesso à justiça, a razoável duração do processo, a influência do novel princípio da cooperação, a política de tratamento adequado de conflitos e a interligação desses institutos como forma moderna e eficaz de distribuição de justiça no âmbito das execuções fiscais, além de se analisarem também os reflexos da pandemia do coronavírus no resgate das dívidas fiscais.

1.1.1. O amplo acesso à justiça como pilar do Estado Democrático de Direito

Ainda que não seja possível divisar quando exatamente surgiu o direito de acesso à justiça, uma vez que se trata de uma construção que se desenvolveu ao longo da história mundial, é possível encontrar indícios dessa garantia no antiquíssimo Código de Hamurabi, baseado nas Leis e Talião – sinônimo de retaliação e resumido no dito popular “olho por olho, dente por dente” – cujo código permitia que o interessado fosse ouvido pelo soberano e este, por sua vez, tinha o poder de decisão.

A partir de então, o acesso à justiça foi gradualmente evoluindo e sofrendo uma série de mutações, de maior ou menor intensidade, de acordo com as transformações sociais que se deram ao longo da história da humanidade.

A princípio, a participação do Estado não ultrapassava a declaração formal dos direitos humanos, prevalecendo o sistema de justiça denominado *laissez-faire* que, em nosso vernáculo, pode ser traduzido como “deixar para lá”. Nessa fase, o Estado se mantinha inerte, despreocupado da inaptidão de alguns para acessarem formalmente à justiça. Presumia-se a igualdade de todos. A ordem constitucional ficava restrita à criação de mecanismos de acesso à justiça, sem preocupação alguma quanto à eficiência prática ou efetiva, de tal sorte que o acesso à justiça, nessa época, era apenas formal, não efetivo.

A partir do século XX, desperta a ideia do coletivo ou social, passando a existir um maior interesse acerca da questão do acesso à justiça. Novos direitos sociais foram reconhecidos e a política constitucional deixou de atuar como simples declaração de direitos, voltando-se para a efetivação dos direitos fundamentais. O Estado Social de Direito introduziu novos mecanismos operacionais dos direitos fundamentais.

No Brasil, o direito de acesso à justiça foi materializado na Carta Constitucional de 1946, com a previsão de que a lei não poderia excluir do Poder Judiciário nenhuma violação de direitos individuais. Apesar de ter sido um grande avanço da legislação brasileira, pouco tempo depois, durante o regime militar (1964-1985), o acesso ao Poder Judiciário sofreu significativa limitação, notadamente com o Ato Institucional nº 5 de 1968 e com a Emenda Constitucional de 1969 que excluíram da apreciação judicial todas as ações ilegais praticadas pelo Governo Federal.

Não obstante a isso, a partir de 1970, época em que os movimentos sociais começaram a intensificar sua luta por igualdade social, cidadania, democracia, efetivação dos direitos fundamentais e efetividade da justiça, o Brasil começou a caminhar para a consagração efetiva do direito de acesso à justiça, cujo direito se materializou expressamente pelo artigo 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, promulgada em 1988 marcando o fim do período da Ditadura, estatuinto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁷.

O aludido inciso introduz o princípio constitucional do acesso à justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição que, a par de possibilitar que todos os brasileiros reivindiquem seus direitos, visa garantir a atuação irrestrita do Estado para que sejam adotadas as medidas necessárias para conter a violação ou a ameaça de algum direito ou garantia. Seu exercício prático se dá por meio da movimentação do Poder Judiciário como órgão competente para prestar a tutela jurisdicional que corresponde ao dever de julgar os conflitos de maneira imparcial e com base no direito positivado.

Isso significa que somente o Poder Judiciário pode tomar decisões definitivas sobre um impasse jurídico e que o acesso à justiça deve estar disponível a todos de forma igualitária, satisfazendo, dessa forma, o caput do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe textualmente:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ..”⁸

Nesse particular, nota-se que o legislador constituinte tornou esse direito concreto, porque não apenas concedeu a possibilidade de acesso aos tribunais, mas também estabeleceu a criação de mecanismos adequados para garantir e efetivá-lo, isso porque, sem que haja

⁷ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 fev. 2021.

⁸ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 fev. 2021

acesso à justiça para todos, não há democracia.

O acesso à justiça, portanto, é um dos pilares do que convencionamos chamar de estado democrático de direito, no qual todas as pessoas – físicas e jurídicas – inseridas no contexto pátrio estão subordinadas à lei de maneira igualitária a fim de que a ordem seja mantida. É por intermédio desse direito que todos os outros direitos são assegurados, atuando esse inciso constitucional como mecanismo de efetivação de direitos, sejam eles individuais ou sociais.

Todos podem reivindicar seus direitos e o Poder Judiciário não pode se furtar de solucionar as questões que lhe são submetidas. Em assim sendo, pode-se dizer que o acesso à justiça é o principal meio para alcançar a função primordial do direito, qual seja, a pacificação social, de modo a permitir que a sociedade se mantenha em funcionamento de modo civilizado.

Em tal cenário, a ideia do acesso à justiça surge como elemento fundamental para a efetividade do direito resguardado.

Nesse viés, Cappelletti e Garth contextualizam que

o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

(...)

o direito de acesso é um fato essencial de todas as sociedades democráticas. É dever de cada Estado de patrocinar sistemas efetivos de patrocínio legal, judicial e extrajudicial aos que se encontram em situação de inferioridade econômica ou social.⁹

Importante pontuar que, mesmo ostentando complexa conceituação, a expressão “acesso à justiça” deve evidenciar duas finalidades: “Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos¹⁰”.

Compreende “o direito de buscar proteção judiciária”, ou seja, “o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca de solução de um conflito de interesses”, entendendo-se o Judiciário como “instituição que, em moderna acepção, não deve nem pode satisfazer-se com a pura solução das lides, de um ponto de vista puramente processual¹¹”.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro *et al.* **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.48.

¹⁰ *Ibid.*, p. 8.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 150.

Se o acesso à justiça ficasse adstrito somente à acepção institucional, “teria seu significado uma enorme pobreza valorativa¹²” como bem obtempera Silva. O que se garante não é apenas o acesso, mas essencialmente a proteção efetiva, via Poder Judiciário, dos direitos subjetivos públicos ou individuais, o que implica a rígida observância de todas as outras garantias inerentes à prestação jurisdicional justa.

Nesse panorama o que passa a ter importância é o reconhecimento do acesso à justiça como um instrumento capaz de garantir os direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade destes, sem os mecanismos adequados de reivindicação tornar-se-ia uma prerrogativa inócua.

A propósito, aduz Dinamarco que o cidadão, muito além do acesso ao judiciário, deve ter acesso efetivo à justiça:

o acesso à justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter. Seja porque a lei veda a satisfação voluntária de dadas pretensões (v.g., anulação de casamento), seja porque a pessoa de quem se poderia esperar a satisfação não satisfaz (inadimplemento), quem não vier a juízo ou não puder fazê-lo, renunciará àquilo que aspira. Em outras palavras, não terá acesso à “ordem jurídica justa” nos casos em que, por fã ou por nefas, sem o processo não possa sequer chegar até o processo.¹³

Sob esse enfoque, a antiga visão de mero ingresso em juízo foi sobreposta pelo hodierno conceito operacional de acesso à justiça que nada mais é que uma questão de cidadania.

Reportando-se à amplitude desse conceito ensina Marinoni:

acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. Acesso à Justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.¹⁴

O acesso à justiça, então, relaciona-se diretamente com a ideia de justiça social. É o “tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social¹⁵”, fim principal do estado contemporâneo.

Nas palavras de Dinamarco “o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial¹⁶”.

¹² SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9, 1998.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 283

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 27-28.

¹⁵ *Ibid.*, 1999, p. 25.

O mesmo autor expõe quatro faces relativas ao problema da efetividade: “a) admissão em juízo; b) modo-de-ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça na decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões) ¹⁷”.

A ideia do acesso à justiça, portanto, constitui uma síntese do pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, de forma que todas as garantias de ingresso em juízo, do contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, visam ao acesso à justiça.

Salutar destacar que, ligada ao acesso à justiça, a garantia do devido processo legal, ao lado da exigência da figura do juiz natural e observância da ampla defesa e do contraditório, deve assegurar uma ordem jurídica justa. Só assim, ter-se-á por efetivado o tão propalado “acesso à justiça”.

Nas palavras de Grinover o direito de acesso à justiça contempla

o direito à informação; o direito à adequação entre ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da ordem jurídica justa; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.¹⁸

Desse modo, “não basta apenas haver Judiciário, posto que é necessário haver Judiciário que decida. Assim, como não basta existir decisão judicial, porquanto é necessário existir decisão judicial justa. Também não basta ter decisão judicial justa, já que é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa¹⁹”.

Enfim, o acesso à justiça só se torna concreto e efetivo quando se alcança um processo justo.

1.1.2. A razoável duração do processo como pressuposto de efetivação do direito de amplo acesso à justiça

A complexidade social contemporânea, caracterizada pelo surgimento de novos direitos e, conseqüentemente, de novas demandas, exige que o Estado esteja preparado para enfrentar os desafios da sociedade a fim de garantir a plena efetivação dos direitos consagrados.

Acerca dessa exigência leciona Silva Pacheco que,

após a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos de

¹⁶ DINAMARCO, 1999, p. 303-304.

¹⁷ Ibid., p. 320.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 115.

¹⁹ CLÈVE, Clemerson Merlin. **Poder Judiciário: autonomia e justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, v. 691, p. 41.

1948, vem crescentemente se concretizando a tendência de convenções internacionais e processos de integração global e regional como incremento dos direitos sociais, econômicos, culturais, ecológicos, indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana. A doutrina, cada vez mais intercomunicante, passou a focalizar novas nuances do fenômeno jurídico e os ordenamentos dos países, inclusive do nosso, ampliaram a previsão de direitos, com o reconhecimento de todos eles, inclusive dos transindividuais, coletivos ou difusos e de interesses individuais homogêneos, além dos tradicionais. Para a sua defesa, tornou-se preciso permitir o acesso à justiça de legitimados autônomos, alargando, racionalmente, o campo da legitimidade, principalmente na esfera processual e, outrossim, dilatando o conceito de direito subjetivo, para abranger não só o direito que tenha um sujeito determinado como também o sujeito indeterminado e, ademais, estendendo o próprio conceito de sujeito de direito. Se existem direitos difusos, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou direitos coletivos, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica, há de se admitir, necessariamente, que exista quem os defenda. Assim, atualmente, pode-se pleitear a tutela jurisdicional quando houver ameaça ou lesão a direito de qualquer natureza, quer seja direito subjetivo, no sentido tradicional, de interesse legitimamente protegido de sujeito determinado, quer seja de direito individual homogêneo, direito transindividual, coletivo, ou difuso.²⁰

Cabe, pois, ao Estado modificar-se no propósito de atender às novas exigências que lhe são impostas para, assim, obter êxito no atendimento das demandas que lhe são dirigidas e, com isso, garantir aos cidadãos além do amplo acesso à justiça, a entrega da tutela postulada em tempo razoável.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo encontra ampla previsão nas democracias ocidentais, sendo objeto tanto da Convenção Europeia quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O art. 6.º, §1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos dispõe que

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.²¹

Por sua vez, o art. 8.º, §1.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prescreve:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na sustentação de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, laboral, fiscal, ou de qualquer outro caráter.²²

Analisando os dispositivos suso transcritos é possível perceber que ambos apontam o

²⁰ PACHECO, Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2.º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.396.

²¹ Convenção para proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais tal como emendada pelo Protocolo n. 11. Roma: [s.n.], [19--]. (Série de Tratados Europeus, 5). In: ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**: responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2003, p. 134.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. In: SEITENFUS, Ricardo (org.). **Legislação Internacional**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 305.

prazo razoável como pressuposto para a efetiva prestação jurisdicional, não só porque a tutela jurisdicional em tempo hábil constitui direito fundamental da pessoa humana, mas também por ser pedra angular dos Estados Democráticos de Direitos.

Trata-se, portanto, de norma programática, uma vez que seu cumprimento está jungido à atividade dos poderes estatais, notadamente do judiciário. A propósito calha lembrar a lição de Zavascky:

o direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem justa - compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.²³

O direito à tutela tempestiva é também confirmado nas palavras de Marinoni:

o direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.²⁴

Desse modo, o processo deve estar preparado para atender aos anseios da sociedade contemporânea, traduzindo-se em instrumento de efetivação das garantias materiais positivadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito. Em outras palavras, “falar da *efetividade do processo*, ou da sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça²⁵”.

Em assim sendo, pertence ao Estado o dever de garantir aos cidadãos o cumprimento dos prazos, porquanto a demora na prestação jurisdicional implica violação aos direitos fundamentais de acesso à justiça e da razoável duração do processo, traduzindo-se em verdadeira denegação da justiça.

No Brasil, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45, a celeridade processual já era reconhecida como garantia constitucional das partes litigantes, em decorrência da interpretação e aplicação da regra do devido processo legal. Com o advento da aludida Emenda, a razoável duração do processo, que antes era princípio idealizador, passou a ser prerrogativa com rótulo de fundamentalidade, estando hoje inserida no catálogo do art. 5º da Constituição Federal.

²³ ZAVASCKY, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. 2.º ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.64.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.18.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 306

Por ter sido erigido à categoria de direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, segundo a moderna diretriz da interpretação constitucional, passou a ser dotado de eficácia máxima e imediata, até porque, no que diz com os direitos fundamentais, a Lei Magna deixou de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; ela conferiu direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, amparando-os juridicamente para se obter a efetividade destes, realizando em concreto a prescrição constitucional como decorrência lógica do “*princípio da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais*” que está encartado no § 1º, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Não obstante se encontrar sob o signo da máxima efetividade e apesar da indiscutível relevância do papel que o prazo razoável desempenha na efetividade da prestação jurisdicional, o direito fundamental a razoável duração do processo é, inegavelmente, um preceito indeterminado e aberto, sobre o qual ainda não se logrou êxito em elaborar um conceito preciso para defini-lo. De fato, não é tarefa fácil determinar o lapso de tempo necessário para o desenvolvimento de um processo célere, justo e eficaz, de modo que a decisão final não reflita delongas desnecessárias, comprometendo a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Ante a falta de critérios objetivos que estabeleçam um conceito preciso de prazo razoável na prestação jurisdicional, cabe defini-lo atendendo ao bom senso e à razoabilidade, entendida esta como o tempo que o cidadão espera para ver seu direito efetivado.

Assim, muito embora desejável e absolutamente necessária, a celeridade não pode comprometer a segurança processual, com bem acentua José Carlos Barbosa Moreira: “Nem o valor *celeridade* deve primar, pura e simplesmente, sobre o valor *verdade*, nem este sobrepor-se, em quaisquer circunstâncias, àquele²⁶”.

Portanto, o tempo do processo está intimamente atrelado à efetiva prestação da tutela jurisdicional, atentando-se ao fato de que a demora desnecessária pode acarretar danos irreversíveis às partes, ao mesmo tempo que a celeridade extremada pode comprometer a segurança da prestação.

Reportando-se aos efeitos deletérios do tempo no processo e fazendo referência ao pensamento de Trocker e Carnelutti, Marinoni comenta:

Como adverte Nicolò Trocker em seu importante *Processo civile e Costituzione*, uma justiça realizada com atraso é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência e acentua a discriminação entre os que podem esperar e aqueles que, esperando, tudo podem perder. Um processo que se desenrola por longo tempo – nas palavras de Trocker – torna-se um cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p.22.

formidável nas mãos do mais forte para ditar ao adversário as condições da sua rendição. Se o tempo do processo prejudica o autor que tem razão, tal prejuízo aumenta de tamanho na proporção da necessidade do demandante, o que confirma o que já dizia Carnelutti há muito, ou seja, que a duração do processo agrava progressivamente o peso sobre as costas da parte mais fraca.²⁷

A partir desse escólio tem-se que um julgamento tardio vai perdendo progressivamente seu sentido reparador. Quando se posterga o reconhecimento judicial do direito vindicado além do prazo razoável para resolução de uma causa, qualquer solução será injusta por maior que seja o mérito científico da decisão.

Assentadas tais premissas pode-se afirmar que a prestação jurisdicional que atenda ao requisito do prazo razoável é aquela que não fica atrelada a delongas supérfluas e ao excesso de burocracia, que contribuem apenas para causar descrédito no cidadão quanto à efetividade da justiça.

Oportuno lembrar que a falta de um conceito único e preciso de prazo razoável não se transformou em óbice para que a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos elaborasse critérios que auxiliam a melhor definir referido termo, quais sejam: a natureza do caso; a conduta das partes envolvidas; e o comportamento do órgão jurisdicional.

Nessa perspectiva, a natureza da demanda está diretamente vinculada ao tempo da prestação jurisdicional, que pode variar de acordo com a natureza e complexidade da demanda até porque, diante do caso concreto, inúmeras variáveis externas podem contribuir para que o prazo de tramitação do processo seja estendido de forma válida e inevitável.

Além disso, o comportamento das partes, por meio da interposição de recursos protelatórios, requerimentos de perícias desnecessárias e falta de cumprimento dos prazos processuais, é fator que também interfere na delonga do feito.

De igual forma, exerce forte influência na duração das demandas o comportamento da administração que, em muitas ocasiões, deixa de dar seguimento aos processos por falta de organização cartorária e até pela falta de cumprimento dos prazos processuais pelos julgadores.

Enfim, para que se cumpra o prazo razoável previsto em inúmeras convenções internacionais e nos mais diversos ordenamentos jurídicos, é imperativo que haja mudança estrutural, com a conscientização da sociedade contemporânea de que a garantia da razoável duração do processo é alicerce do Estado Democrático de Direito e sua inobservância implica verdadeira injustiça.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição.** In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil.* 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 223.

1.1.3. O princípio da cooperação como estratégia de alcance da almejada celeridade processual

Dando concretude às normas fundamentais que já estavam previstas na própria Constituição ou aprimorando dispositivos que já contemplados pelo Código de Processo Civil de 1973²⁸, o ordenamento processual civil de 2015 estabeleceu um novo paradigma na aplicação da norma processual civil quando condensou, em seus doze primeiros artigos, as Normas Fundamentais do Processo Civil como balizas estruturais que passaram a guiar o profissional do direito em todas as fases do processo. Segundo Fredie Didier Júnior, tais normas fundamentais podem tanto ser princípios (por exemplo, o devido processo legal), como regras (como a proibição de provas ilícitas).

Assim, tem-se, atualmente, um processo civil constitucionalizado, construído sobre o princípio da cooperação que reflete uma nova leitura de princípios já conhecidos. Com isso, o diploma vigente pretende conferir nova feição à relação jurídica processual, remodelando as posturas de todos os sujeitos processuais, ampliando o espaço conferido às partes, atribuindo-lhes responsabilidade na condução do processo e retirando o órgão julgador da posição de mero expectador do duelo das partes.

Nessa nova ordem de normas processuais, o artigo 6º estabelece três princípios: princípio da cooperação, da duração razoável do processo e da prevalência do julgamento de mérito, “cuja suposta matriz basilar seria o contraditório em sua feição substancial, que, para além do binômio informação-reação, revela um *direito de influência* na construção dos provimentos jurisdicionais” (Streck, et al. 2020).

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015 os escritos doutrinários identificavam dois modelos de estruturação do processo: o adversarial (no qual o processo é um conflito entre duas partes adversárias diante de um julgador teoricamente passivo, preponderando o princípio dispositivo) e o inquisitorial (em que os maiores protagonistas não são as partes, mas sim o juiz, prevalecendo o princípio inquisitivo).

Com a consciência de que, em uma democracia, a efetiva participação de todos os sujeitos que operam no âmbito processual é inexorável, notadamente a daqueles que experimentarão as consequências das respostas que serão ofertadas, a nova lei processual, promovendo a junção dos modelos adversarial e inquisitorial concebeu, então, um modelo inovador denominado de processo cooperativo, em que o princípio da cooperação assumiu preponderância fazendo com o que o processo deixasse de ser produzido exclusivamente pela

²⁸ CPC de 1973, art.3º, que possuía correspondência com o art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

vontade das partes – como o era no modelo adversarial – ou pela vontade do juiz – nos termos do modelo inquisitorial –, passando a ser conduzido pela vontade conjunta das partes e do juiz, embasado em vertente coparticipativa/cooperativa, com uma aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo.

Tal modelo de processo é caracterizado pelo redirecionamento do princípio do contraditório com a inserção do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, envolvendo a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e destas entre si. “A colaboração visa organizar o papel do magistrado e das partes na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho²⁹”.

Esse novo formato de processo, portanto, tenta atribuir uma posição para as partes e para o juiz no processo, privilegiando o trabalho processual em conjunto. A colaboração se estrutura a partir de pressupostos culturais que podem ser visualizados de ângulos sociais, lógicos e éticos. Pelo social, de forma alguma o Estado pode ser visto como inimigo. Do ponto de vista lógico, reabilita a feição lógico-argumentativa, pressupondo o reconhecimento do caráter cultural e problemático do Estado. E do ponto de vista ético, o processo com colaboração busca sempre a verdade, exigindo boa-fé objetiva e subjetiva, pretendendo produzir decisões justas. (Arenhart, Marinoni e Mitidiero, 2015, p. 101)

Sobre o modelo cooperativo de processo e essa nova forma de divisão das tarefas processuais, ensina Fredie Didier Jr. que

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais (DIDIER, 2011, p. 213-226).³⁰

Ao definir a abrangência do princípio da cooperação Eduardo Talamini assenta que

Trata-se de reconhecer que - em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes; em que pese a distinção entre a posição do juiz (autoridade estatal) e das partes (jurisdicionados, sujeitos àquela autoridade) – todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica (ou de um complexo de relações) e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica,

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 6. edição. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 708

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo, São Paulo, vol 198/2011, p. 213-226, ago. 2011.

desenvolva-se razoavelmente até a meta para o qual ela é preordenada (a resposta jurisdicional final).³¹

Reportando-se aos deveres das partes e à colaboração processual inseridos no Código de Processo Civil, Rodolfo Hartmann preleciona:

Os sujeitos processuais desempenham suas funções de acordo com o modelo de estruturação dado ao processo, em resultado das disposições normativas. Nestas atividades, o atuar cooperativo enaltece a responsabilidade de todos os sujeitos processuais pela justa solução da lide, objetivo final do processo. Assim, o órgão jurisdicional deve ter papel ativo, porém sem feição autoritária, enquanto às partes deverão ser imputados deveres de colaboração, interligados à boa fé, para influenciar no provimento jurisdicional. Esta boa-fé, por sinal, foi erigida como norma fundamental do CPC (art. 5º), assim como o dever de colaboração (art. 6º).³²

Como se vê, a nova legislação promoveu um equilíbrio salutar dos papéis dos sujeitos processuais, de modo a proscreever as concepções de protagonismo de viés estatalista, com o juiz no centro, ou liberais, com as partes e seus advogados com papel predominante, com evidente reforço do debate e da responsabilidade destes sujeitos mediante a assunção de premissas fortes como do contraditório, da garantia de influência, da não surpresa, da fundamentação estruturada das decisões, da boa fé objetiva processual, entre outras.

Nessa toada, apresenta-se o processo cooperativo instituído pelo novo Código de Processo Civil³³, em vigor desde 18 de março de 2016, como um modelo de processo civil contemporâneo, alinhado as exigência de um Estado Democrático de Direito e estruturado a partir do formalismo valorativo ou neoprocessualismo, no qual se deu a reconstrução da ciência do processo por meio de uma nova ótica advinda de uma série de transformações no pensamento jurídico.

Em face dessa inovação, o processo passou a ser de todos os que nele estão envolvidos sendo, pois, dependente da assunção de um papel adequado por todos os sujeitos processuais.

Importado do Direito europeu, o novel princípio da cooperação, concebe o processo como produto de atividade cooperativa triangular, que se dá entre o juiz e as partes. Nesse diapasão, a moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, com a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo. Trata-se, portanto, de uma evolução do princípio do contraditório, voltado

³¹ TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC** (primeira parte): **os deveres do juiz**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi226236,41046cooperacao%2Bno%2Bnovo%2Bcpc%2Bprimeira%2Bparte%2Bos%2B%20deveres%2Bdo%2Bjuiz>> . Acesso em 21 jan. 2020.

³² HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo processo Civil**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016, p. 151.

³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março, de 2015, institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm#art1045>. Acesso em 20 jan. 2020.

principalmente para a atuação do magistrado que deixa de ser mero espectador da competição entre as partes.

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.³⁴

Dessa forma, o ativismo do juiz na resolução de conflitos deve, a um só tempo, ser estimulado e conciliado com o ativismo das partes, para que se atenda à finalidade social do processo moderno. Nessa perspectiva, portanto, torna-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça.

Assim, o processo torna-se um diálogo entre as partes e o juiz, e não um combate, ou seja, o processo deixa de ser um conjunto de despachos e de decisões e passa a ser uma grande atividade cooperativa, na qual cada agente tem sua função e seus interesses próprios, mas todos caminham com o mesmo desiderato, almejando um justo e efetivo desfecho para a demanda.

Sob esse prisma, o princípio da cooperação busca legitimar o procedimento, tendo em vista que, com sua adequada aplicação, os atos processuais deixam de ser apenas parte do rito formal e legal transformando-se em fator de fortalecimento da argumentação favorável à teoria da relação jurídica triangular do processo: juiz, autor e réu.

A doutrina aponta ainda que este dever de cooperação recíproca entre partes e Magistrados deve ser compreendido através da subdivisão em, pelo menos, quatro pilares essenciais: o dever de prevenção, de esclarecimento, de auxílio às partes e de consulta que, serão basicamente entendidos da seguinte forma: o dever de prevenção significaria o cabimento por parte do magistrado em apontar para as partes as “deficiências” processuais para que haja o devido saneamento das mesmas, por exemplo, a emenda à inicial; o dever de esclarecimento, que consistiria na obrigação do magistrado de estar à disposição das partes para sanar quaisquer dúvidas que possuam sobre o desenvolvimento processual conforme evolução de suas etapas; o dever de auxílio sintetizaria aquele no qual o juiz deve auxiliar as partes, no exercício de seus ônus ou deveres processuais de forma a equilibrar a relação processual, por exemplo, a distribuição dinâmica do ônus da prova e, por fim, o dever de consulta que congloba a ideia que o juiz deve estar disposto a ouvir as partes, as questões de fato ou de direito que interferirão no julgamento da lide afinal, desta maneira, cooperarão as partes para uma célere e com maiores possibilidades de acerto solução do litígio, se lhes for dada a oportunidade de manifestação sobre as alegações da parte contrária, conseqüentemente levando a um bem maior, qual seja, o contraditório.³⁵

³⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.** 17 ed. Salvador, 2015.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/16169506/o-novo-cpceo-direito-civil----flavio-tartuce/18>>. Acesso em: 23. Jan. 2020.

Em suma, na cooperação, os deveres são recíprocos e todos os agentes do processo são protagonistas de sua condução não restando dúvidas de que neste novo formato o juiz transformou-se de uma figura “monótona” em um manifestante ativo na relação processual e colaborador imediato para o sucesso jurisdicional, célere e adequado.

Com base nessa argumentação é possível concluir que o novo Código de Direito Processual Civil, ao defender a necessidade de um contraditório mais participativo por parte do juiz no processo, está colhendo, como consequência, o exercício mais ativo da cidadania, com reflexos positivos na própria natureza processual.

Como elementos imprescindíveis ao bom funcionamento desse sistema cooperativo, deparamo-nos com a postura do juiz e a atitude das partes que não podem apenas provocar a jurisdição de forma despreziosa. Devem buscar de forma clara, leal e honesta a melhor solução para aquela lide, participando da solução.

No que diz respeito à figura do juiz é necessário atentar para evolução de seu papel, ao longo das dimensões assumidas pelo Estado, desde a fase liberal, passando pela social, até chegar ao atual Estado Democrático de Direito.

A proposta de solução do Estado Democrático de Direito é pela busca de uma efetiva participação dos envolvidos na realização dos fins estatais, esta proposta representa para o sistema de resoluções dos conflitos a necessidade de interação entre as partes que compõem a relação processual no âmbito da jurisdição, além da adoção de métodos não-jurisdicionais de solução das lides.³⁶

Relativamente ao contraditório este desponta como o sólido exercício do direito de defesa com o desiderato de formar a cognição do juiz, atuando como defesa aos espaços deixados ou a carência da sua percepção, evidenciando a inevitável atitude de diálogo do processo. Nessa senda, o atual sistema jurídico processual deverá compor uma engrenagem, buscando sempre efetivar a segurança jurídica e o interesse público na resolução dos conflitos. Para tanto, a nova lei processual civil, ao instituir o princípio da cooperação, determina que seja dever tanto das partes como dos seus procuradores cuidarem para um bom movimento processual, tanto de forma positiva (ajudando o juiz na assimilação das teses de fato e de direito), como negativa (não agir de forma que atrase o processo).

É importante lembrar, ainda, que ao lado das partes e do juiz, os auxiliares da justiça, enquanto profissionais indispensáveis à prática dos atos processuais ordinatórios, devem se pautar pela lógica da eficiência (CF, art. 37) e da cortesia com as partes e seus procuradores, porquanto são também uma peça importante para concretizar o princípio da colaboração, e

³⁶ BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

estarem atentos à complicação interna de suas repartições, para evitar ao máximo que estas provoquem dilatações inconvenientes na marcha processual.

Cabe aqui um parêntese para aludir que a doutrina não é pacífica com relação ao princípio da cooperação entre as partes. Alguns doutrinadores entendem que a cooperação deve ocorrer somente entre as partes e o juiz, destacando que, entre as partes deve haver apenas boa-fé. Na visão destes, a exigência de cooperação entre as partes cria uma situação utópica, pois a expressão “entre si” sugere que autor e réu caminhem de mãos dadas para alcançar a solução final, o que não seria condizente com o espírito bélico dos litigantes e suas posições antagônicas que, invariavelmente, impedem essa solidariedade processual.

De toda forma, para que o princípio da colaboração se aplique em toda sua extensão e com a sua devida efetivação, é preciso que haja adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, o julgamento de qualquer pedido depende, via de regra, do prévio contraditório. Com a chegada do Novo Código do Processo Civil, as partes e o juiz devem contribuir no conhecimento de ambos. Assim, o juiz deve discutir com as partes os fatos relevantes e as questões que permeiam a demanda, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações e orientando acerca da correção dos procedimentos adotados, assim como as partes devem agir pautadas na boa-fé objetiva.

Exige-se, pois, como comportamento ideal, uma atuação limpa das partes, reprovando-se a utilização de artifícios para distorcer os fatos e retardar a prestação jurisdicional.

Nesse panorama e a título de conclusão do que se discorreu neste tópico, percebe-se que o espírito do novel diploma processual civil brasileiro é alcançar a ética, a lealdade e a honestidade como balizas de conduta facilitando a gestão do processo pelo juiz de forma a permitir que se chegue de maneira célere a solução mais justa possível para o caso.

1.1.4. A Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos como forma moderna e eficaz de distribuição da justiça

Instituída em 29 de novembro de 2010 a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010³⁷) passou por uma recente adequação (Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020³⁸) que a compatibilizou com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de

³⁷ Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

³⁸ Resolução nº 326 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

2015³⁹), cujo diploma normativo instituiu a conciliação e a mediação como pilares de um novo modelo do processo civil, tanto que a própria exposição de motivos do aludido ordenamento processual deixa clara a importância dos métodos consensuais como meios de resolução dos conflitos e que esse modelo deve ser prestigiado pela cultura jurídica brasileira⁴⁰.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, assim como a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação aos aludidos métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social – escopo magno da jurisdição – e tornar efetivo o acesso qualificado à justiça.

Sistematicamente, os objetivos da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, são: a) o acesso à justiça entendido como acesso à ordem jurídica justa; b) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação; e c) a qualidade do serviço prestado por conciliadores/ mediadores e da capacitação técnica desses profissionais.

A Política Nacional em alusão está assentada no seguinte tripé: a) no ápice, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com atribuições de formular em caráter geral e nacional a política judiciária de tratamento adequado de conflitos; b) no degrau abaixo, aparecem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada Tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; e c) na base, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que são células de funcionamento da Política Pública em cujas unidades atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas peças-chaves, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, além de servidores do Poder Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos, a prestação de informações e orientações aos jurisdicionados e a realização dos atos

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março, de 2015, institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>. Acesso em 20 jan. 2020.

⁴⁰ “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Disponível em <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>, Acesso em 23 jan. 2020.

processuais ou pré-processuais de sua competência, tudo visando garantir o legítimo direito de acesso à ordem jurídica justa.

As diretrizes para implantação e fiscalização da Política Nacional estão sustentadas em três pilares: a) centralização da estruturas judiciárias, por meio dos CEJUSCs; b) adequada capacitação, treinamento e reciclagem de servidores, conciliadores e mediadores, mediante parâmetros de conteúdo programático e carga horária, bem como regras para o estágio supervisionado e a certificação; e c) acompanhamento estatístico específico com informações coletadas e atualizadas em banco de dados (Portal da Conciliação).

Estruturada nas sólidas bases acima pontuadas, o Conselho Nacional de Justiça ao implantar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, por meio do ato normativo alhures citado (Resolução nº 125), atribuiu aos órgãos judiciários a responsabilidade de oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias adequados à sua natureza e peculiaridade, particularmente os chamados meios consensuais como a mediação e a conciliação. O aprimoramento dessa política tem, cada vez mais, tornado essas técnicas autocompositivas práticas fundamentais e eficazes no tratamento dos litígios, trazendo a consolidação dessa prática na justiça brasileira.

Esse novo modelo de distribuição de justiça está englobado num novo paradigma jurídico que se apresenta para o século XXI com feição mais informal, negocial e participativa que, a par de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, tem ainda o valoroso propósito de combater o “câncer” que corrói o sistema de justiça, ou seja, o excesso de processos e a morosidade de tramitação.

1.1.5. O amplo acesso à justiça, a razoável duração do processo, o dever de cooperação das partes e o tratamento adequado de conflitos: um novo modelo de distribuição da justiça no âmbito das execuções fiscais

Ainda que o amplo acesso à justiça reverbere como garantia fundamental, ele sozinho não basta. Para torná-lo real é necessário também que as decisões do Poder Judiciário se concretizem e aconteçam no tempo certo, como textualmente assegurado pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal⁴¹ e pelos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁴², até porque, por mais justa e correta que se apresente, uma sentença judicial pode, muitas vezes, ser ineficaz.

⁴¹ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 fev. 2021

⁴² Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021

Isso se verifica, em regra, quando a decisão chega a destempo, ou seja, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado em momento que não mais lhe interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito vindicado. Em consequência disso, não resta dúvida de que, se a prestação jurisdicional não for entregue contemporaneamente aos anseios do usuário do sistema Judiciário, o próprio direito pode perecer, uma vez que seu reconhecimento intempestivo, na maioria das vezes, não mais interessa ao seu titular, por não estar apto a produzir os efeitos almejados e necessários.

Em tal conjuntura, a denominada “morosidade processual” é a resultante direta de inúmeros fatores de difícil superação, notadamente de ordem estrutural do próprio Poder Judiciário. O reduzido número de juízes e de servidores torna penosa a judicatura, cujo trabalho também é dificultado pelas parcas condições materiais e organizacionais. Outra vertente que também contribui para a morosidade processual é intrínseca ao próprio processo, ou seja, o conjunto de regras que permite que o trâmite do processo se arraste por tempo indefinido, dilatando sobremaneira o prazo da entrega da prestação jurisdicional.

Tais situações que, na prática, ocasionam a estagnação da justiça, embora sejam públicas e notórias na visão dos operadores do direito, não são claras aos olhos dos usuários do judiciário para quem a morosidade processual é inexplicável e, por parecer intransponível, é objeto do mais absoluto inconformismo. Aos litigantes, sobrevém a sensação de que o direito se dilui pelo caminho à espera da prestação jurisdicional, tornando a justiça evanescente e longínqua como a voz inatingível dos sonhos, com reflexos nocivos, mesmo de ordem psicológica. Dessa caótica situação emergem a descrença e a desconfiança contra o Poder Judiciário, gerando a revolta e a desestabilização da sociedade.

Sendo certo que o processo é o instrumento da jurisdição e que a função social dele é a distribuição da justiça, é imperativo reconhecer que, nas circunstâncias atuais do Poder Judiciário, a entrega da prestação jurisdicional em tempo oportuno, capaz de produzir os efeitos desejados e atender às expectativas do titular do direito, é meio de pacificação e harmonização da sociedade. Consequência lógica disso é que a prestação jurisdicional tempestiva acalma os ânimos, põe fim à demanda, confere credibilidade ao Judiciário e promove a paz social desestimulando a proliferação de novos conflitos.

Nesse contexto e dentre as diversas espécies de ações em trâmite no Poder Judiciário, dados do sistema “Justiça em Números”⁴³ do Conselho Nacional de Justiça apontam que as

⁴³ “Os processos de execução fiscal são um dos gargalos dentro do quadro geral de execuções. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2016, esse tipo de processo representa 39% do total de casos pendentes e 75% das execuções pendentes no Poder Judiciário. Os processos desta classe apresentam alta taxa de congestionamento, 91,9%, ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2015, apenas 8 foram

execuções fiscais constituem o mais significativo percentual do acervo de processos em todo o País e apresentam desfecho excessivamente lento⁴⁴, em razão de suas peculiaridades processuais. Múltiplas são as razões que inviabilizam o célere desfecho dos executivos fiscais mas a cultura adversarial, há muito introjetada na formação acadêmica e nas práticas jurídicas, tem sido o fator que mais contribui para a morosidade desses processos.

Para suplantar esse gargalo é que, no limite das balizas ditas pelo quadro normativo vigente e pela atual política de Administração Judiciária, desponta a necessidade de utilização das técnicas de tratamento adequado de conflitos conjugada com a atuação institucional articulada entre os Poderes como a alternativa mais eficaz para transpor o engessamento advindo dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público com objetivo de imprimir mais facilidade aos pagamentos das dívidas fiscais, mediante estímulo de negociações amigáveis nas execuções, ensejando que a solução de controvérsias fiscais ocorra pelo método mais adequado, dentro de um modelo mais favorável às desejadas transações e conciliações.

A implantação desse novo modelo depende, logicamente, de mais incentivo ao uso da cultura de dados para sensibilização dos gestores públicos, promovendo acurada análise dos índices de congestionamento das unidades jurisdicionais e dos percentuais de arrecadação na esfera judicial que, com muita frequência, apontam para a pouca eficácia das medidas coativas judiciais, para, diante de tais resultados, dar novos rumos à tomada de decisões das altas administrações judiciária e fazendária no sentido de ampliar as portas de desfecho amigável e satisfatório das execuções fiscais.

Desse modo, a adoção da conciliação como método adequado para resgate dos débitos fiscais desponta como alternativa viável para ampliar o acesso à justiça preconizado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e vencer os efeitos da morosidade do Poder Judiciário, implementando, na prática, a promessa constitucional da razoável duração do processo assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e adotado como norte da

baixados.” Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/-diferenciada-das-execucoes-fiscais/>>. Acesso em 20 jan. 2020.

⁴⁴ “A maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (93%), seguida da Justiça Estadual (86%) e da Justiça do Trabalho (84%). A menor é a da Justiça Eleitoral (80%). Na Justiça Federal, os processos de execução fiscal correspondem a 48% do seu acervo total de 1º grau (conhecimento e execução); na Justiça Estadual, a 43%; na Justiça do Trabalho, a 2%; e na Justiça Eleitoral, a 5%. Apesar de as execuções fiscais representarem cerca de 43% do acervo de 1º grau na Justiça Estadual, o documento divulgado pelo CNJ demonstra que somente três tribunais possuem percentual superior a essa média: TJSP (63,5%), TJRJ (59,7%) e TJPE (54,2%). Nessas três cortes, aproximadamente 62,4% do total de processos de execução fiscal estão em trâmite. Esse montante representa 26% do total de processos em trâmite no 1º grau do Poder Judiciário. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-execucao-fiscal-eleva-arrecadacao-do-judiciario/>>. Acesso em 07 mar. 2021.

atividade jurisdicional pelo artigo 4º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do amplo e seguro acesso à Justiça ditado pelo inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta.

É nessa perspectiva de efetivo acesso à justiça, celeridade processual e cooperação das partes que os métodos adequados de solução de conflitos ganham contornos cada vez mais preponderantes em toda sorte de demandas, até mesmo nas de natureza fiscal.

No que tange ao princípio da cooperação, cabe aqui o registro de que, embora não se questione a plena aplicação deste princípio no processo de conhecimento, sua aplicação no processo de execução fiscal é tarefa que se revela mais espinhosa e complexa uma vez que, enquanto no processo de conhecimento a colaboração tem como fim o alcance da decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, na tutela executiva fiscal o objetivo final é a efetiva satisfação da execução que, na maioria das vezes, envolve a tarefa de excutir bens do patrimônio do devedor.

Nesse contexto, imaginar a plena colaboração do devedor na excussão dos seus próprios bens, conquanto possa parecer complexo, é providência que deve ser estimulada pelo juiz, de forma a evitar a multiplicação de execuções fiscais eternizadas. Sob esse enfoque, portanto, a superação do individualismo do devedor nos feitos executivos fiscais é tarefa das mais importantes e desejáveis.

Com efeito, o executado por dívidas fiscais deve atuar no processo com a consciência de que não se exime do dever de colaborar com o judiciário e de que se encontra em estado de sujeição em relação ao exequente. Todavia, usualmente, não é isso o que ocorre, uma vez que de forma corriqueira, o que se constata é que, em vez de colaborar, o devedor atua de forma a frustrar a execução.

Muita evolução ainda é necessária para a plena observância do princípio da cooperação na tutela executiva fiscal, tanto pelas partes – notadamente o executado – quanto pelos juízes, mas a jurisprudência⁴⁵ e a doutrina parecem, a cada dia, sinalizar com mais eloquência a necessidade dessa mudança de paradigma, com vista a dar mais efetividade à tutela executiva fiscal e à satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, evitando a proliferação de milhares de processos executivos fiscais que, como já se apontou alhures, constituem o mais expressivo acervo de feitos dos tribunais pátrios.

⁴⁵ STJ REsp REsp 1799572 / SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019; e, STJ, REsp 1827617 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/10/2019

1.1.6. O amplo acesso à justiça, a razoável duração do processo e o tratamento adequado de conflitos em tempos de pandemia do coronavírus e seus reflexos nas dívidas fiscais

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)⁴⁶ – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Tal decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus

Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia⁴⁷ anotando-se que o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. Tal designação reconhece que existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo entre os quais, como se sabe, o Brasil.

Ao se deparar com essa situação sem precedentes e no período intermediário entre uma e outra declaração da Organização Mundial da Saúde, o Brasil, inaugurando as medidas para enfrentamento da Covid-19, editou a Lei nº 13.979, de 6.2.2020⁴⁸ que se tornou o marco inicial da resposta estatal à pandemia. Desde então houve a publicação de um vasto conjunto normativo destinado a regular as situações jurídicas de direito público e direito privado, nascidas durante a pandemia de Covid-19.

Cumprindo sua missão institucional e para garantir o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020⁴⁹ adotando o trabalho remoto como modo de prestação jurisdicional durante o período mais crítico da pandemia, cujo ato normativo foi prorrogado pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.

Na mesma linha dos atos normativos acima citados e para regulamentar a questão em âmbito local, com intuito de garantir o acesso à justiça em tempos de pandemia, o Tribunal de

⁴⁶ OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812>. Acesso em 07 mar. 2021.

⁴⁷ Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em 07 mar. 2021.

⁴⁸ Lei nº 13.979, de 06.02.2020 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.

⁴⁹ Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

Justiça do Estado do Tocantins editou o Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020⁵⁰, adotando medidas temporárias de prevenção da disseminação do coronavírus (Covid-19) e, depois, em face da natureza essencial e do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional que deve ser garantida ao cidadão, expediu as Portarias-Conjuntas nº 1, de 17 de março de 2020, nº 2, de 23 de março de 2020, nº 7, de 31 de março de 2020, nº 8, de 7 de abril de 2020, nº 10, de 24 de abril de 2020 e nº 18, de 27 de maio de 2020, a primeira instituindo e as demais prorrogando o trabalho remoto, além da Portaria-Conjunta nº 9, de 7 de abril de 2020, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (Covid 19).

A adoção de tais medidas, a par de garantir a contenção e isolamento sociais indispensáveis para enfrentamento da Covid-19, produziu significativo impacto na forma de atuação de todo o sistema de justiça – tribunais, varas, cartórios, salas de audiências, escritórios de advocacia, atuação das partes etc.

Assim, num verdadeiro esforço de reengenharia do Poder Judiciário e para mitigar os efeitos da pandemia, todos os operadores do direito passaram a atuar de forma remota e virtual. Houve, por assim dizer, uma veloz transição do status “em casa” para o “e-casa” com reorganização dos serviços judiciários levada a efeito pela majoritária adoção do trabalho remoto, suspensão temporária dos prazos processuais, suspensão de audiências e de atendimentos físicos, salvo em casos considerados como urgentes.

Em destaque, a tecnologia constituiu interessante ferramenta estatal para facilitar o acesso à justiça em tempos de pandemia, sendo possível mencionar a distribuição digital de novos processos e petições, a realização *online* de audiências por videoconferências, o uso de métodos virtuais de resolução consensual de conflitos, além do uso de aparelhos de telefonia celular, e-mail eletrônico ou outras ferramentas digitais para franquear a comunicação com jurisdicionados, advogados e defensores públicos.

Inegável que levar a qualidade do atendimento do balcão para o modo remoto se apresenta como um grande desafio para os servidores e a administração. Contudo, como os processos estão digitalizados hoje em dia magistrados e servidores continuam trabalhando de forma remota, realizando normalmente a maioria dos atos processuais e atendendo às demandas da sociedade, sem prejuízo de manter uma estrutura física mínima para atender

⁵⁰ Decreto Judiciário Nº 109, de 13 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Disponível em <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2083>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

casos de urgência que demandem a intervenção imediata do Poder Judiciário e não possam ser resolvidos por meio virtual.

Quanto ao acompanhamento dos processos pelas partes e seus procuradores este pode ser feito de modo ininterrupto pelos interessados via *online*, já que é praxe disponibilizar ao cidadão o número-chave do processo e o endereço de acesso à internet por onde devem acompanhar a tramitação

Também não está havendo prejuízo para recebimento de eventuais valores porquanto estão sendo regularmente analisados e decididos os pedidos de alvarás eletrônicos, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e expedição de guias de depósito.

A seu turno, as audiências por videoconferência estão se popularizando graças ao funcionamento sem interrupções do sistema WebEx-Cisco, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, mais recentemente, do sistema Yealink, do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, o que vem gerando tranquilidade às partes e garantindo, na medida do possível, o desenvolvimento dos trâmites processuais.

Já é uma realidade, também, a realização de sessões virtuais no Tribunal de Justiça e a implantação do sistema de sustentações orais realizadas via videoconferência.

Não obstante os avanços tecnológicos possibilitarem um funcionamento quase “normal” do judiciário, ainda existem situações que não podem ser supridas pela tecnologia a exemplo do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, deveres estes suspensos temporariamente.

Com certeza, enfrenta-se hodiernamente um marco histórico e não se podem ignorar suas implicações, até porque estão sendo emprestados novos significados a velhos signos uma vez que cabe ao Poder Judiciário cuidar das expectativas da população no que diz respeito ao acesso à Justiça e à velocidade de sua prestação, sob pena de gerar instabilidade social que, além de agredir o princípio da segurança jurídica, provoca impacto negativo no desenvolvimento do Estado e reflexamente da própria Nação.

Importante destacar, ademais, que o Estado Democrático de Direito tem relação direta com a estabilidade da ordem jurídica e, especialmente nesse momento de mudança, exige a simplificação do Judiciário, com mudanças estruturais, até mesmo para atender ao “novo normal” que se apresenta.

Muitas dessas mudanças, ao que tudo indica, e pelo conteúdo da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 322, de 1º de junho de 2020⁵¹, não ficarão limitadas a esta fase de pandemia e acabarão se prolongando por tempo indefinido ou até mesmo se incorporando à rotina forense daqui em diante, modernizando ainda mais o judiciário

No mais, a problemática envolvendo a Covid 19, o acesso à justiça e a razoável duração do processo revela a complexidade da questão, que entrelaça a manutenção do trabalho de forma virtual com o distanciamento humanitário da justiça apontando para uma realidade até então pouco visível, no sentido de que a manutenção dos serviços judiciários de forma remota, embora necessária neste momento, não pode servir de pretexto para a robotização da justiça com absoluta indiferença ao ser humano que está por trás do processo. Nessa ordem de ideias, o processo não pode ser visto como mero arquivo documental, mas sob o enfoque mais abrangente de ser a materialização de situações humanas conflituosas que exigem uma resposta estatal impregnada de caráter humanístico nem sempre perceptível e aplicável no ambiente virtual.

É desejo uníssono o retorno à normalidade o mais rápido possível, especialmente das nossas atividades profissionais, fonte de subsistência própria e familiar. Entretanto, esse momento passageiro de pandemia exige precaução extrema de tal sorte que, na ponderação de valores, o acesso à justiça e a celeridade processual, por mais importantes e necessários que sejam, cedem ante a prevalência do direito fundamental de máxima hierarquia que é a dignidade de cada uma das pessoas humanas envolvidas na prestação jurisdicional.

De outra banda, embora a incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social seja uma realidade cada vez mais inexorável como meio de permitir que os serviços da Justiça sejam mantidos de forma permanente e contínua, de modo a garantir, na grande maioria dos casos, o acesso à justiça, o certo é que, em algumas situações, os recursos virtuais são incapazes de superar as dificuldades práticas para assegurar a célere tramitação dos feitos comprometendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a garantia legal da razoável duração do processo.

Uma das hipóteses que, particularmente, sofre limitação no acesso à justiça é a conciliação pré-processual e processual na área fiscal. Isso se verifica porque, ainda que esteja disponível o sistema para realização de audiências por videoconferência, essa tecnologia nem sempre é capaz de alcançar o contribuinte, seja porque muitos devedores fiscais não tenham acesso a ela, seja porque o ente público credor ou o próprio Judiciário não disponham de

⁵¹ Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

dados – *número de telefone celular ou endereço de email eletrônico* – do contribuinte de forma a viabilizar o contato virtual indispensável para realização da audiência conciliatória por videoconferência.

Ademais, por óbvias razões, a necessidade de distanciamento social inviabiliza a realização de mutirões de negociação fiscal de processos já ajuizados, cuja prática tem se revelado como um dos métodos mais eficientes de resgate dos débitos fiscais.

Necessário pontuar que, no âmbito do Cejusc da Comarca de Palmas-TO, o mutirão de conciliações fiscais pré-processuais programado para o mês de maio de 2020, ficou inviabilizado em função da pandemia, sendo postergado para momento futuro, após o retorno às atividades presenciais, retorno este que, transcorrido mais de um ano, ainda não se tornou possível em razão do recrudescimento da pandemia no início do corrente ano de 2021.

Ainda no que tange à realização das audiências por videoconferência, a própria Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 6º, § 3º preconiza:

“As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.⁵²”

Nessa toada, as dificuldades que, de forma percuciente, foram apontadas no dispositivo acima transcrito se fazem presentes com muita intensidade no âmbito das conciliações de natureza fiscal em função do perfil dos contribuintes – *pessoas físicas e pessoas jurídicas* – muitos dos quais sem endereço eletrônico, outros com acesso limitado e alguns sem acesso à internet, o que, por si só, recomenda a não realização de audiências conciliatórias durante o sobejante período de isolamento social, medida mundialmente consagrada como a melhor no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Assim, em que pese ser louvável o esforço da Administração em manter o funcionamento dos serviços judiciários neste excepcional período de pandemia, o certo é que todo o aparato tecnológico disponível ainda não é capaz de superar as limitações físicas para, nos termos alhures citados, garantir o amplo acesso à justiça, a razoável duração do processo e a efetivação da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos com a regular realização das audiências conciliatórias no âmbito fiscal.

Além dos aspectos já analisados, desponta ainda uma implacável realidade qual seja, o impacto econômico provocado pela Covid-19 e sua interferência no resgate dos débitos fiscais como adiante será analisado.

⁵² Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

Nessa medida, conquanto ainda seja inescrutável a herança que será deixada pela emergência sanitária provocada pela Covid-19 o certo é que dela transborda uma crise de múltiplas dimensões e deletérios efeitos, notadamente um colapso econômico sem precedentes que, ao que tudo indica, se estenderá por longo tempo e, em alguns aspectos, ficará para a posteridade, não se tendo clareza ou previsão de como e quando a economia irá se reerguer.

Com efeito, as várias restrições sociais impostas pelos governos para contenção da pandemia trouxeram o amargo efeito colateral da estagnação econômica de vários setores produtivos, o que provocou o fechamento de inúmeras empresas, a redução da demanda e da atividade produtiva da indústria, do comércio e dos profissionais autônomos prestadores de serviços, a demissão de milhões de trabalhadores e a quase aniquilação do ritmo do trabalho informal.

A propósito, oportuna a citação das conclusões da pesquisa realizada pelo Sebrae ainda no início da pandemia:

Os primeiros dias de restrição à circulação de pessoas e isolamento social, em decorrência do Coronavírus, já atingem o equilíbrio financeiro das empresas e ameaça a sobrevivência de milhões de pequenos negócios no país. Segundo pesquisa feita pelo Sebrae, 89% das micro e pequenas empresas brasileiras já observam uma queda no seu faturamento. E 36% dos empreendedores afirmam que precisarão fechar o negócio permanentemente, em 1 mês, caso as restrições adotadas até agora permaneçam por mais tempo.

A pesquisa, feita entre os dias 20 e 23 de março, junto a um universo de 9.105 donos de pequenos negócios, revelou que, na média, a redução no faturamento das empresas foi de 69%. Os empresários ouvidos pelo Sebrae ressaltam que, mesmo adotando uma estratégia de venda online, o faturamento anual do negócio sofreria uma queda de 74%, caso as políticas de isolamento social sejam mantidas por um período de dois meses.⁵³

Fruto da pandemia da Covid-19, toda essa situação gerou a queda abrupta da produção de bens e serviços e o arrefecimento da renda originada do trabalho, com forte impacto no faturamento das empresas e no consumo das famílias, o que, conseqüentemente, derivou na queda da arrecadação estatal e gerou o total desequilíbrio entre os aspectos tributários e financeiros que envolvem a questão.

Há mais de um ano o País vive sob a já apontada situação de calamidade pública, a qual está se prolongando por tempo superior àquele inicialmente previsto e, ao experimentar seus efeitos, desde já temos que reconhecer a necessidade de repensar o sistema fiscal para

⁵³ Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento. Disponível em <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,3776b1b5d5931710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 08 jun 2020

mitigar as consequências que se potencializam em função das dificuldades financeiras derivadas da pandemia da Covid-19, inimiga comum de toda a humanidade.

Essa curiosa sincronia que de forma implacável atinge tanto o Estado – que vê sua arrecadação desabar – como o cidadão – que perde cada vez mais sua capacidade contributiva – exige a adoção de providências que permitam a subsistência de ambos.

Equacionar esse problema é uma dificuldade que se apresenta no porvir imediato e, por imperativo de lógica, exige atitudes inovadoras que, a um só tempo, assegurem o resgate dos créditos tributários para manter hígida a arrecadação e facilitem o pagamento dos tributos até porque, ao confrontar-se com a redução da renda e tendo de optar entre as despesas necessárias para garantir a própria subsistência e a quitação dos débitos fiscais, o contribuinte certamente elegerá aquela em detrimento desta.

Nesse cenário, como é de intuitiva evidência, há de se pensar em alternativas que podem ir desde a redução da carga tributária, a concessão de descontos até a ampliação do prazo de parcelamento, pois, em sendo mantido o atual estado de letargia da entidade arrecadadora associado à queda da capacidade contributiva do cidadão, haverá forte desequilíbrio orçamentário em que as despesas irão superar fortemente as receitas.

Em tais condições, o novo desenho de mundo imposto pela pandemia da Covid-19 trouxe consigo um complicador a mais para resgate dos débitos fiscais já que limita o acesso à justiça, a celeridade processual e a aplicação das técnicas adequadas de tratamento de conflitos, cujos fatos inviabilizam a manutenção de uma rotina de audiências presenciais para conciliações das dívidas tributárias e impede a realização de mutirões de negociações fiscais.

Dessa sorte, neste momento ímpar da história e no estágio de quase hibernação da economia que vivenciamos, cabe ao ente tributante estabelecer uma maior equidade fiscal com medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos débitos fiscais, pois somente assim, sem prejudicar a sustentabilidade econômica e as pessoas mais vulneráveis, evitará o desastre maior de significativa perda de arrecadação.

1.2. O SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA APLICADO ÀS DÍVIDAS FISCAIS

A origem da expressão “Justiça Multiportas” remonta aos estudos do professor Frank Ernest Arnold Sander, da Universidade de Harvard que, em abril de 1976, numa conferência - *Pound Conference* - convocada pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos,

Warren Burger⁵⁴, para discutir os problemas enfrentados na administração da Justiça americana⁵⁵, mencionou pela primeira vez a necessidade de existir um Tribunal Multiportas, ou centro abrangente de justiça (*Varieties of dispute processing*) apresentando o modelo que, depois, foi chamado de *Multi-door Courthouse*⁵⁶ pelo qual lançou a ideia de se introduzir no âmbito do Poder Judiciário americano a oferta de várias opções para a resolução das disputas.

No modelo apresentado, um centro especializado localizado no Judiciário deveria auxiliar os jurisdicionados na análise dos seus conflitos e, a partir de sua compreensão e classificação, o conflito seria encaminhado para o mecanismo mais adequado ao seu tratamento em que as opções seriam a solução adjudicada, a mediação e a arbitragem.

No sistema multiportas idealizado por Frank Sander, especialistas seriam treinados para receber os cidadãos em centros especializados nos fóruns e tribunais de Justiça e analisar os conflitos apresentados. Após escutar a descrição do conflito, o especialista deveria apresentar ao cidadão as várias opções disponíveis para a solução de conflitos e indicar aquela que seria mais adequada para solução de seu problema em particular⁵⁷.

Dessa forma, na estrutura alicerçada no *Multi-door Courthouse*, para cada tipo de controvérsia, há determinada forma de solução mais adequada, de modo que, em certos casos, a melhor solução será obtida pela mediação, enquanto em outros, pela conciliação, outros ainda pela arbitragem e, finalmente, os que serão mais bem resolvidos pela decisão do juiz estatal ou qualquer outro meio considerado adequado⁵⁸.

No Brasil, os métodos autocompositivos de resoluções de controvérsias, conflitos e problemas que visam simplificar, desburocratizar e informalizar os relacionamentos sociais e jurídicos, estão inseridos num contexto de movimento global de acesso à justiça, em especial na chamada terceira onda ou terceiro estágio de sua evolução. Em âmbito nacional, a autocomposição de conflitos foi contemplada na seara do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado em 13 de abril de 2009 pelos

⁵⁴ Warren, E. Burger, foi o 15º presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos da América entre os anos de 1969 e 1986.

⁵⁵ Sander, Frank E. A. *Varieties of dispute processing*. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). *The pound conference: perspectives on justice in the future*. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

⁵⁶ Inicialmente, o nome dado por Frank E. A. Sander era “*Varieties of dispute processing*”. A expressão “*Multi-door courthouse*” foi adotada posteriormente.

⁵⁷ Kessler, Gladys y Finkelstein, Linda. *The evolution of a multi-door courthouse*. 37 Cath. U. L. Rev. 577 (1988), p. 580 (577-590). Disponível em: <<https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1897&context=lawreview>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁵⁸ Cabral, Antonio de Passo y Cunha, Leonardo Carneiro da. (2016) **Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law): “Mediação sem Mediador”**. In: Almeida, Tania; Pelajo, Samantha; Jonathan, Eva. (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 709-710. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9).

presidentes dos três poderes da República, orientando, a partir daí, diversas iniciativas administrativas, legislativas e judiciárias.

Desde então, em virtude de um dos três objetivos de esse pacto ser “o aprimoramento da prestação jurisdicional pela prevenção de conflitos”, os poderes pactuaram o compromisso de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”⁵⁹. Tais métodos, que após 2009 começaram a ganhar força no Brasil, estão englobados num novo paradigma jurídico que se apresenta para o século XXI: mais informal, negocial e participativo.

A consolidação definitiva do compromisso assumido no referido Pacto Republicano, no sentido de fortalecer a mediação e a conciliação, se deu com a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, a promulgação da Lei de Mediação e a entrada em vigor do Código de Processo Civil, quando, então, as soluções dialógicas passaram a fazer parte de um sistema integrado de resolução de disputas em que o objetivo central deixou de se restringir ao julgamento do processo, evoluindo para a resolução do conflito e a pacificação social.

A tal propósito, inspirado na concepção do modelo *multi-door courthouse*⁶⁰, o legislador brasileiro adotou um sistema judicial de múltiplas portas, no qual, a partir do caso concreto, se verifica qual o mecanismo mais adequado para resolução do conflito e pacificação social. Foi concebido, assim, um sistema de justiça amplo que permite ao jurisdicionado usufruir de diferentes mecanismos para resolução dos conflitos incluindo, além do processo judicial, outros meios a exemplo da conciliação.

Para melhor situar a questão, há de se abrir um parênteses para explicitar que, conforme leciona Leonardo Cunha, "a expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal⁶¹", de acordo com a necessidade particular de cada jurisdicionado.

⁵⁹ II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁶⁰ Na concepção de Frank E. Sander, para a solução do conflito o certo é permitir ao jurisdicionado o uso de vários mecanismos distintos, sendo que no caso concreto se apresentará qual o mecanismo mais eficiente e adequado para resolução do conflito. O sistema multiportas abrangeria a conciliação, a mediação, a arbitragem e o processo judicial. SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russel R.. The pound Conference: perspective on justice in the future. Saint Paul: West Publishing Co., 1979, págs 83/85. Disponível em < <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2020.

⁶¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637.

Nessa perspectiva, afastando-se do modelo adversarial com a tradicional entrega da solução adjudicada que, até pouco tempo atrás, despontava como única via de acesso ao judiciário, o sistema multiportas instituiu novos canais de ingresso ao sistema judicial nos quais o avanço da negociação figura como parâmetro fundamental para se alcançar a solução pacífica dos conflitos submetidos ao Judiciário, priorizando a autocomposição em detrimento da heterocomposição e colocando o jurisdicionado como protagonista na solução do conflito.

Nas palavras de Fredie Didier, a concepção moderna de que o jurisdicionado deve ser protagonista da construção da decisão judicial “reforça a participação popular no exercício do poder (...) e tem forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz⁶²”.

Há de se ponderar, doutro modo, que para o sistema operar com eficiência, conforme aduz Nancy Andrigli e Gláucia Falsarella Foley: “é preciso que as instâncias judiciais, em complementaridade à prestação jurisdicional, implementem um sistema de múltiplas portas, apto a oferecer meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso (...)”⁶³ e, neste sentido, estão se popularizando cada vez mais os centros judiciais de solução de conflitos e cidadania como órgãos responsáveis pela condução e concretização dessa nova política nacional de tratamento de conflitos.

Cabe ainda o registro de que no sistema multiportas de justiça, os meios – *mediação, conciliação, negociação, arbitragem e solução adjudicada* – constituem o método adequado que possibilita a efetiva resolução do conflito, não havendo limitação para aplicação de quaisquer desses métodos na solução das disputas apresentadas, independente de sua natureza.

1.2.1. A crise do modelo tradicional de resolução de conflitos fiscais

A atual complexidade dos conflitos expõe a fragilidade e a incapacidade dos Estados para atuarem como agentes solucionadores dos conflitos. Resulta daí que, em muitas situações, o próprio sentido de justiça perde seu efeito prático porque a lei dita soluções genéricas para conflitos cada vez mais específicos, sendo nula a previsibilidade de tratamento cartesiano pelo legislador.

Somado a isso, na esfera tributária, a gênese das grandes questões e dos conflitos existentes não reside no mero descumprimento de regras formais ou na ausência de

⁶² DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p.304.

⁶³ ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistema multiportas: o Judiciário e o Consenso**. *Folha de São Paulo*, São Paulo, jun. 2008. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma-do-judiciario/artigos/sistema-multiportas.pdf>> Acesso em: 24 jul. 2020.

pagamento. Hodiernamente, as próprias políticas fiscais são objeto de questionamento e as intenções fiscais que se refletem em determinados tributos são manobradas por sofisticados planejamentos tributários de contribuintes que buscam a obtenção de benefícios.

Paralelamente, constata-se que o excesso de leis e suas complexidades intrínsecas dão margem a fraudes e elisões fiscais, o que indica falta de compromisso voluntário dos contribuintes para com o aspecto social da tributação.

Como decorrência lógica dessa conflitividade crescente, as atividades administrativa, legislativa e judicial, tidas como monopólios intangíveis do Estado, refletem cada vez mais sinais de esgotamento e evidente ineficiência.

Essa ineficiência do aparato estatal fomenta mais conflitos e insatisfações deixando evidente o colapso dos velhos paradigmas seguidos até hoje. Nesse panorama é possível afirmar que o aumento dos conflitos tributários em boa medida é nutrido pela própria incapacidade de o Estado ser eficiente.

Embora na atuação administrativa do Estado o princípio da eficiência seja invocado como a derradeira tentativa de compatibilizar a carência de recursos com as necessidades sociais, o direito a uma boa administração é posto num contexto de retórica ideal e, quase sempre, impossível de atender, dadas as limitações orçamentárias e a própria inaptidão de o Estado prover os anseios da sociedade.

Nessa conjuntura, não param de aumentar os conflitos travados entre a administração e o contribuinte, aumentando em projeções geométricas o número de recursos administrativos-judiciais e o volume dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Mediante essa caótica situação, não resta dúvida de que a adoção de novos mecanismos de resolução de conflitos tributários agrega um nível maior de efetividade aos procedimentos administrativos de arrecadação e cobrança dos créditos tributários.

Urge, portanto, profunda reflexão sobre os instrumentos que permitem uma ampliação da participação dos cidadãos no processo construtivo de soluções para os conflitos, abordando a importância de se introduzirem novos conceitos no âmbito administrativo, como o conceito de cidadão socialmente participativo.

A busca de soluções para os novos desafios da tributação deve contextualizar os interesses públicos efetivamente postos em jogo e não apenas os interesses das partes diretamente envolvidas. Nesse particular, é bom lembrar que a eficiência do Estado-Fiscal não está relacionada com a maior capacidade de arrecadação de tributos, mas sim com a maior obtenção dos recursos com os menores custos sociais possíveis, o que invariavelmente representa redução da conflituosidade fiscal.

Não se pode desprezar, também, o excesso de produção normativa derivada da atividade legiferante, pois mesmo que se reconheçam como necessárias as constantes mudanças legislativas, elas fatalmente colaboram com a ineficiência do Estado, seja em razão de a maioria dos cidadãos desconhecer a linguagem técnica utilizada pelo legislador, seja em virtude da morosidade no aparelhamento das instituições que deverão fazer cumprir a norma, ou, ainda, porque as mudanças normativas não obedecem à mesma cadência das mutações sociais.

Aliás, o excesso legislativo é tão acentuado que não raro se percebe verdadeira repulsa da sociedade às leis tributárias. O distanciamento entre o direito tributário e a realidade dos fatos sociais que se desenvolvem nas relações tributárias se torna evidente nos pontos de incerteza jurídica que, cada vez mais, se estabelecem no curso dos procedimentos de imposição tributária, exigindo o esclarecimento de dúvidas que surgem por ocasião da subsunção da norma tributária ao caso concreto.

Dessa forma, no campo tributário, percebe-se com facilidade uma gama de obstáculos originados da complexidade e constante mutação das normas, notadamente nos sistemas de autoimposição (como ocorre com os lançamentos por homologação), nos quais o maior custo e a maior responsabilidade da tributação recaem sobre os contribuintes. Na atualidade, a falta de cooperação está se tornando insustentável haja vista que a repulsa e a desconfiança recíproca dominam a tributação, havendo de um lado cidadãos reticentes em cooperar financeiramente com um Estado que não os atende de modo eficiente e, de outro lado o Estado que parte da premissa equivocada de que a grande maioria dos contribuintes deseja burlar as obrigações tributárias.

Há, ainda, um clima de insegurança jurídica derivado da multiplicidade de normas tributárias, do caráter minucioso, prolixo e complexo desses marcos legais e das constantes alterações normativas, o que obviamente distancia ou inibe os investimentos do empresariado. Ademais, a ausência de um conjunto normativo sistêmico dá ensejo a lacunas legais que geram o prolongamento demorado das demandas fiscais que se desenvolvem num mecanismo ineficiente de solução de conflitos.

Tendo como certo que uma das funções essenciais do Estado de Direito consiste em fornecer uma prestação jurisdicional acessível tendo como norte a tutela dos direitos e garantias dos cidadãos, observa-se que, na perspectiva judicial a ineficiência tributária se repete. É que ao Poder Judiciário delegou-se a responsabilidade de, com agilidade, tornar efetiva a norma quando surgem os conflitos de interesses entre as partes. Entretanto, pelas

crônicas e evidentes limitações do sistema judiciário, não é isso que demonstram as práticas diárias nos tribunais.

De fato, a lentidão dos processos judiciais e as demandas eternizadas refletem um quadro de absoluta ineficiência dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos de natureza tributária. Esse mesmo quadro é agravado ainda pela indefinição do que seria o tempo razoável para a duração dos processos judiciais, pela insegurança jurídica decorrente da ausência de previsibilidade quanto ao mérito das decisões definitivas a serem tomadas e pelos elevados custos para todos os atores que participam da relação processual.

Um bom exemplo acerca da grave crise de ineficiência que o Brasil enfrenta no sistema de execução judicial do crédito tributário, pode ser visto na exposição de motivos do Projeto de Lei n. 5.082, de 2009⁶⁴, que pretende regulamentar as transações tributárias no âmbito federal, segundo a qual a execução dos créditos tributários tem uma duração média de dezesseis anos, considerando o conjunto dos procedimentos administrativos e judiciais.

De bom alvitre ressaltar que o problema da ineficiência da prestação jurisdicional não está vinculado apenas ao ritmo dos trabalhos desenvolvidos pelo judiciário, até porque o conceito de eficiência está ligado ao alcance da máxima satisfação dos usuários, com a menor onerosidade possível.

Nessa cadência de ideias é possível concluir que, em meio a esse contexto de ineficiência nos diversos âmbitos de atuação do Estado – administrativo, legislativo e judicial – é imperativo repensar os modelos tradicionais de resolução de conflitos tributários, abrindo espaço para introdução de técnicas adequadas de resolução de conflitos capazes de enfrentar os crônicos problemas que retardam a entrega da prestação jurisdicional e aumentam a insatisfação dos personagens envolvidos no conflito fiscal.

1.2.2. Os princípios da legalidade e da indisponibilidade do poder de tributar e a transação tributária

Vigora entre nós o princípio da indisponibilidade tanto das imposições tributárias – *obrigações tributárias* – quanto do produto da arrecadação – *créditos tributários* – e ambos têm relação direta com dois fatores: o dever de obediência estrita ao princípio da legalidade; e, os limites da discricionariedade atribuída aos atos administrativos intrínsecos à tributação.

⁶⁴ Projeto de Lei nº 5082/2009. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=205A73999B452727A357553FA27BBC73.proposicoesWebExterno1?codteor=650258&filename=Avulso+-PL+5082/2009>. Acesso em: 17 mar.2021.

Pois bem. Partindo da premissa de que a vinculação da atividade administrativa deriva da legalidade da obrigação tributária imposta a todos, o intérprete do direito tributário, em uma apressada e literal análise, pode ser levado a pensar que a supremacia e a indisponibilidade, nesse ramo do direito, possuem força absoluta e inderrogável.

Ocorre que, ainda que os ditames legais devam ser reverenciados, a própria lei, amparada por princípios constitucionais, pode disciplinar as hipóteses em que a regra geral da indisponibilidade tributária admite compatibilização com novos mecanismos de resolução de conflitos tributários, como a transação. Dito de outro modo, a indisponibilidade tributária não impede a Administração, respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, de submeter-se a uma transação tributária, desde que o legislador defina, com suficiente precisão, as hipóteses e o alcance desse mecanismo de solução do conflito tributário.

Há de se pontuar que em nosso ordenamento jurídico não há, de forma categórica, disposições legais que impeçam a realização das transações tributárias, sendo perfeitamente possível que a lei disponha sobre os termos e os limites razoáveis para o estabelecimento de acordos nesta seara, desde que, obviamente, sejam observados o interesse público fiscal e a igualdade de tratamento entre as partes, não se tolerando a concessão de privilégios nem o estabelecimento de desigualdades, porquanto isso infringiria os princípios constitucionais.

Desse modo, como preceituam os arts. 171 e 172 do Código Tributário Nacional (CTN)⁶⁵, a lei pode autorizar transações e remissões tributárias, respeitadas que sejam as condições que ela própria estabeleça e, acima de tudo, os parâmetros constitucionais.

Assim, da interpretação sistemática da norma geral do art. 171 do Código Tributário Nacional, é possível concluir que os entes políticos, no exercício de suas respectivas competências legislativas, poderão instituir leis específicas acerca das hipóteses de transações tributárias de seus respectivos tributos.

⁶⁵ Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleçam, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Desta feita, embora o método transacional no ordenamento jurídico brasileiro não seja uma via obrigatória, representa uma opção viável para solucionar os litígios, quando reunidos os requisitos e as condições que, previamente, tenham sido estipulados pela lei.

Nesse particular, vale lembrar que, além de ser legalmente permitida, a transação tributária no Brasil vem sendo cada vez mais acolhida pela jurisprudência dos Tribunais⁶⁶.

Oportuno pontuar que embora o instituto da transação tributária tenha sido inserido no capítulo do Código Tributário Nacional referente às modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II do CTN), a extinção do crédito fiscal é apenas uma das hipóteses que podem advir do acordo a ser celebrado entre as partes e sob a regência da lei. O que promove a extinção do crédito tributário é o pagamento ou a remissão eventualmente resultante do acordo.

Ademais, atos administrativos vinculados dos quais decorrem deveres prestacionais estão submetidos aos prazos de caducidade e prescrição, como corolário da segurança jurídica e da não eternização das demandas. Dessa forma, a caducidade e a prescrição em matéria tributária são exemplos contundentes de que a indisponibilidade dos créditos tributários não é absoluta.

Realmente indisponível é o dever de eficiência na atuação da administração tributária, até porque a normatização e o desenvolvimento de uma atividade tributária eficiente não são opções do legislador, mas uma exigência inerente a todo o sistema tributário que pretende ser justo e igualitário.

Nesse contexto, permitir que o conflito fiscal seja sanado de forma consensual, antes ou depois do lançamento tributário, não se resume a um ato de disponibilidade de direitos porquanto numa transação tributária não há propriamente uma concessão/assunção recíproca de direitos/deveres entre as partes, mas coparticipação no processo de aplicação do direito tributário. Assim, a concretização do novo modelo de resolução de conflitos, ao lado da permissibilidade legislativa para as práticas das transações tributárias, depende da adaptação da consciência dos cidadãos, dos usos e práticas dos agentes públicos e de se consolidar o papel do legislador no processo de adoção de novos parâmetros de atuação na atividade tributária estatal.

⁶⁶ Recurso Especial nº 1553005 / PE. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=TRANSACAO+TRIBUTARIA&b=ACOR&p=false&l=10&i=11&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 23 mar. 2021.

1.2.3. O sistema multiportas de justiça aplicado às dívidas fiscais e a política judiciária de governança diferenciada das execuções fiscais: o dever-poder de o juiz fomentar a conciliação

Divisando o novo horizonte de justiça de múltiplas portas criado a partir da edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça já antevendo o processo civil constitucionalizado que em breve entraria em vigor formatou o Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais instituído pelo Provimento nº 57⁶⁷, de 22 de junho de 2015, que consiste em um programa permanente prevendo a reunião do Poder Judiciário, do Executivo e da população para, em um esforço conjunto, promover o pagamento de dívidas fiscais. O escopo do programa em questão contempla a negociação de débitos, redução de multas e juros, o parcelamento do pagamento e a realização de audiências de conciliação se a dívida já estiver judicializada.

Já em sua origem o referido programa estampou a previsão de que o juiz da execução fiscal seria seu executor, estabelecendo que o magistrado deveria romper com modelos tradicionais pré-constituídos que traduzem a ideia de que a execução fiscal dispensa uma atuação judicial dinâmica e proativa para o atingimento do resultado da ação proposta. Reconheceu, ademais, que o impulso adequado para o êxito da execução exige do juiz comprometido com o resultado, criatividade para traçar estratégias de gestão que prescindem da colaboração e/ou da integração com os outros Poderes.

Dessa forma, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do aludido instrumento e com utilização dinâmica do sistema multiportas, tornou imprescindível a busca de meios adequados para a resolução dos litígios fiscais, não apenas para resolver as demandas novas como também as já existentes, abrindo caminho para a conciliação na esfera fiscal, impondo ao juiz o dever de dar o tratamento e solução célere, racional e eficaz aos conflitos que tais, conforme especificidades da justiça local, fomentando uma mudança de cultura para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A par desse Programa da Corregedoria Nacional de Justiça e ainda no que pertine à solução negociada, é oportuno lembrar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 171 estabelece que “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.”

⁶⁷ Provimento 57 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/provimento-n57-22-07-2016-corregedoria.pdf>> Acesso em: 20 de jan de 2020.

Muito embora ainda sejam incipientes as iniciativas que lançam mão do sistema multiportas de justiça buscando encontrar soluções autocompositivas nas questões que envolvam dívidas fiscais e apesar de alguns magistrados rejeitarem a transação tributária com base no entendimento que dimana do §4º, II, do artigo 334, no sentido de que o tributo é indisponível em qualquer situação e, portanto, não admitiria autocomposição, o certo é que a tendência autocompositiva vem aos poucos se consolidando, até porque o artigo 174 do próprio Código de Processo Civil de 2015 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar câmaras de mediação e conciliação para a solução consensual de controvérsias na esfera administrativa e, na mesma linha, a Lei de Mediação (Lei Federal 13.140 de 2016), que entrou em vigor um pouco antes do Código de Processo Civil de 2015, é aplicável também quanto às causas que envolvem a Administração Pública. Nesse contexto percebe-se que a conciliação pode vir a surtir efeitos no campo tributário sim, porquanto, nos diplomas legislativos citados inexistem regras no sentido de se excepcionar sua aplicação nas causas que versem sobre Direito Tributário, aí inclusas as execuções fiscais.

Com efeito, partindo dos permissivos legais apontados e associando-os à dicção do §3º do art. 3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que a conciliação deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, constata-se que o método autocompositivo vem sendo cada vez mais utilizado, até mesmo nos executivos fiscais, seja como forma de evitar a expropriação de bens ou para acelerar a satisfação das dívidas fiscais já em fase de execução, antes que sobre elas se manifeste o juiz.

É lógico que a conciliação na esfera fiscal não é tão simples como no âmbito privado. Isso porque, enquanto as pessoas físicas dispõem de ampla liberdade para solucionar seus conflitos, seja por meio de conciliação, mediação ou uso dos demais instrumentos legais, dependendo a opção tão somente de livre-convicção das partes envolvidas, a mesma liberdade não é conferida ao Poder Público, já que a Constituição Republicana do Brasil impõe ao gestor público estreitos limites para transigir em relação aos bens e recursos públicos, exigindo autorização legislativa específica para qualquer negociação que envolva bens públicos ou que importe em renúncia fiscal.

Sem ignorar os estreitos limites dentro dos quais a transação tributária se movimenta e a partir de experiências levadas à efeito por força do “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais”⁶⁸ da Corregedoria Nacional de Justiça, é possível

⁶⁸ Desde a criação do programa, já foram promovidos nove mutirões, os quais resultaram no atendimento de mais de 270 mil contribuintes e na arrecadação de R\$ 4,8 bilhões para os cofres públicos. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/governanca-diferenciada-das-execucoes-fiscais/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

verificar não só a viabilidade, mas também a conveniência de se priorizar a cultura da conciliação, respaldada em Lei específica autorizando a renúncia fiscal de juros e multas.

Com isso, a possibilidade de conciliação no âmbito fiscal tornou-se irrefragável, sendo certo que, para que haja benefícios fiscais (redução de juros e multa), exige-se lei específica editada pelo ente responsável pela instituição ou majoração do tributo, ou seja, que tenha a competência tributária respectiva em relação ao tributo em litígio.

Animado pelo êxito advindo da implantação do Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais mediante realização de mutirões de negociações fiscais amparados por lei específica prevendo a renúncia fiscal, surgiu a ideia de se investir também na conciliação/autocomposição de dívidas ajuizadas e de dívidas administrativas sem que haja renúncia fiscal, obedecendo-se, em tais hipóteses, aos critérios ordinários de pagamento ou de parcelamento utilizados pela Fazenda Pública.

É exatamente aí que aparecem os métodos adequados de solução de conflito e entram em ação os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), como instrumentos capazes de dar concretude a essa ideia de promover a conciliação nas esferas pré-processual e processual no âmbito dos créditos fiscais. Por essa nova via de acesso ao judiciário a Fazenda Pública pode negociar com o contribuinte as dívidas já transformadas em executivos fiscais ou, então, em momento anterior à propositura da execução fiscal, pode noticiar a existência da dívida por meio de um pré-processo pelo qual o devedor será convidado para negociação.

No que tange aos débitos já transformados em execução fiscal, embora os critérios de negociação sejam excessivamente limitados – restringindo-se aos critérios ordinários de pagamento ou de parcelamento previstos pelo órgão público – ainda assim existe espaço para a conciliação porquanto nos processos judicializados poderá haver redução dos honorários da Procuradoria e haverá total isenção de custas com fundamento no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil. Já no caso das dívidas em fase administrativa – registradas como pré-processos – a conciliação também se revela vantajosa porque, em situações que tais, o valor da negociação se limita ao montante da dívida, sem prévio protesto, sem incidência de custas e sem honorários da Procuradoria.

Há, ainda, a hipótese de lançamento equivocado de débitos por parte da Fazenda Pública que, se identificado apenas após o ajuizamento da execução fiscal, implicará dispêndio de recursos públicos com o pagamento de honorários ao advogado do contribuinte

cobrado de forma indevida ou até mesmo eventual indenização por protesto indevido. Tais situações podem perfeitamente ser objeto de negociação resultando na extinção da execução fiscal ou da dívida administrativa indevidamente apontada, sem gastos adicionais ao ente tributante ou desgaste excessivo ao contribuinte.

Pois bem, admitidas a possibilidade e a conveniência de se levarem à negociação as dívidas de natureza fiscal, cumpre pontuar os possíveis desfechos que podem advir da conciliação:

I. No âmbito do processo de execução fiscal:

a) Havendo resolução consensual do litígio acerca de dívida fiscal ajuizada – ou por pagamento/parcelamento da dívida fiscal, com redução de honorários e isenção de custas ou por reconhecimento de eventual lançamento indevido – a solução encontrada pelas partes será devidamente homologada pelo magistrado da unidade jurisdicional que processa os executivos fiscais e, após a quitação/extinção da dívida, o feito será arquivado.

b) Não havendo conciliação, o processo de execução fiscal segue seus ulteriores termos até se alcançar expropriação de bens do devedor para quitação da dívida.

II. Em sede de pré-processo fiscal:

a) Se restar exitosa a negociação envolvendo dívida fiscal em fase administrativa – com o pagamento ou parcelamento da dívida fiscal, sem honorários, sem custas e sem protesto prévio, ou, por reconhecimento de eventual lançamento indevido – a composição feita entre as partes será homologada pelo juiz que coordena o Cejusc, transformando-se em título executivo judicial. Ocorrendo a quitação/extinção da dívida, o pré-processo será arquivado.

b) Se o acordo não for honrado pelo contribuinte, a Fazenda Pública pode ingressar diretamente com o cumprimento de sentença, evitando que o devedor de tributos possa interpor embargos à execução fiscal que, via de regra, é um procedimento que retarda muito o resgate do crédito tributário.

c) Se não houver conciliação, o pré-processo será arquivado e a Fazenda Pública poderá ingressar com o processo de execução fiscal.

Nota-se, pois, que a conciliação na área fiscal não só é possível como também é altamente recomendável, sendo certo que, com ou sem renúncia fiscal, a Fazenda Pública (pelo resgate acelerado) e o contribuinte (pela redução dos encargos acessórios) sempre são beneficiados sem que isso implique qualquer prejuízo ao erário.

A par das vantagens já apontadas, a utilização do sistema multiportas no âmbito das execuções fiscais tem, ainda, o inegável mérito de proporcionar a redução da força de trabalho do já abarrotado sistema de justiça, isso porque ao findar o processo de execução no ato conciliatório todos os subsequentes (citação, embargos, penhora etc.) não serão mais necessários.

Além do mais, é de todo razoável permitir ao devedor e ao credor negociar o débito no ambiente forense, pois a aproximação das partes, além de tornar o processo mais célere e informal, tende a ser mais eficaz.

Nessa perspectiva, ressoa evidente que a correta aplicação dos preceitos constitucionais de amplo acesso à justiça, da razoável duração do processo e da cooperação, aliados ao sistema multiportas de justiça no âmbito das dívidas fiscais, resulta no poder-dever de o juiz de fomentar a implementação dos métodos adequados de tratamento de conflitos nesta seara, mediante atuação judicial dinâmica e proativa capaz de traçar estratégias de gestão e de articulação com as altas Administrações Fazendárias do Estado e do Município e, também, com os personagens do conflito que, nesse caso, são a Fazenda Pública e o contribuinte, de modo a garantir o resgate dos créditos fiscais e fomentar o cumprimento do dever cívico de pagar tributos, além de servir também como eficiente instrumento de gestão social.

1.2.4. A utilização do sistema multiportas como estratégia de alcance dos objetivos do Poder Judiciário 2021-2026

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça⁶⁹ a partir de agosto de 2008, após a realização do 1º Encontro Nacional do Poder Judiciário passaram a ser debatidos temas voltados à modernização do Judiciário, ao aperfeiçoamento da gestão dos tribunais e à melhoria da prestação jurisdicional, com objetivo de unificar as diretrizes estratégicas de atuação em torno de causas comuns da justiça, com base na cooperação mútua entre as instituições.

Em 2009, durante o 2º Encontro Nacional do Poder Judiciário foi editado o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o período de 2009 a 2014 quando, então, foram criadas as Metas Nacionais a serem cumpridas pelos diversos tribunais do País.

⁶⁹ Revisão da Estratégia Nacional 2021-2026. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/>>. Acesso em 18 mar.2021.

Encerrado o primeiro ciclo do planejamento, foi instituída, em 2014, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020 por meio da Resolução nº 198 do Conselho Nacional de Justiça, de 2014. Tal Plano Estratégico Nacional estabeleceu alguns aspectos como: Planos Estratégicos dos Tribunais alinhados à Estratégia do Poder Judiciário; abrangência mínima de seis anos; Macrodesafios do Poder Judiciário; Metas Nacionais e Iniciativas Estratégicas aprovadas nos Encontros Nacionais; participação efetiva de magistrados, servidores e demais integrantes do sistema judiciário na elaboração de suas propostas e de seus planejamentos estratégicos; e realização anual de Encontros Nacionais do Poder Judiciário.

Por se reconhecer que as execuções fiscais figuravam como um dos principais gargalos do Poder Judiciário, o enfrentamento dessa problemática foi contemplado com uma Meta específica do Planejamento Estratégico, tendo ela a seguinte redação: Meta Nacional 05 - *Impulsionar processos à execução: Estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal.*

Pouco tempo antes de se encerrar o segundo ciclo do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, ainda em 2020, foi iniciada a revisão da Estratégia Nacional, pelo Comitê Gestor Nacional da Rede de Governança Colaborativa, rede esta instituída pela Portaria nº 138 do Conselho Nacional de Justiça, de 2013, e com funcionamento regulamentado pela Portaria nº 59 do Conselho Nacional de Justiça, de 2019, cujos trabalhos resultaram na edição da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça⁷⁰ que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.

Para melhor situar o assunto cabe aqui abrir um parêntese para explicitar que a Estratégia Nacional do Poder Judiciário é traçada com base em Macrodesafios que assinalam grandes temas, ou mesmo problemas-chave, que serão objeto de atuação sistêmica dos tribunais e conselhos de justiça para aprimoramento dos serviços judiciais. Desse modo, o estabelecimento de macrodesafios considera tanto os fatores internos à administração, como a gestão financeira, os processos de trabalho e de desenvolvimento organizacional, quanto os fatores diretamente relacionados à prestação de serviços à sociedade, como, por exemplo, o acesso à justiça, a celeridade e a solução de conflitos.

⁷⁰Resolução nº 325 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_325_2020_CNJ.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

A título de ilustração reproduz-se aqui o quadro que contempla os macrodesafios estipulados na Estratégia Nacional do Poder Judiciário para serem cumpridos pelos diversos tribunais do País no sexênio 2021-2026⁷¹:



Nessa ilustração é possível notar que, na perspectiva de “processos internos”, foram realçados dois macrodesafios que guardam estreita relação com as execuções fiscais, a saber:

- **AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Descrição: Tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também a solução para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais; e,
- **PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS** Descrição: Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes.

⁷¹ Revisão da Estratégia Nacional 2021-2026. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodeseafios-2021-2026/>>. Acesso em: 18 mar.2021.

Em linha paralela, também merece destaque o fato de que, para mensurar o alcance do macrodesafio de AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL um dos indicadores é a “taxa de congestionamento das execuções fiscais” e, para avaliar o desempenho do macrodesafio de PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS, a dimensão métrica será o “índice de conciliação”.

Com efeito, a partir da edição da aludida Resolução nº 325, de 2020 tornou-se premente a necessidade de se desenvolverem estratégias antecipadas que viabilizem o alcance dos objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para 2021-2026 e, para tanto, uma das alternativas que melhor pode equacionar o problema é a ampla utilização do sistema multiportas de justiça notadamente no que tange às execuções fiscais.

Tal assertiva se justifica por várias razões: a uma porque a utilização dos Cejuscs para ingresso de pré-processos visando a cobrança de dívidas fiscais é fator que previne o ajuizamento de novos executivos fiscais; a duas porque o convite expedido pelo Poder Judiciário ao contribuinte para negociação do débito fiscal pré-processual ou já judicializado é mais efetivo do que o comparecimento espontâneo do devedor fiscal no setor administrativo de arrecadação tributária; a três porque as transações pré-processuais e as conciliações judiciais abreviam o tempo de entrega da prestação jurisdicional sem descuidar da capacidade contributiva dos devedores; e, finalmente porque a conciliação exitosa, seja ela processual ou pré-processual, é benéfica tanto para a Fazenda Pública pois acelera o resgate dos créditos e melhora a arrecadação de receitas ao ente público, como para o contribuinte que poderá quitar as pendências fiscais conforme suas necessidades e possibilidades, além de obter também a redução ou até a isenção dos encargos acessórios (custas, honorários e protestos) que, invariavelmente, estão embutidos nos processos de execução fiscal.

Ao lado das vantagens apontadas, outro fator que recomenda a utilização do sistema multiportas de justiça no âmbito das execuções fiscais é o fato de que as transações nessa área não implicam prejuízo ao erário porquanto obedecem rigorosamente aos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos créditos tributários, tanto que as conciliações fiscais só se movimentam dentro de estreitos limites: ou observam os critérios ordinários de pagamento ou parcelamento definidos pelo entre tributante ou respeitam os limites ditados por Lei específica prevendo eventual renúncia fiscal. Fora desses parâmetros a negociação não acontece.

Em virtude das evidentes vantagens de se utilizar a justiça multiportas no âmbito das dívidas fiscais e sem perder de vista os macrodesafios estipulados na Estratégia Nacional para

serem cumpridos no sexênio 2021-2026, cabe ao Poder Judiciário, mediante ação articulada com a alta administração fazendária, o poder-dever de assumir o protagonismo de estimular as negociações possíveis no âmbito da administração pública visando garantir a razoável duração do processo, atuando como agente pacificador e fomentador do cumprimento do dever cívico de o cidadão honrar com os impostos devidos, além de estabelecer rotinas perenes que, em última análise, poderão contribuir para a melhoria da gestão social com absoluto respeito aos direitos dos contribuintes.

1.2.5. A utilização do sistema multiportas para cumprir o 16º desafio do milênio

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas se reuniram em Nova York e aprovaram o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” por meio do qual os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos 15 anos seguintes sem deixar ninguém para trás.

Tal documento, além de ser um guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos é também um plano de ação para todas as pessoas e para o Planeta que foi coletivamente criado para colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente até 2030. Mais precisamente:

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro.⁷²

Segundo António Guterres, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, *"A Agenda 2030 é a nossa Declaração Global de Interdependência⁷³", e seu núcleo se materializa em um quadro de resultados – os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas.*

Os 17 Objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável. Nos próximos anos de implementação da Agenda 2030, os ODS e suas metas irão estimular e apoiar ações em áreas de importância crucial para a humanidade: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias.⁷⁴

⁷² Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 27 mar.2021.

⁷³ Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 27 mar.2021.

⁷⁴ Idem, ibidem.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda 2030 e para os fins a que se dirige este estudo, aplica-se o Objetivo 16 consistente em “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” o qual visa “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Acerca da Metas visadas pelo aludido objetivo aplicam-se ao tema em debate as seguintes: 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável; 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; e 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

Pois bem. Consciente de que cabe a todos – governo, sociedade civil, setor privado e cidadãos – o dever de cumprir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em questão, ressoa evidente que no tocante ao resgate dos créditos fiscais, o melhor caminho para alcance desse propósito é justamente a ampla utilização do sistema multiportas de justiça uma vez que, por meio dele se oportuniza a célere solução das demandas fiscais o que, a um só tempo, beneficia o contribuinte, a Fazenda Pública e o sistema judiciário, engajando todos na construção do futuro almejado.

1.2.6. O caráter humanístico do tributo e os reflexos sociais irradiados pela conciliação fiscal

Conquanto o objeto central desta pesquisa não se direcione à análise do tributo propriamente dito, tal imposição estatal está intrinsecamente ligada ao tema, haja vista que a arrecadação oriunda das conciliações em matéria fiscal é essencialmente originada dessa fonte.

Por tal motivo, afigura-se oportuno traçar algumas considerações a respeito do tributo e de como se dá o disciplinamento do gasto dessa receita.

Pois bem. Para compreender o tributo, é necessário conhecer, ainda que em breves comentários, a história por trás desse instituto que, a toda evidência, é primordial à manutenção do Estado Democrático de Direito em que vivemos e, nessa perspectiva, analisar a evolução histórica do tributo é o melhor caminho para entender a ideia contemporânea desse instrumento.

Com efeito, a palavra tributo, conforme assentado por Domingos⁷⁵, tem por origem a expressão *tribus, tributus ou tributum* (latim) e traz, na sua essência, a ideia de pagamento por dependência ou homenagem.

A mesma autora esclarece que o tributo, supostamente, teve sua origem na Antiguidade, com a criação do Estado e de uma sociedade organizada.

Posteriormente, na Idade Média, com a transformação da sociedade e do Estado, o tributo passou a ser arrecadado pelos senhores feudais, ou seja, não era pago a uma entidade estatal, o que acarretava uma alta carga imposta aos menos favorecidos.

Mais tarde, já na Idade Moderna, os reis cobravam tributos dos seus súditos como ferramenta para custear as longas viagens que eram feitas com o intuito de descobrir novas rotas comerciais para o Oriente. Nessa época, à exceção do clero que era isento da cobrança, os súditos pagavam uma alta carga tributária com a qual o rei conseguia custear o comércio marítimo, o que o deixava cada vez mais rico e poderoso. Ocorre que os constantes aumentos da carga tributária que se davam nessa época no propósito exclusivo de custear as regalias da corte, foram gerando uma revolta do povo, dando origem à Revolução Francesa de 1789, fato que marcou o início da Idade Contemporânea⁷⁶.

No Brasil o primeiro tributo de que se tem registro foi o Quinto que era cobrado pela coroa portuguesa como forma de exploração das riquezas, ou seja, de toda a fortuna produzida era devida a quinta parte à corte portuguesa.

Após a independência do Brasil, em 1822, o Estado brasileiro tornou-se Império, passando ao regime monárquico, por meio do qual os poderes de Estado eram exercidos pelo imperador Dom Pedro quando, então, constitui-se no Brasil o Estado Fiscal, inaugurando um novo perfil da receita pública, que passou a se fundar nos empréstimos, autorizados e garantidos pelo legislativo, principalmente nos tributos em vez de estar consubstanciada nos ingressos originários do patrimônio do príncipe. Além disso, o tributo deixa de ser cobrado transitoriamente, vinculado a uma necessidade conjuntural, para ser cobrado permanentemente. Esse período foi marcado por diversos conflitos e revoltas até chegar ao seu declínio, cujo resultado foi a Proclamação da República em 1889 patrocinada por um grupo de militares do exército brasileiro liderados pelo marechal Manuel Deodoro da Fonseca.

⁷⁵ Domingos, Salete de Oliveira. A função social do tributo sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁷⁶ Idem, *ibidem*.

O início da República brasileira foi um novo marco na história do País. Nesse período, ocorreram diversas mudanças no contexto governamental, social e tributário no Brasil. No campo normativo houve a promulgação da Constituição Federal de 1891, cujas premissas foram instituir o presidencialismo como forma de governo e dividir o País em Estados. Na esfera tributária foi firmada a competência da União e dos Estados para instituir tributos, incluindo a cobrança do Imposto de Renda.

Como se vê dessa breve digressão, ao longo do tempo o tributo assumiu diferentes particularidades: homenagem, pecúnia, compulsoriedade até adquirir as características e funções da tributação contemporânea em que o enfoque deixa de ser apenas a questão arrecadatória e passa a ser mais ligado à busca pela justiça fiscal e social, ou seja, passou a ter uma função social o que, sem dúvida, confere dignidade à tributação.

É claro que o Estado, por meio da sua soberania, tem o papel de instituir e cobrar tributo e os contribuintes têm o dever de pagá-los, mas, ainda que se trate de uma imposição estatal e apesar do principal objetivo da tributação ser a de arrecadar recursos para o Estado, o Estado Democrático de Direito não se limita apenas a esse fim. Os objetivos da tributação evoluíram muito e, atualmente, se prestam a diversas finalidades: os tributos fiscais têm a arrecadação diretamente ligada ao bem da coletividade; os extrafiscais possuem a finalidade de interferir em situações econômicas que não estão favoráveis, visando estabelecer um cenário equilibrado e socialmente justo a todos; e os parafiscais são os que não estão relacionados às características essenciais de prestação do Estado.

É lógico que estabelecer o conceito de Função Social do Tributo não é tarefa simples. Em sua etimologia a palavra “função” vem do latim *functio* que deriva do verbo *fungor* cujo significado, em português, é cumprir um encargo, desempenhar um dever ou tarefa, cumprir uma finalidade. Assim, é possível afirmar que determinado objeto ou coisa possui uma função social desde que sirva como instrumento para satisfazer os interesses da sociedade. A função social do tributo, portanto, resume-se no dever de o Estado proporcionar, por meio da arrecadação de tributos, o bem comum, o que, aliás, também tem se tornado seu maior desafio.

Nesse contexto, para o Estado atingir o bem comum, sua principal fonte de recursos é a tributação e seu grande desafio é fazer com que os tributos não alcancem apenas a função arrecadatória, mas também a social. Assim, embora o escopo da tributação desde início tenha sido arrecadar recursos financeiros, atualmente ele tem o viés de interferir na economia privada e demonstrar, cada vez mais, uma real preocupação com o cumprimento da função social à qual se destina, em conformidade ao Estado Democrático de Direito e aos

fundamentos da República Brasileira estabelecidos pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a função social do tributo é tema relevante e recorrente em tempos em que muito se fala da alta carga tributária, e ter a consciência do que realmente acontece no cenário nacional, das funções e dos valores cobrados de tributo para o financiamento da máquina pública é essencial até porque entender a função social do tributo significa compreender que o Estado existe para a consecução do bem comum e que a sociedade é a destinatária dos recursos arrecadados pelo governo.

Tanto isso é verdade que, por imperativo legal, o destino de significativa parcela da arrecadação proveniente de tributos constitui receita vinculada a ser aplicada em educação e saúde, ficando o remanescente para ser investido em obras e serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 34 e 35 da Magna Carta⁷⁷ são taxativos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Reportando-se especificamente à saúde, o artigo 198 da Constituição Federal⁷⁸ disciplina:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

⁷⁷ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 out. 2021.

⁷⁸ Idem, ibidem

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\).](#)

No que tange à educação, o artigo 212 da Constituição Federal⁷⁹ determina:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pois bem, da dicção dos artigos acima transcritos, constata-se que, no mínimo, 40% do valor dos tributos são assim investidos em educação (25%) e saúde (15%), destinando-se o restante da arrecadação a obras e serviços públicos.

É exatamente aí que residem os benefícios decorrentes da conciliação em matéria fiscal objeto deste estudo, cuja prática transcende as questões ligadas à administração judiciária voltada para a redução de acervo de processos, ao incremento na arrecadação do poder público tributante e à regularização fiscal dos contribuintes, porque as receitas oriundas das negociações fiscais carregam consigo a inegável função social de proporcionar o bem da coletividade.

Há de se ressaltar que, apesar de estar bem sedimentada a função social do tributo como obrigação sem discriminação imposta a todos os cidadãos para consecução do bem comum, é importante identificar a percepção do contribuinte em relação à função social do tributo e ao papel do Estado, enquanto ente arrecadatório e viabilizador da distribuição dos recursos. Nessa seara o que se vê é que a maioria dos contribuintes se queixa da arrecadação demasiada do Estado, porém não se atenta ao que seria a função social do tributo e do retorno social que ele representa, visão que só poderá ser superada com o exercício de uma cidadania mais participativa para a qual muito podem contribuir os novos mecanismos de resolução de conflitos tributários, até porque estar a par do aspecto social da tributação é entender que o tributo existe, é cobrado, e deve ser pago para que sirva de instrumento que objetiva a garantia dos direitos mínimos existenciais conferidos por nossa Constituição.

De tudo quanto se analisou neste tópico, resta indiscutível que, com a evolução da sociedade, o tributo passou a ser o principal financiador e mantenedor do Estado na busca incessante pelo bem comum, fazendo com que o grande desafio do Estado seja o de fazer com que o tributo não apenas cumpra a função arrecadatória, mas também, e sobretudo, a função social, surgindo aí a importância e a relevância do tributo pago pela sociedade para o

⁷⁹ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 29 out. 2021.

cumprimento das necessidades básicas e garantias aos direitos da dignidade humana, conforme expressamente assegurado em nossa Constituição.

1.3. O PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE E AS NEGOCIAÇÕES FISCAIS

Conquanto o Poder Judiciário do Estado do Tocantins seja o mais jovem do País, padece ele do mesmo e grave problema que afeta os demais tribunais pátrios, qual seja, a elevada taxa de congestionamento de processos que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, corresponde ao índice que “mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base⁸⁰”.

Boa parte desse congestionamento no âmbito da justiça local, como de resto nos demais judiciários do País, é oriundo das execuções fiscais que, a par de representarem uma significativa parcela do acervo total de feitos, também possuem desfecho excessivamente lento, seja em função das complicações intrínsecas que envolvem o trâmite processual desse tipo de demanda, seja em virtude do deficiente aparelhamento da estrutura judiciária e da estrutura da administração fazendária.

Dentre outros tópicos, as razões que mais comumente inviabilizam o célere desfecho das execuções, são:

1. Estrutura das varas/cartórios desproporcional ao acervo;
2. Elevado número de atos processuais a serem praticados até se alcançar a satisfação do crédito (citação, penhora de bens, exceção de pré-executividade, interposição de embargos à execução, leilão e arrematação de bens do devedor)
3. Baixo percentual de efetiva recuperação dos créditos pelos meios processuais em vigor;
4. Elevada burocracia do sistema tributário;
5. Déficit de qualidade e racionalidade na atuação processual de algumas procuradorias fiscais;
6. Programas eventuais de parcelamento administrativo que não oferecem benefícios reais às empresas no âmbito estadual ou municipal;
7. Legislação processual altamente protetiva ao devedor.

⁸⁰ Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=%C3%8Dndice&text=Descri%C3%A7%C3%A3o%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base>>. Acesso em: 27 mar.2021.

Tais causas, via de regra, sempre ensejaram às execuções fiscais ajuizadas no Estado um tempo de tramitação superior a cinco anos, tempo esse que muitas vezes se dilatava ainda mais quando tais ações eram intercaladas por suspensões diversas, servindo como fator que muito descredibilizava o Poder Judiciário.

No intuito de superar o desafio da celeridade que, invariavelmente, esbarrava em um sistema nitidamente burocrático e adversarial, impôs-se a necessidade de se buscarem outros caminhos mais efetivos de recuperação do crédito tributário e, para tanto, o Poder Judiciário Tocantinense, além de investir em tecnologia implantando o sistema processual eletrônico a partir de 2011⁸¹ e de promover em 2013⁸² a digitalização do acervo de execuções fiscais na Comarca de Palmas e na sequência nas demais Comarcas do Estado, ainda, em 2015⁸³, juntamente com o Governo do Estado e o Legislativo Estadual, aderiu ao Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça quando, então, passaram a ser realizados os mutirões periódicos de negociação fiscal e se começou a trabalhar com os pré-processos fiscais utilizando-se a estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Essas medidas inauguraram a utilização do sistema multiportas de justiça no âmbito das execuções fiscais no estado do Tocantins e, com isso, conseguiu-se imprimir um novo ritmo ao resgate dos créditos fiscais, o que além de impactar positivamente a taxa de congestionamento, também gerou importante reflexo financeiro, elevando sobremaneira a arrecadação do Estado e dos municípios de Palmas, Araguaína e Gurupi onde tais mutirões foram realizados.

1.3.1. A efetividade das medidas já implantadas na área fiscal pelo Judiciário Tocantinense

Nos primeiros 22 anos de existência (1989-2011) do Poder Judiciário Tocantinense, a totalidade do acervo processual tramitava em meio físico, fato que, não obstante os esforços de seus valorosos magistrados e servidores, inviabilizava o célere andamento dos processos, notadamente em relação aos executivos fiscais que sempre representaram uma parcela muito significativa do acervo processual em andamento nas diversas Comarca do Estado.

⁸¹ Portal do TJTO. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4799-e-proc-tjto-sistema-completa-seis-anos-de-implantacao-no-judiciario-tocantinense>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁸² Portal Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/noticias/100622435/presidente-do-tjto-visita-central-de-execucoes-fiscais-da-comarca-de-palmas>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁸³ Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programa-governanca-diferenciada-de-execucoes-fiscais-chega-ao-tocantins/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

A partir do final do ano de 2011, quando se iniciou a efetiva implantação do Processo Eletrônico (E-Proc) a realidade do Judiciário Tocantinense começou a mudar, mas mesmo assim a crônica estagnação das execuções fiscais se mantinha inalterada.

Preocupado com o acúmulo de executivos fiscais e para enfrentar esse gargalo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins editou primeiro a Resolução nº 6, de 21 de maio de 2013, por meio da qual criou a Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas. Na sequência, editou também a Resolução nº 7, de 20 de junho de 2013, criando as Centrais de Execuções Fiscais das Comarcas de Araguaína e Gurupi e, depois a Resolução nº 16, de 05 de dezembro de 2013, criando as Centrais de Execuções Fiscais das Comarcas de Porto Nacional e Dianópolis.⁸⁴

A partir da criação dessas unidades destinadas a gerir o acervo de execuções fiscais, a justiça estadual investiu na digitalização dos processos físicos, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 28 de janeiro de 2013⁸⁵, cuja tarefa foi concluída no mês de setembro de 2015⁸⁶.

A par dessas medidas e por verificar que seu reduzido quadro de servidores não seria suficiente para movimentar o expressivo número de feitos que deveriam tramitar nas Centrais de Execuções Fiscais, o Tribunal de Justiça firmou com o Estado e com os municípios onde foram criadas tais centrais, os seguintes Convênios⁸⁷:

Convênio nº 025, de 2013 – Governo do Estado do Tocantins - Comarca de Palmas

Convênio nº 015, de 2013 - Município de Palmas

Convênio nº 026, de 2013 - Governo do Estado do Tocantins - Comarca de Araguaína

Convênio nº 032, de 2013 - Município de Araguaína

Convênio nº 027, de 2013 - Governo do Estado do Tocantins - Comarca de Gurupi

Convênio nº 030, de 2013 - Município de Gurupi

Convênio nº 07, de 2014 - Governo do Estado do Tocantins - Comarca de Dianópolis

Convênio nº 05, de 2014 - Município de Porto Nacional

Por meio desses convênios tanto o Estado como os municípios convenientes passaram a disponibilizar servidores e estagiários para auxiliar na movimentação dos executivos fiscais o que, por óbvio, resultou na prática de um maior número de movimentações processuais com

⁸⁴ Portal TJ-TO. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis>>. Acesso em: 27 mar.2021.

⁸⁵ Portal TJ-TO. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/435>>. Acesso em: 27 mar.2021.

⁸⁶ Portal TJ-TO. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3695-fim-do-papel-presidente-anuncia-judiciario-do-tocantins-e-100-digital>>. Acesso em: 27 mar.2021.

⁸⁷ Portal do TJTO. Disponível em : <<http://www.tjto.jus.br/index.php/centrais-de-execucoes-fiscais>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

mais impulso às execuções fiscais e, conseqüentemente, em um maior percentual de recuperação dos créditos executados.

Complementando as medidas tendentes a acelerar o ritmo dos executivos fiscais, sobreveio a adesão, pelo Tribunal de Justiça, ao Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, sobre o qual se discorreu no tópico 1.2.4, cujo programa introduziu a prática de se realizarem mutirões de negociações fiscais.

O resultado da adoção concomitante dessas iniciativas, conforme dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça pelo Processo SEI nº 21.0.000001344-4 são os seguintes:

Descrição	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Distribuídos Araguaína	2.442	2.473	324	448	4.341	9.974	20.875
Baixados Araguaína	214	684	5.588	1.179	1.088	774	14.590
Tramitação Araguaína	5.754	10.972	13.818	8.608	7.911	11.183	11.183
Distribuídos Gurupi	11.396	139	131	241	5.836	168	20.322
Baixados Gurupi	1.010	2.994	3.106	2.999	2.693	1.322	14.504
Tramitação Gurupi	8.128	18.584	15.746	12.893	11.063	15.295	15.295
Distribuídos Palmas	7.618	5.448	3.852	5.498	4.404	1.617	34.411
Baixados Palmas	6.518	8.733	4.505	4.994	3.496	3.401	36.651
Tramitação Palmas	30.953	32.220	29.044	28.539	29.179	30.278	30.278

Fonte: Sistema Qlik Sense

Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística

Da análise dos dados colhidos é possível perceber que embora as Comarcas de Araguaína e de Gurupi no período de cinco anos (2015-2020) tenham registrado uma entrada de feitos superior a 20.000 processos, no final de 2020 Araguaína registrava 11.183 processos em tramitação e Gurupi armazenava 15.295 executivos fiscais em andamento. Já na Comarca de Palmas, o resultado foi ainda mais expressivo pois, embora tenha ocorrido o ajuizamento de mais de 34.000 execuções fiscais no mesmo período, o acervo de 2020 é menor do que o de 2015 em 675 processos. Observa-se, ademais, que o ápice de redução ocorreu em 2018 (após realização de dois mutirões de negociação fiscal do município e dois mutirões do Estado) quando, apesar de terem sido ajuizadas 22.416 ações, registrou-se uma redução de 2.414 no acervo execuções fiscais.

Resulta daí que a adoção dessa série de medidas, aliada à adesão ao Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, ao longo dos últimos cinco anos, tiveram o mérito de mudar o cenário de estagnação que imperava, o que se refletiu no Relatório Justiça em Números do ano de 2020:

O Relatório Justiça em Números 2020, cujos dados são referentes a 2019, aponta desempenho significativo do Tribunal de Justiça do Tocantins em relação ao tempo de tramitação processual. É o caso dos processos baixados de execução fiscal –

quatro anos e dois meses – que põe o TJTO como o terceiro menor tempo entre os estaduais.⁸⁸

Não bastasse o impacto na redução do acervo de executivos fiscais houve um incremento na arrecadação do Estado e dos Municípios onde foram realizados os mutirões de negociação fiscal.

Em relação ao Estado foram realizados dois mutirões, um no ano de 2016 e outro no ano de 2018 com os seguintes resultados:

O Mutirão realizado de 24 a 30 de Novembro de 2016 rendeu ao Estado R\$ 67.081.671. Desse total, R\$ 25.547.671 foram pagos à vista e R\$ 41.534.000 parcelados⁸⁹; e,

O Mutirão realizado de 5 a 11 de março de 2018 de acordo com a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins - OFÍCIO Nº 1308/2018/DCRCF – teve um volume de negociações na ordem de R\$ 110.725.047,12⁹⁰.

No que diz respeito ao município de Palmas foram realizados três mutirões, nos anos de 2015, 2017 e 2019, e no município de Araguaína foi realizado apenas um mutirão em 2018 com os seguintes resultados:

- O Mutirão realizado de 12 a 18 de Dezembro de 2015 em Palmas negociou R\$ 26 milhões em dívidas⁹¹.

- O Mutirão realizado de 19 a 25 de junho de 2017 teve valores negociados na ordem de R\$ 110,3 milhões⁹² e com a prorrogação dos benefícios fiscais a arrecadação alcançou R\$ 132 milhões⁹³;

- O Mutirão realizado de 14 e 20 de outubro de 2019 segundo o município, negociou R\$ 24, 2 milhões pagos à vista e R\$ 75,9 milhões de forma parcelada⁹⁴ e com a prorrogação dos benefícios fiscais a arrecadação ultrapassou R\$ 160 milhões⁹⁵.

- O Mutirão realizado de 05 a 12 de dezembro de 2018 - R\$ 24,2 milhões são negociados na 1ª edição do mutirão de Araguaína⁹⁶.

A partir dos dados analisados é possível concluir que os mutirões realizados demonstraram efetividade tanto no que se refere à redução do acervo de processos quanto no aumento da arrecadação o que, obviamente, impactou positivamente a economia local.

⁸⁸ Conexão Tocantins. Disponível em: <<https://conexaoto.com.br/2020/08/26/tjto-mantem-lideranca-no-processo-eletronico-e-corte-e-a-terceira-mais-produtiva-do-pais>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁸⁹ SEFAZ-TO. Disponível em: <<http://www.sefaz.to.gov.br/noticia/2016/12/22/--governo-do-tocantins-arrecada-r-25-milhoes-a-vista-com-mutirao-de-negociacao-fiscal/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁹⁰ SEFAZ-TO. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/docman-lista/profiscal-1/centrais/1510-recup-1/file>>. Acesso em 07 mar.2021.

⁹¹ Portal CNJ. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/tag/mutirao-de-negociacao-fiscal/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁹² Conexão Tocantins. Disponível em: <<https://conexaoto.com.br/2017/06/29/mutirao-fiscal-em-palmas-soma-mais-de-r-110-3-milhoes-em-negociacoes>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁹³ Portal CT. Disponível em: <<https://www.cbntocantins.com.br/programas/cbn-tocantins/cbn-tocantins-1.318013/arrecada%C3%A7%C3%A3o-de-r-132-mi-com-mutir%C3%A3o-fiscal-refor%C3%A7a-caixa-de-palmas-1.1354841>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁹⁴ G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/11/20/mutirao-de-negociacao-fiscal-de-palmas-recupera-r-96-milhoes-atendimentos-seguem-ate-o-fim-de-novembro.ghtml>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁹⁵ G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/12/21/mutirao-de-negociacoes-fiscais-e-prorrogado-pela-terceira-vez-em-palmas.ghtml>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁹⁶ Portal TJTO. Disponível em: <<http://www.tj.to.gov.br/index.php/noticias/6076-r-24-2-milhoes-sao-negociados-na-1-edicao-do-mutirao-fiscal-de-araguaina>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

Conquanto sejam notórios os benefícios advindos dos mutirões realizados em parceria entre o Tribunal de Justiça, o Estado e os Municípios, não só eles foram decisivos para o melhor gerenciamento do acervo de executivos fiscais haja vista que, de forma paralela, foram adotadas varias rotinas que também contribuíram para a efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, para a redução do acervo.

Para tanto, realizou-se o agrupamento dos processos por movimento em localizadores específicos, como, por exemplo, “iniciais”, “exceção de pré-executividade”, “juntada de contrarrazões”, “embargos à execução”, “impugnação ao cálculo”, “recursos”, “pedidos de desistência”, “requerimento de suspensão”, “término de suspensão do processo”.

Essa filtragem, orientada pelo andamento específico, proporcionou a triagem em lotes e implicou ganho considerável de tempo na Unidade Judiciária, permitindo a movimentação dos processos em bloco (múltiplos processos recebem despachos/decisões com uma única movimentação). Igualmente, foi implantada a padronização dos modelos da Unidade Judiciária, tanto de despachos, decisões e sentenças, como de atos ordinatórios, certidões, ofícios, mandados e outros cumprimentos, o que facilitou a análise dos processos e deu mais agilidade na expedição das ordens judiciais. Além do melhor aproveitamento das funcionalidades do sistema Eproc, foram explorados também outros sistemas, a exemplo da habilitação de servidores no Sisbajud, Infojud, Renajud e Siel, de modo que as minutas de pesquisa de bens e endereços foram significativamente agilizadas.

Além disso, nas execuções fiscais em efetivo trâmite, procurou-se dar prioridade à penhora *online*, e quando fracassada essa medida, priorizou-se a constrição de bens capazes de despertar real interesse em futuros leilões judiciais. Para tanto, os oficiais de justiça cumpridores de mandado foram orientados a penhorar bens do executado que estivessem em bom estado de conservação e fossem de fácil alienação, até porque apenas quando o executado percebe que a execução fiscal caminha para uma solução - com a realização de penhora *online* ou designação de leilão de bens de fácil alienação -, é que ele se mobiliza, seja para discutir a dívida, seja para resgatá-la.

Com a adoção dessa série de medidas implantou-se um modelo de gestão capaz de conduzir à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional eficiente e em tempo oportuno, o que resultou na aceleração no ritmo dos executivos fiscais, na baixa do acervo, no aumento da arrecadação das Fazendas Públicas e na regularização fiscal dos contribuintes, gerando benefícios a todos os envolvidos nas demandas fiscais.

Feita a abordagem teórica do tema objeto da presente pesquisa, cumpre agora apresentar os produtos elaborados.

2. PRODUTOS DESENVOLVIDOS

Ao ingressar no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, desenvolvido pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, a autora do presente relatório optou pelo tema “As Conciliações Pré-Processual e Processual em matéria Fiscal no âmbito do Sistema Multiportas de Justiça: uma nova arquitetura de tratamento de conflitos fiscais” e, no intuito de cumprir às exigências do aludido programa, em conjunto com seu orientador professor doutor Vinícius Pinheiro Marques, desenvolveu os seguintes produtos:

- Artigo: “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais”
- Artigo: “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais”
- Realização de Mutirão de Negociações Fiscais em formato híbrido, como fruto de parceria entre o município de Palmas-TO, Vara de Execuções Fiscais e Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC).

2.1. Artigo Publicado

O artigo intitulado “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais” foi objeto de publicação no periódico abaixo indicado e será comprovada em anexo com a cópia da respectiva publicação.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS

Ano XV – Nº 85

Mar.Abr 2021

ISSN nº 1981-2221

Classificação Qualis/Capes: B4

Páginas 36 a 45.

2.2. Capítulos de livros publicados

Os dois artigos produzidos pela subscritora deste Relatório foram publicados no formato de capítulo de livros físicos e virtuais, na forma que adiante será demonstrada e comprovada em anexo com a cópia das respectivas publicações.

2.2.1. Capítulo de Livro vinculado ao artigo: “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais”

O artigo em epígrafe, por ter sido aceito no Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus, 2021), foi publicado no seguinte livro físico:

NOME DO LIVRO: Solução de Conflitos e Sociedade

ISBN nº 978-65-89891-13-0

Qualis: Não avaliado⁹⁷

Número da Edição: 1ª Edição

Data da Publicação: 30/8/2021

Editora: Pembroke Collins

Número do Capítulo: 21, p.345-361

Título do Capítulo: “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um Possível caminho para a Conciliação nas Dívidas Fiscais”

2.2.2. Capítulo de Livro vinculado ao artigo: “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais”

O artigo epigrafado, por também ter sido aceito no Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus, 2021), foi publicado no seguinte livro físico:

NOME DO LIVRO: Acesso à justiça e instituições jurídicas

ISBN nº 978-65-89891-20-8

Qualis: Não avaliado⁹⁸

⁹⁷ De acordo com informações obtidas na *home page* do CAED-Jus e segundo informado pelo site da CAPES, “A Capes não possui cadastro de editoras nem faz avaliação sobre sua qualidade”. Apesar disso, os livros publicados no CAED-Jus preenchem os requisitos para serem avaliados como L3 e L4, tendo em vista que a sua concepção observa integralmente os critérios de avaliação da CAPES. Portal CAED-Jus. Disponível em: <<https://www.caedjus.com/conheca-como-funciona-o-qualis-no-brasil/>>. Acesso em 30.08.2021.

⁹⁸ De acordo com informações obtidas na *home page* do CAED-Jus e segundo informado pelo site da CAPES, “A Capes não possui cadastro de editoras nem faz avaliação sobre sua qualidade”. Apesar disso, os livros publicados no CAED-Jus preenchem os requisitos para serem avaliados como L3 e L4, tendo em vista que a sua concepção observa integralmente os critérios de avaliação da CAPES. Portal CAED-Jus. Disponível em: <<https://www.caedjus.com/conheca-como-funciona-o-qualis-no-brasil/>>. Acesso em 30.08.2021.

Número da Edição: 1ª Edição

Data da publicação 26/8/2021

Editora: Pembroke Collins

Número do Capítulo: 10, p. 158-169

Título do capítulo: “COVID-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais”

2.3. Apresentação de trabalhos em Congresso Jurídico

Tanto o artigo “*O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais*” quanto o artigo “*Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais*” foram submetidos e aprovados para apresentação no Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus, 2021), realizado no período de 28 a 30 de abril de 2021, conforme cartas de aceite.



CARTA DE ACEITE

O trabalho intitulado O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO NOVO CPC: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS, de autoria de Vinicius Pinheiro Marques e Silvana Maria Parfieniuk foi aprovado para apresentação no CAED-Jus 2021 - Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito, a ser realizado de 28 à 30 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 07/04/2021.

Giselle Lima
Presidente do CAED-Jus



CARTA DE ACEITE

O trabalho intitulado COVID-19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS, de autoria de Vinicius Pinheiro Marques e Silvana Maria Farfieniuk, foi aprovado para apresentação no CAED-Jus 2021 - Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito, a ser realizado de 28 a 30 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 04/04/2021.

Giselle Lima
Presidente do CAED-Jus

2.3.1. Apresentação em Congresso Jurídico do artigo “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais”

O artigo em referência foi apresentado no Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus, 2021) por meio de vídeo gravado pela subscritora e disponibilizado pelo *link* temporário: https://drive.google.com/file/d/1-aPlnNd5cZDB1X_QQ0INcxMHPsNQwUQ/view?usp=sharing postado, à época, na página do evento.

2.3.2. Apresentação em Congresso Jurídico do artigo “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais”

O artigo em destaque foi apresentado no Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus, 2021), por meio de vídeo gravado pela subscritora e disponibilizado pelo *link* temporário: https://drive.google.com/file/d/1jHI08hwXoVC6_not4jxFVYlvOWw6RXU-/view?usp=sharing postado, à época, na página do evento.

2.4. Síntese dos artigos produzidos

Como primeira atividade do mestrado foi desenvolvido o artigo “O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais”, cujo

tema foi eleito em virtude de seu objeto constituir uma das facetas do problema de pesquisa que envolve o sistema de justiça multiportas e a conciliação na área fiscal.

Como atividade subsequente foi produzido o artigo “Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais” tema este escolhido por ter se tornado um complicador a mais ligado ao problema de pesquisa.

2.4.1. Sinopse do primeiro artigo produzido

O artigo intitulado “*O Princípio da Cooperação do Novo CPC: Um possível caminho para a conciliação nas dívidas fiscais*” foi estruturado a partir dos seguintes tópicos: a) concepção jurídica sobre o princípio da cooperação; b) estratégias em busca da efetividade do princípio da cooperação na resolução de conflitos; e c) o princípio da cooperação e os métodos adequados de resolução de conflitos no âmbito da execução fiscal: o dever-poder de o juiz fomentar a conciliação.

Os objetivos do artigo em questão são: a) analisar a nova dinâmica do modelo constitucional de processo cooperativo; b) analisar a interface entre o princípio da cooperação e os métodos adequados de solução de conflitos; e c) discutir o impacto do princípio da cooperação e dos métodos adequados de solução de conflitos nas dívidas fiscais.

Em linhas gerais, o artigo em destaque parte do pressuposto de que, com o advento do processo civil constitucionalizado, construído sobre o princípio da cooperação, alinhado às exigências de um Estado Democrático de Direito e estruturado a partir do formalismo valorativo, impõe-se aos operadores do direito uma reconstrução da ciência processual e uma nova ótica do processo que, com esse novo elemento principiológico, passou a ser de todos os que nele estão envolvidos e depende da assunção de um papel adequado por todos os sujeitos processuais.

Discutiu-se, também, que ao lado do princípio da cooperação, o novo Código de Processo Civil instituiu a conciliação como um dos pilares do novo modelo do processo civil brasileiro, colocando-a como parte de um sistema integrado de resolução de disputas. Dentro da nova lógica processual baseada no processo cooperativo, os métodos adequados de tratamento de conflitos, em especial a conciliação, no âmbito de um sistema multiportas de acesso ao judiciário, tornaram-se instrumentos úteis e eficientes para resolução dos conflitos e pacificação social, até mesmo na esfera das execuções fiscais, de modo que todos os sujeitos processuais devem buscar de forma clara, leal e honesta a melhor solução para aquela lide,

participando da solução com evidente atitude de diálogo no processo, reprovando-se a utilização de artifícios para distorcer os fatos e retardar a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, ressaltou-se que o processo deverá compor uma engrenagem, buscando sempre efetivar a segurança jurídica e o interesse público na resolução dos conflitos, mas, para que o princípio da colaboração se aplique em toda sua extensão e profundidade é preciso que haja adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No que tange à tutela executiva fiscal chegou-se ao entendimento de que muita evolução ainda é necessária para a plena observância do princípio da cooperação, mas a jurisprudência e a doutrina sinalizam a necessidade dessa mudança de paradigma para dar mais efetividade aos executivos fiscais e à satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, cuja tendência se intensificou a partir do Provimento nº 57 da Corregedoria Nacional de Justiça que expressamente introduziu o princípio da cooperação conjugado com o método autocompositivo nos executivos fiscais, o que se deu tanto para evitar a expropriação de bens como para acelerar a satisfação das dívidas fiscais.

Foi feito o destaque de que esse novo formato de processo, que tem como matriz basilar o contraditório em sua feição substancial, exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, traduzindo a aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo. Todavia, para que o modelo e ideário encampado pelo código não se torne apenas uma utopia de como deveria ser o processo civil constitucional fundado na cooperação, chegou-se à compreensão de que é necessária uma mudança de mentalidade de todos aqueles que, de qualquer forma, figuram no processo. Sem essa mudança paradigmática fecham-se quaisquer espaços para o emprego da conciliação.

Em arremate, concluiu-se que o espírito do novel princípio da cooperação é alcançar a ética, a lealdade e a honestidade como balizas de conduta, de modo a facilitar a gestão do processo pelo juiz, permitindo que se chegue de maneira célere à solução mais justa possível, notadamente se o princípio em questão for associado aos métodos adequados de tratamento de conflitos, até mesmo no âmbito das execuções fiscais mediante atuação judicial dinâmica e proativa para a qual se exige um juiz comprometido com o resultado, com criatividade suficiente para traçar estratégias de gestão e de articulação com os demais personagens do conflito.

2.4.2. Sinopse do segundo artigo produzido

O artigo intitulado “*Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais*” tem sua estrutura assentada nos seguintes tópicos: a) o acesso à justiça em tempos de pandemia de coronavírus; b) impacto da Covid-19 nas conciliações na área fiscal: uma limitação no acesso à justiça; e c) o impacto econômico da Covid-19 no resgate dos débitos fiscais: uma implacável realidade.

Os objetivos do artigo em questão são: a) examinar os impactos que a Covid-19 vem surtindo no acesso à justiça de modo geral e no âmbito particular da conciliação aplicada aos débitos fiscais; b) analisar o acesso à justiça, a partir da incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social; e c) avaliar o impacto econômico da pandemia que gera queda na arrecadação estatal e reduz a capacidade contributiva do cidadão.

O propósito do artigo foi discutir a questão de que, num verdadeiro esforço de reengenharia do Poder Judiciário e para mitigar os efeitos da pandemia que assola o País e o mundo, os operadores do direito passaram a atuar de forma remota e virtual, ocorrendo, por assim dizer, uma veloz transição do *status* “em casa” para o “e-casa” com reorganização dos serviços judiciais e majoritária adoção do trabalho remoto, suspensão temporária dos prazos processuais, suspensão de audiências e de atendimentos físicos, salvo em casos considerados como urgentes.

Foi feito um apanhado dos marcos legais que inauguraram esse sobejante período de pandemia e emprestaram novos significados a velhos signos, possibilitando que o Poder Judiciário pudesse cuidar das expectativas da população no tocante ao acesso à Justiça e à velocidade de sua prestação, evitando que a emergência sanitária gerasse instabilidade social, o que agride o princípio da segurança jurídica e provoca impacto negativo no desenvolvimento do Estado e reflexamente da própria Nação.

Chegou-se à constatação de que a problemática envolvendo a Covid-19 e o acesso à justiça é uma questão complexa que entrelaça a manutenção do trabalho de forma virtual com o distanciamento humanitário da justiça apontando para uma realidade até então pouco visível, no sentido de que a manutenção dos serviços judiciais de forma remota, embora necessário neste momento, não pode servir de pretexto para a robotização da justiça com absoluta indiferença ao ser humano que está por trás do processo.

Abordou-se também a questão de que, apesar de nesse período inédito de pandemia os serviços judiciais estarem sendo mantidos de forma permanente e contínua, garantindo, na

maioria dos casos, o acesso à justiça mediante incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais no período de distanciamento social, muitas vezes os recursos virtuais são incapazes de suplantar as dificuldades práticas para a célere tramitação dos feitos comprometendo o acesso à justiça e a garantia legal da razoável duração do processo destacando-se que a conciliação processual e a pré-processual em matéria fiscal configuram uma das hipóteses de limitação no acesso à justiça haja vista que nem sempre a tecnologia é capaz de alcançar o contribuinte.

Identificou-se que, da emergência sanitária provocada pela Covid-19 transborda uma crise de múltiplas dimensões e deletérios efeitos, notadamente um colapso econômico sem precedentes com queda abrupta da produção de bens e de serviços, arrefecimento da renda originada do trabalho e forte impacto no faturamento das empresas e no consumo das famílias, instalando uma crise que atinge tanto o Estado (que vê sua arrecadação desabar), como o cidadão (que perde cada vez mais sua capacidade contributiva), o que impõe a necessidade de se repensar o sistema fiscal e exige a adoção de providências que permitam a subsistência de ambos.

Sustentou-se que, no atual cenário crítico derivado da pandemia que limita o acesso à justiça aos devedores fiscais, há de se pensar em alternativas que podem ir desde a redução da carga tributária, à concessão de descontos até a ampliação do prazo de parcelamento, pois, em sendo mantido o atual estado de letargia dos entes arrecadadores associado à queda da capacidade contributiva do cidadão, haverá forte desequilíbrio orçamentário no qual as despesas irão superar fortemente as receitas.

Em arremate, concluiu-se que em face do novo desenho de mundo imposto pela pandemia da Covid-19, cabe a todos os operadores do direito fazer o máximo para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos que dela precisarem e ao poder público criar mecanismos de equidade fiscal observando a primazia das pessoas envolvidas que esperam e merecem uma resposta estatal que, acima de tudo, preserve a dignidade humana.

2.5. Mutirão de Negociação Fiscal em formato híbrido

Conquanto as limitações impostas pela pandemia da Covid-19 tenham inviabilizado a realização de mutirões de negociação fiscal no formato tradicional em 2020, após intensa articulação e como fruto de uma parceria interinstitucional entre o Município de Palmas e o Tribunal de Justiça por meio da Vara de Execuções Fiscais e Saúde e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Palmas, foi idealizado e desenvolvido no período de 16

de novembro a 3 de dezembro de 2021 um Mutirão de Negociações Fiscais em Formato Híbrido, realizando atendimentos presenciais mediante prévio agendamento e audiências por videoconferência para negociação tanto com os grandes quanto com os pequenos devedores.

Para tanto foi enviado projeto de lei à Câmara Municipal de Palmas, tendo a edilidade aprovado os termos do Refis que se materializou na Lei Municipal nº 2.619, de 29 de setembro de 2021 conforme ANEXO K deste Relatório.

Com a aprovação da Lei do Refis foram convencionadas as bases do evento de forma a respeitar os protocolos sanitários que ainda exigem o distanciamento social, chegando-se ao entendimento de que o mutirão em formato híbrido seria realizado no período de 16 de novembro a 03 de dezembro de 2021, no Centro de Convenções Arnald Rodrigues, popularmente conhecido como Parque do Povo. Ficou estabelecido que os atendimentos presenciais seriam feitos mediante prévio agendamento, de forma a evitar a aglomeração de pessoas e, para tanto, foi desenvolvido um aplicativo que entrou em funcionamento no dia 10 de novembro, acessível pelo seguinte endereço eletrônico: <https://refis2021.palmas.to.gov.br/> (ANEXO K).

Além disso, a Vara de Execuções Fiscais expediu cerca de vinte mil intimações pela via postal para que os devedores fiscais agendassem seu atendimento e expediu mais de quinhentas intimações pessoais para comparecimento dos devedores às audiências de negociação previamente agendadas. O Cejusc de Palmas, por seu turno, além de escalar a equipe de conciliadores para conduzir as audiências, também expediu em torno de quinhentas cartas convites para audiências virtuais pré-agendadas de conciliação nos pré-processos fiscais.

Por seu turno, o município de Palmas, por meio da equipe da Secretaria Municipal de Finanças, elaborou o projeto técnico do mutirão, confeccionou a Planta de Setorização, Planta Layout e Modelo de Estande, cujo projeto é capaz de dar a exata dimensão do evento e pode ser também conferido no ANEXO K.

Iniciados os trabalhos, os contribuintes que fizeram o agendamento tiveram atendimento presencial nos guichês de atendimento da Secretaria de Finanças. Em relação aos devedores com audiências de negociação fiscal virtuais ou presenciais previamente agendadas, tais audiências foram conduzidas por conciliadores credenciados no Tribunal de Justiça atuando sob a supervisão ou do juiz das execuções fiscais no caso de processos ajuizados, ou da Coordenação do Cejusc no caso de pré-processos fiscais.

Nos casos em que se fez necessária a assistência jurídica, os contribuintes puderam contar com a orientação e a atuação da Defensoria Pública.

Também foi disponibilizado atendimento pelo Cartório de Títulos, Documentos e Protestos para os casos em que houve protesto do devedor inadimplente pelo Município, sendo oportunizada a respectiva baixa dessa restrição.

Aproveitou-se também o evento para regularização da situação cadastral o que ocorreu na Sala de Cadastro Imobiliário.

O evento ainda contou com a atuação da Secretaria Municipal de Saúde para assistência de eventuais problemas de saúde dos contribuintes ou servidores envolvidos no Mutirão.

Dada à excepcionalidade do momento, o tempo de duração do mutirão foi ampliado de uma para duas semanas porquanto houve limitação do número de atendimentos diários, tenham sido eles presenciais ou virtuais.

Com esses cuidados e limitações foi possível retomar a realização de mutirões de negociação fiscal, restando uma avaliação futura para se decidir se será o caso de voltar ao modelo primitivo ou se o formato híbrido deve ser mantido.

3. PROPOSTAS DE TECNOLOGIAIS SOCIAIS

Embora no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já estejam em prática várias medidas tendentes a agilizar o andamento das execuções fiscais ajuizadas e, de forma modesta, já esteja sendo utilizado o pré-processo para cobrança de dívidas fiscais, as ações podem ser aperfeiçoadas mediante novas medidas, a exemplo das que adiante serão propostas:

3.1. Projeto PROFISCAL 4.0

Por mais eficientes que tenham sido as medidas já implantadas na área fiscal pelo Judiciário Tocantinense, conforme se discorreu alhures, notadamente em virtude do Projeto PROFISCAL elaborado em 2017 e em execução desde então, o certo é que tal Projeto comporta revisão para contemplar outras medidas que possam contribuir ainda mais para o célere desfecho das demandas fiscais.

A tal propósito apresentar-se-á como APÊNDICE A deste Relatório uma nova versão do aludido Projeto, ao qual se atribuirá a denominação de PROFISCAL 4.0, mantendo-se o traçado original com inclusão de novas medidas que possam dar mais densidade ao seu desiderato.

3.2. Protocolo de Intenções entre TJ e TCE e Edição de Portaria Normativa

Propõe-se que seja firmado um Protocolo de Intenções entre o Poder Judiciário Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, no intuito de aperfeiçoar o gerenciamento e cobrança da dívida ativa das entidades públicas jurisdicionadas, isso porque a dívida ativa ajuizada no Brasil constitui importante fonte de recursos para os cofres públicos e, em tempos de escassez econômica, merece especial atenção a conjugação de esforços entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo para aumentar a eficiência na arrecadação tributária.

Esse Protocolo de Intenções, cuja Minuta será apresentada e fará parte do APÊNDICE B deste Relatório, destina-se entre outras medidas, a prever a criação de equipe própria de auditoria e fiscalização dos entes Municipais e Estadual e a fixar valores mínimos para ajuizamento de executivos fiscais, dando mais segurança aos gestores públicos e evitando que débitos fiscais de valores irrisórios se transformem em executivos fiscais, até porque, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça⁹⁹, o ajuizamento de um processo, independentemente do valor da causa, tem um custo médio de 4,3 mil para os cofres públicos. Com o estabelecimento que vier a ser feito por orientação do Tribunal de Contas do Estado em relação ao valor mínimo para ajuizamento, haverá redução no número de ajuizamento de executivos fiscais e os que forem ajuizados dirão respeito a dívidas de valores mais significativos, otimizando a prestação jurisdicional.

Quanto aos créditos tributários de valor inferior ao piso que vier a ser fixado por orientação do Tribunal de Contas, poderão eles, num primeiro momento, ser cobrados via pré-processo junto ao Cejusc ou, se inexitosa essa cobrança, podem ainda ser objeto de protesto contra o contribuinte inadimplente.

Tal providência irá racionalizar os trabalhos do judiciário e fazer com que o sistema multiportas assuma definitivamente seu indispensável papel para solucionar os conflitos tributários de forma mais consentânea com a realidade vivenciada pelos jurisdicionados, mediante saídas que beneficiem tanto o credor, no recebimento do seu crédito, quanto os devedores, em suas possibilidades reais de pagamento das obrigações, sendo portanto benéfica ao ente público e ao contribuinte, notadamente nesse período inédito de profundas mudanças em que o Brasil enfrenta graves problemas sanitários e econômicos decorrentes da pandemia Covid-19 e os contribuintes padecem das mais variadas vicissitudes (demissões, fechamento de empresas, endividamento).

⁹⁹ Portal do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,4%2C3%20mil%20por%20processo>>. Acesso em 20 mai.2020.

Ainda em decorrência desse protocolo de intenções, será apresentada como APÊNDICE C deste Relatório, uma Minuta de Portaria Normativa a ser expedida pela Corregedoria Geral da Justiça para estabelecer os procedimentos a serem adotados nas execuções fiscais judicializadas, cujo ato normativo poderá ser expedido após a fixação/atualização do piso de ajuizamento de executivos fiscais pelo Estado e pelos Municípios, nos termos da orientação traçada pela Resolução que vier a ser editada pela Corte de Contas do Estado (TCE/TO).

3.3. Celebração de Cooperação Técnica com o Estado e os Municípios visando a cobrança administrativa dos executivos fiscais

Com respaldo das orientações que emanarem do Tribunal de Contas do Estado no sentido de aperfeiçoar o gerenciamento e a cobrança da dívida ativa dos entes Estadual e Municipais, o Tribunal de Justiça poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com o Estado e com os Municípios no intuito de instituir a ampla utilização de pré-processos para cobrança de dívidas fiscais com valores abaixo do piso de ajuizamento, sem prejuízo de utilização do pré-processo para cobrança de quaisquer outras dívidas fiscais ainda que de valores superiores ao piso de ajuizamento, conforme Minuta que será apresentada como APÊNDICE D deste Relatório.

Tal medida pode contribuir decisivamente para a redução do volume de ajuizamento de execuções fiscais permitindo que as Varas judiciais com competência em execuções fiscais imprimam um melhor fluxo no andamento aos feitos judicializados.

3.4. Projeto de Lei prevendo uma porta excepcional ou diferida de solução de débitos fiscais

Outra possibilidade que se descortina, seguindo o exemplo do que ocorreu no âmbito federal com a edição da Lei nº 13.988/2020¹⁰⁰ e da Portaria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 7.820/2020¹⁰¹ por meio das quais se instituiu uma porta excepcional de solução alternativa dos débitos fiscais, seria possível o Estado e os Municípios editarem atos normativos locais que possibilitassem ao sujeito passivo medidas excepcionais ou diferidas

¹⁰⁰ Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm#:~:text=1%20%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece.natureza%20tribut%C3%A1ria%20ou%20n%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria>. Acesso em: 20 mai.2021.

¹⁰¹ Portaria PGFN nº 7.820/2020. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=107841>>. Acesso em: 20 mai.2020.

quanto ao recolhimento do tributo, porquanto o alcance efetivo de melhores resultados na arrecadação de tributos somente ocorrerá se a cobrança estiver acompanhada de um quadro normativo mais favorável às desejadas transações e conciliações, mediante atuação institucional entre os Poderes, voltada à maior facilitação dos pagamentos, ensejando que a solução de controvérsias fiscais ocorra pelo meio consensual.

Nesse sentido, será apresentada como APÊNDICE E deste Relatório uma Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Estadual nas hipóteses que especifica, cuja Minuta poderá ser submetida à análise e discussão da Assembleia Legislativa do Estado e, em sendo aprovada, ampliará as possibilidades e o número de conciliações envolvendo créditos fiscais.

A mesma Minuta, se adaptada à legislação municipal, também poderá ser submetida às Câmaras de Vereadores dos Municípios para facilitar as transações tributárias.

3.5. Contratação de empresa detentora de banco de dados para localização dos contribuintes

O aperfeiçoamento do sistema de recuperação de créditos fiscais, com efetiva incorporação das soluções consensuais processuais ou pré-processuais em feitos tributários, especialmente no atual momento de isolamento social, depende da efetiva localização do devedor de tributos e, para superar esse entrave, a solução será a contratação de empresa detentora de banco de dados, que ofereça serviços de identificação de endereços e contatos telefônicos atualizados, o que viabilizará a rápida localização do contribuinte e a realização de audiências de conciliação por videoconferência. Nesse particular, é oportuno destacar que a contratação de uma empresa que ofereça esses serviços já está em adiantada fase de apreciação pela Presidência do Tribunal de Justiça pelo processo SEI nº 21.0.000010648-5, cuja decisão será incorporada aos anexos desta pesquisa.

Certamente, com a superação do desafio concernente à localização dos devedores fiscais - principal dificuldade com a qual o Cejusc de Palmas se deparou nos pré-processos que ingressaram em 2019 e motivadora do arquivamento de centenas deles por não localização dos devedores -, certamente as transações extrajudiciais e as conciliações judiciais ressairão como meios mais adequados para melhorar a arrecadação de receita dos entes tributantes, sem descuidar das possibilidades e das capacidades dos devedores, notadamente em períodos tão graves como esse que vivenciamos.

Importante realçar que para se alcançar êxito na tarefa de remodelar o atual sistema processual de solução das execuções fiscais em suas práticas coativas de baixo resultado, é

indispensável uma maior atuação institucional entre os Poderes com incentivo às práticas dialogais, notadamente agora quando os feitos executivos fiscais e a solução consensual de conflitos foram alocados na Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026.

3.6. Soluções de Inteligência Artificial (IA)

Seguindo o exemplo do que já foi feito por tribunais de outros Estados e observados os parâmetros ditados pela Resolução N° 332 de 21/08/2020, o Judiciário Tocantinense pode, nos termos da Minuta que será apresentada como APÊNDICE F deste Relatório, firmar com alguma das Universidades locais Termo de Cooperação Científica e Tecnológica, nas áreas de ciência e engenharia de dados, para desenvolver ferramentas de apoio ao tratamento de dados jurídicos para a análise de documentos ou dados processuais, conforme plano de trabalho a ser definido entre as partes, a fim de desenvolver sistemas de inteligência artificial para automação do fluxo das execuções fiscais, a exemplo do *robô Poti* desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que executa tarefas de bloqueio, desbloqueio de contas e emissão de certidões relacionadas ao Sisbajud (antigo Bacenjud) e do *robô Elis* desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujo robô se dedica a triar, analisar e despachar ações iniciais de execuções fiscais em tempo recorde por meio da utilização de inteligência artificial, além de criar novas rotinas de trabalho, mais eficazes e eficientes na tramitação das ações de execuções fiscais.

Acerca de tais ferramentas, é oportuno citar matéria publicada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Em alguns casos, como no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), foi estabelecida parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para desenvolvimento de diferentes sistemas. O judiciário local já conta com uma família inteira de robôs: Poti, Clara e Jerimum. O primeiro está em plena atividade e executa tarefas de bloqueio, desbloqueio de contas e emissão de certidões relacionadas ao BACENJUD. Em fase de conclusão, Jerimum foi criado para classificar e rotular processos, enquanto Clara lê documentos, sugere tarefas e recomenda decisões, como a extinção de uma execução porque o tributo já foi pago. Para casos assim, ela vai inserir no sistema uma decisão padrão, que será confirmada ou não por um servidor.

Em Pernambuco, o Tribunal de Justiça criou a Comissão para Aplicação de Soluções em Inteligência Artificial (CIA) que desenvolveu um sistema para analisar os processos de execução fiscal do município do Recife. Batizado de Elis, a ferramenta classifica os processos ajuizados no PJe em relação a divergências cadastrais, competências diversas e eventuais prescrições. Na sequência, por meio de técnicas de automação, Elis insere minutas no sistema e até mesmo assina despachos, se determinado pelo magistrado.¹⁰²

¹⁰² Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 20 mai.2020.

Uma ferramenta dessa envergadura sem dúvida pode ser decisiva para agilizar a tramitação dos executivos fiscais.

3.7. Desenvolver plataforma de negociações *online*

Em momento futuro, pode-se pensar ainda na possibilidade de se desenvolver uma plataforma de negociações *online* a ser utilizada pelos Cejuscs, assemelhada à plataforma “Regularize” do governo federal que, segundo divulgado, “é o portal digital de serviços da PGFN, que substituiu o e-CAC PGFN. O portal tem formato responsivo, ou seja, se adapta aos tamanhos de tela de aparelhos eletrônicos¹⁰³”.

Outra opção seria aderir ao Programa Resolva-Execução Fiscal voltado à otimização da cobrança judicial de dívidas ativas da Fazenda Pública, garantindo-se mais efetividade processual mediante adequada gestão do processo eletrônico, com redução de custos ao Poder Judiciário (automação e governança), instituído pela Portaria nº 76 do Conselho Nacional de Justiça, de 2019, cujo programa prevê a automação de fluxos e integração dos sistemas Sisbajud, Renajud e AR-Digital, a fim de operacionalizar esse programa no Sistema EProc/TO.

Em sendo implantada essa forma de negociação digital para as dívidas fiscais, o contribuinte seria convidado a negociar seus débitos ou por meio de audiência virtual de conciliação ou por negociação virtual na própria plataforma, conforme sua preferência.

É lógico que, para se instituir uma plataforma desse jaez, além de ser indispensável uma ação interinstitucional articulada, é fundamental que o ente público tributante disponha de sistema informatizado da dívida ativa capaz de viabilizar que o contribuinte tenha acesso às informações que lhe digam respeito e às condições de negociação para que, dentro de suas possibilidades financeiras e nos parâmetros do que é ofertado pelo ente público, possa saldar/parcelar suas pendências.

Essas são as medidas de aperfeiçoamento que se propõe as quais, se implementadas e associadas àquelas já implantadas, muito podem contribuir para melhorar a arrecadação fiscal e a indispensável prestação jurisdicional eficiente e em tempo oportuno.

Para demonstrar a possibilidade de tornar concreto o objeto deste estudo, é necessário destacar que, conforme documentos anexos, desde quando foi designada pela Portaria nº 3.556 de 20 de agosto de 2015 para coordenar o Grupo de Trabalho destinado a estudar a

¹⁰³ Ministério da Economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/regularize>>. Acesso em: 20 mai.2020.

viabilidade de implementação do “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais”, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e, depois, designada pela Portaria nº 3.764, de 03 de setembro de 2015 para exercer a Coordenação das atividades afetas à extinta Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas, atividade que exerceu até outubro de 2018, a autora deste Relatório vem envidando esforços no sentido de imprimir mais celeridade e efetividade às execuções fiscais na Comarca de Palmas, época em que, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça desenvolveu a primeira versão do Projeto Profiscal.

Enquanto ainda coordenava a extinta Central de Execuções Fiscais e por meio da Portaria nº 1.102, de 25 de maio de 2018, a signatária foi também designada para coordenar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Palmas, onde passou a trabalhar também com os pré-processos fiscais.

Dada a atenção que dedica à matéria e nos termos do Despacho Nº 38.891 / 2021 da PRESIDÊNCIA/ASPRE proferido no Processo SEI nº 21.0.000017261-5 e Portaria nº 1.990, de 19 de agosto de 2021, foi indicada pela Presidência do Tribunal de Justiça para compor o Grupo de Trabalho responsável pela execução do Projeto PROFISCAL.

Permanecendo na Coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Palmas, acabou sendo designada para integrar o grupo coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), conforme Portaria nº 287, de 5 de fevereiro de 2021, publicada no Diário da Justiça nº. 4.899.

Por força das atribuições que desenvolve, as quais guardam íntima relação com o objeto deste estudo, a autora deste Relatório entende estar apta a atuar tanto no sentido de dar seguimento às ações que já estão em curso, como de dar concretude àquelas que estão sendo propostas por meio deste estudo.

CONCLUSÃO

Divisando um horizonte no qual haja menos litigiosidade fiscal, o presente estudo não se limitou a buscar soluções que apenas reduzam a quantidade de trabalho e o número de executivos fiscais, mas, em última análise, primou em apontar caminhos para a construção de um novo modelo de justiça para resgate dos débitos inscritos na Dívida Ativa, e que as partes envolvidas numa demanda fiscal sejam capazes de enfrentar suas controvérsias de uma maneira mais dialógica e menos litigiosa, até porque, mesmo com muita seriedade e dedicação, o magistrado nem sempre consegue enxergar através do nevoeiro que envolve as motivações explícitas e ocultas que geram a inadimplência fiscal e que inúmeras vezes retardam a prestação jurisdicional por um demasiado número de recursos que exigem um primoroso esforço do julgador, gerando processos que parecem intermináveis

Consciente dessa realidade, o Sistema de Justiça não se contenta mais com a forma tradicional de prestação jurisdicional com a clássica entrega da solução adjudicada em que o equacionamento das causas ocorre por meio da decisão do juiz. É chegada a hora de o Poder Judiciário expandir de forma inovadora, sistemática e permanente os serviços que vem prestando à cidadania. Cumpre agora, em sintonia com a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos – com obediência aos ditames legais e alinhado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário –, disseminar os mecanismos de resolução de conflitos para implantar definitivamente o sistema multiportas de justiça, dando o tratamento adequado às demandas de natureza fiscal, para assim construir, incrementar e utilizar uma justiça mais conciliatória com mais alcance e melhores resultados. Para que isso aconteça é necessário motivar a mudança das condutas dos usuários e dos profissionais que fazem a Justiça o que, apesar de já estar acontecendo, pode ser ainda amplificado.

Nesse particular, é imperativo reconhecer que ao editar a Resolução nº 125, o Conselho Nacional de Justiça assumiu o protagonismo de atuar como fator de mudança e interface entre os parceiros. No embalo dessa mudança paradigmática e amparada no Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais instituído de forma permanente pelo Provimento nº 57 da Corregedoria Nacional de Justiça, a conciliação no âmbito fiscal se firmou como a mais potente ferramenta de pacificação social nessa área uma vez que quando os conflitos e divergências – naturais e inevitáveis numa sociedade aberta, sobretudo numa sociedade ainda marcada por um insuficiente desenvolvimento econômico – deixam de ser

adequadamente equacionados, os créditos do erário público se acumulam e os serviços e obras públicos ficam comprometidos em prejuízo direto da sociedade.

Diante dessa situação, é imperiosa e indispensável uma ação mais decisiva do Poder Judiciário que, afastando-se das estruturas arcaicas e tradicionais de outrora, tem agora a missão de assumir uma postura proativa promovendo uma articulação interinstitucional que, ao lado da solução adjudicada, abra cada vez mais espaço aos métodos autocompositivos, até porque a confiança da população no Judiciário se conquista pela conjugação do verbo servir, e não do verbo poder, sendo certo que o valor do poder coercitivo é reverso à intensidade de seu uso. Uma Justiça será tanto mais legítima aos olhos dos cidadãos quanto maior for sua capacidade de solucionar conflitos em tempo razoável e de promover a pacificação social.

Sob esse enfoque, portanto, é que se desenvolveu o presente estudo e, a despeito das conciliações no âmbito fiscal constituírem o ponto fulcral deste debate, ele também se ocupou em tratar de outras medidas de importância fundamental para o melhor impulso das execuções fiscais. Para tanto, discorreu sobre as exitosas medidas já implantadas pelo Judiciário Tocantinense e que foram capazes de instituir um novo modelo de gestão capaz de conduzir à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional eficiente e em tempo oportuno, o que resultou na aceleração no ritmo dos executivos fiscais, na baixa do acervo, no aumento da arrecadação das Fazendas Públicas e na regularização fiscal dos contribuintes, gerando benefícios diretos a todos os envolvidos nas demandas fiscais e benefícios reflexos à sociedade como um todo, uma vez que o aumento da arrecadação volta para a coletividade na forma de obras e serviços públicos

A pesquisa realizada dedicou-se, também, a reportar o vasto arcabouço normativo que norteia a matéria percorrendo, naquilo que lhe é peculiar, a Constituição Federal, a legislação ordinária, os atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça, os atos internos do Tribunal de Justiça e, de forma complementar, ainda fez referência a normativas internacionais que se vinculam ao tema, tudo no intento de garantir a densidade jurídica necessária ao debate.

Também no propósito de permitir que o objeto deste estudo fosse entendido em toda sua extensão e profundidade, o percurso trilhado se ocupou ainda de analisar dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça, demonstrativos de que as medidas adotadas foram capazes de melhorar muito o panorama dos executivos fiscais nas três maiores Comarcas do Estado. Todavia, o expressivo número de feitos ainda em tramitação merece atenção especial para evitar que se eleve demasiadamente, exigindo por isso mesmo, esforço contínuo e aperfeiçoamento constante.

Suplantar esse desafio é tarefa desafiadora, notadamente neste singular momento em que a dificuldade de resgate dos débitos fiscais se potencializa seja em função das consequências financeiras derivadas da pandemia seja em virtude do sobejante período de distanciamento social imposto pelo surto do coronavírus.

Nessa toada, sem desprezar o acentuado mérito que deve ser creditado a tudo quanto já foi e àquilo que vem sendo feito para otimizar o andamento dos feitos de natureza fiscal, esta pesquisa tem a intenção de colaborar com a administração judiciária no sentido de potencializar os resultados na condução dos executivos fiscais e, acima de tudo, de apontar o caminho para que o sistema multiportas de justiça seja mais bem explorado e definitivamente incorporado à rotina de trabalhos direcionada ao resgate dos créditos fiscais.

Para alcançar esse desiderato, estão sendo apresentadas algumas tecnologias que podem ser adicionadas àquelas que já estão sendo desenvolvidas, tendo elas potencial capaz de otimizar ainda mais o andamento dos executivos fiscais e de ampliar as portas de acesso ao judiciário para solucionar questões de natureza fiscal.

Somado a isso, as medidas propostas têm ainda aptidão para introjetar definitivamente a cultura do diálogo entre os cidadãos e as instituições, e das instituições entre si, para disseminar uma cultura de cooperação em que ambas as partes possam ganhar. São capazes ainda de contribuir para a maior efetividade da justiça, já que as decisões construídas por comum acordo são mais sólidas e têm chance maior de serem obedecidas e adimplidas. E, finalmente, possibilitam a oferta de uma justiça mais ágil e mais barata, além de desafogar o trabalho dos juízes para que possam se dedicar aos casos mais complexos.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o fato de que a incorporação e execução das medidas propostas como produto desta pesquisa não demandam o aporte de recursos financeiros adicionais porquanto as estruturas físicas, materiais e humanas necessárias já estão disponíveis, bastando somente um aproveitamento mais sistemático do que já existe e uma articulação interinstitucional mais aprimorada capaz de unir os interesses convergentes do Poder Judiciário e das altas Administrações Fazendárias para que haja um fluxo mais padronizado, dinâmico e eficaz que imprima mais sucesso na recuperação dos créditos fiscais e ofereça ao contribuinte uma forma menos onerosa de saldar suas pendências fiscais.

Pela perspectiva analisada, espera-se que este estudo possa contribuir para o aprimoramento das instituições, até porque sempre se teve em mente que a função precípua do judiciário é promover a paz social e, em assim sendo, em última análise, o âmago desta pesquisa se volta a conclamar o poder público e o contribuinte à solidariedade irrestrita com a eficiência da democracia a fim de que, mais do que um ideal, a democracia como paz social e

justiça fiscal seja uma realidade na sociedade tocantinense. Uma tarefa coletiva, complexa, de médio e longo prazo, mas altamente compensatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carlos Drummond. **O Averso das Coisas**, 6º Ed., 2007

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistema multiportas: o Judiciário e o Consenso**. Folha de São Paulo, São Paulo, jun. 2008.

BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março, de 2015, institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março, de 2015, institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CABRAL, Antonio de Passo y Cunha, Leonardo Carneiro da. (2016) **Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (Collaborative Law): “Mediação sem Mediador”**. In: Almeida, Tania; Pelajo, Samantha; Jonathan, Eva. (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 709-710. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9).

CAPPELLETTI, Mauro *et al.* **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **Poder Judiciário: autonomia e justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, v. 691.

CONVENÇÃO para proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais tal como emendada pelo Protocolo n. 11. Roma: [s.n.], [19--]. (Série de Tratados Europeus, 5). In: ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 134.

Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <<https://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf> > Acesso em: 15 fev. 2021

COSTA, Moacir Lobo da, **Breve Notícia Histórica do Direito Processual Brasileiro e de sua literatura**, São Paulo, RT, 1970.

Conexão Tocantins. Notícia. Disponível em: <<https://conexaoto.com.br/2017/06/29/mutirao-fiscal-em-palmas-soma-mais-de-r-110-3-milhoes-em-negociacoes>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

Conexão Tocantins. Notícia. Disponível em: <<https://conexaoto.com.br/2020/08/26/tjto-mantem-lideranca-no-processo-eletronico-e-corte-e-a-terceira-mais-produtiva-do-pais>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

____ Conselho Nacional de Justiça. Informação sobre taxa de congestionamento. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=%C3%A7%C3%A3o%3A%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base>>. Acesso em: 27 mar.2021.

____ Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses e dá outras providências. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

____ Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid 19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf> >. Acesso em: 23 jan. 2020.

____ Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 314 Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências,Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

____ Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322 de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção do contágio pelo novo Coronavírus – Covid 19, e dá outras providências.Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

____ Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 325 de 29 de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_325_2020_CNJ.pdf>. Acesso em: 23 de jul de 2020.

____ Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020, que dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

____ Conselho Nacional de Justiça. Revisão da Estratégia Nacional 2021-2026. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodessafios-2021-2026/>>. Acesso em: 18 mar.2021.

____ Conselho Nacional de Justiça. Notícia. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,4%2C3%20mil%20por%20processo>>. Acesso em: 20 mai.2020.

____ Corregedoria Nacional de Justiça. Notícia. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/tag/mutirao-de-negociacao-fiscal/>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

____ Corregedoria Nacional de Justiça. Notícia. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programa-governanca-diferenciada-de-execucoes-fiscais-chega-ao-tocantins/>>. Acesso em: 27 mar. 2021

____ Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 57 de 22 de junho de 2015, Institui, de forma permanente, o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/provimento-n57-22-07-2016-corregedoria.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17 ed. Salvador, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 198/2011, p. 213-226, ago. 2011.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 283

DOMINGOS, Salete de Oliveira. **A função social do tributo sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

____ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>, Acesso em: 23 jan. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso Completo do Novo processo Civil**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016.

II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

JUSBRASIL. Notícia. Disponível em: <<https://tjto.jusbrasil.com.br/noticias/100622435/presidente-do-tjto-visita-central-de-execucoes-fiscais-da-comarca-de-palmas>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

____ Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021

____ Lei nº 13.979, de 06.02.2020 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 27-28.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 6. edição. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Ordenações Filipinas, Livro 3º, T. 20, §1º, Disponível em: <<https://docplayer.com.br/34615702-Ordenacoes-filipinas-livro-3-t-20-1-e-no-comeco-da-demanda-dira-o-juiz-a-ambas-as-partes-que-antes-que-facam-as-despesas-e-se-sigam-entre-eles-o.html>> Acesso em: 15 fev. 2021.

____ Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. In: SEITENFUS, Ricardo (org.). **Legislação Internacional**. Barueri, SP: Manole, 2004.

____ Organização Mundial da Saúde. Declara emergência de saúde pública de importância internacional em relação ao novo coronavírus. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812>. Acesso em: 7 mar. 2021.

____ Organização Mundial da Saúde. Declara pandemia de coronavirus. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

PACHECO, Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2.º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PELUSO, Cezar. **Discurso de Posse**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_CezarPeluso_NOVACAPA.pdf>, Acesso em: 27 mar.2021.

____ Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

Portal CT. Notícia. Disponível em: <<https://www.cbntocantins.com.br/programas/cbn-tocantins/cbn-tocantins-1.318013/arrecada%C3%A7%C3%A3o-de-r-132-mi-com-mutir%C3%A3o-fiscal-refor%C3%A7a-caixa-de-palmas-1.1354841>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

Portal G1. Notícia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/11/20/mutirao-de-negociacao-fiscal-de-palmas-recupera-r-96-milhoes-atendimentos-seguem-ate-o-fim-de-novembro.ghtml>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

Portal G1. Notícia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/12/21/mutirao-de-negociacoes-fiscais-e-prorrogado-pela-terceira-vez-em-palmas.ghtml>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

____ Projeto de Lei n 5082/2009, Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=205A73999B452727A357553FA27BBC73.proposicoesWebExterno1?codteor=650258&filename=Avulso+PL+5082/2009>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

SEBRAE. **Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento**. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,3776b1b5d5931710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 8 jun 2020

____ Secretaria de Estado da Fazenda do Tocantins. Disponível em: <<http://www.sefaz.to.gov.br/noticia/2016/12/22/--governo-do-tocantins-arrecada-r-25-milhoes-a-vista-com-mutirao-de-negociacao-fiscal/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

____ Secretaria de Estado da Fazenda do Tocantins. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/docman-lista/profiscal-1/centrais/1510-recup-1/file>>. Acesso em: 7 mar.2021.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 216, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

____ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1799572 / SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019; e, STJ, REsp 1827617 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1553005 Acesso em: 23 mar. 2021.

____ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1553005 / PE, Rel. Ministro Disponível em: Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28.08.2019 <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=TRANSACAO+TRIBUTARIA&b=ACOR&p=false&l=10&i=11&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi226236,41046cooperacao%2Bno%2Bnovo%2Bcpc%2Bprimeira%2Bparte%2Bos%2B%20deveres%2Bdo%2Bjuiz>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/16169506/o-novo-cpceo-direito-civil-----flavio-tartuce/18>>. Acesso em: 23. Jan. 2020.

____ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020, que adota medidas temporárias de prevenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as quais devem vigorar até 30 de abril de 2020. DJe nº 4696 de 13/03/2020. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/>> Acesso em: 26 mai. 2020.

____ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Notícia. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4799-e-proc-tjto-sistema-completa-seis-anos-de-implantacao-no-judiciario-tocantinense>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

____ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Instrução Normativa n.1 de 28 de janeiro de 2013 que Regulamenta a digitalização dos processos judiciais em meio físico e a autuação no sistema e-Proc/TJTO quando houver Execução ou cumprimento de sentença. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/435>>. Acesso em: 27 mar.2021.

____ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Notícia. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3695-fim-do-papel-presidente-anuncia-judiciario-do-tocantins-e-100-digital>>. Acesso em: 27 mar.2021.

____ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Informação. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/centrais-de-execucoes-fiscais>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

____ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Notícia. Disponível em: <<http://www.tj.to.gov.br/index.php/noticias/6076-r-24-2-milhoes-sao-negociados-na-1-edicao-do-mutirao-fiscal-de-araguaina>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

ZAVASCKY, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ANEXOS

**ANEXO A – ARTIGO ELABORADO: O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO
NOVO CPC: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS
DÍVIDAS FISCAIS**

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO NOVO CPC: UM POSSÍVEL
CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS**

Silvana Maria Parfieniuk ¹

Vinicius Pinheiro Marques ²

INTRODUÇÃO

Com a consciência de que, em uma democracia, a efetiva participação de todos os sujeitos que operam no âmbito processual é inexorável, notadamente a daqueles que experimentarão as consequências das respostas que serão ofertadas, o legislador concebeu um modelo inovador denominado de processo cooperativo, onde o princípio da cooperação assumiu preponderância fazendo com o que o processo deixasse de ser produzido exclusivamente pela vontade das partes ou pela vontade do juiz, passando a ser conduzido pela vontade conjunta das partes e do juiz, embasado em vertente coparticipativa/cooperativa, com aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo.

Com isso, o diploma vigente pretendeu conferir nova feição à relação jurídica processual, remodelando as posturas de todos os sujeitos processuais, ampliando o espaço conferido às partes, atribuindo-lhes responsabilidade na condução do processo, além de retirar o órgão julgador da posição de mero expectador do duelo das partes.

Nesse novo formato de processo, cuja matriz basilar seria o contraditório em sua feição substancial, exige-se um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, traduzindo a aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo.

Em decorrência dessa nova concepção, o processo passou a ser uma grande atividade cooperativa, na qual cada agente tem sua função e seus interesses próprios, mas todos estão voltados para um mesmo desiderato, almejando um justo e efetivo desfecho para a demanda.

Tendo como premissa que o espírito do novel princípio da cooperação é alcançar a ética, a lealdade e a honestidade como balizas de conduta de modo a facilitar a gestão do

¹ Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Juíza de Direito titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Palmas. E-mail: silparf@uol.com.br.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor do programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

processo pelo juiz, permitindo que se chegue de maneira célere a solução mais justa possível para o caso, não se pode deixar de associar o aludido princípio aos métodos adequados de tratamento de conflitos, aplicáveis, inclusive, no âmbito execuções fiscais que, por sinal, são o foco deste estudo.

Nessa cadência de ideias, a correta aplicação do princípio da cooperação no âmbito das dívidas fiscais resulta no poder-dever do juiz de fomentar nesta seara a implementação dos métodos adequados de tratamento de conflitos, mediante atuação judicial dinâmica e proativa para a qual se exige um juiz comprometido com o resultado, com criatividade suficiente para traçar estratégias de gestão e de articulação com os demais personagens do conflito.

1. CONCEPÇÃO JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Dando concretude às normas fundamentais que já estavam previstas na própria Constituição, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um novo paradigma na aplicação da norma processual civil quando condensou, em seus doze primeiros artigos, as Normas Fundamentais do Processo Civil como balizas estruturais que passaram a guiar o profissional do direito em todas as fases do processo. Segundo Fredie Didier Júnior, tais normas fundamentais podem tanto ser princípios (por exemplo, o devido processo legal), como regras (como a proibição de provas ilícitas).

Assim, tem-se, atualmente, um processo civil constitucionalizado, construído sobre o princípio da cooperação que reflete uma nova leitura de princípios já conhecidos. Com isso, o diploma vigente pretende conferir nova feição à relação jurídica processual, remodelando as posturas de todos os sujeitos processuais, ampliando o espaço conferido às partes, atribuindo-lhes responsabilidade na condução do processo e retirando o órgão julgador da posição de mero expectador do duelo das partes.

Nessa nova ordem de normas processuais, o artigo 6º estabelece três princípios: princípio da cooperação, da duração razoável do processo e da prevalência do julgamento de mérito, despontando o primeiro deles como principal objeto do presente artigo, “cuja suposta matriz basilar seria o contraditório em sua feição substancial, que, para além do binômio informação-reação, revela um *direito de influência* na construção dos provimentos jurisdicionais” (STRECK; DELFINI; BARBA; LOPES, 2020, online).

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015 os escritos doutrinários identificavam dois modelos de estruturação do processo: o modelo adversarial (no qual o processo é um conflito entre duas partes adversárias diante de um julgador teoricamente

passivo, preponderando o princípio dispositivo) e o modelo inquisitorial (em que os maiores protagonistas não são as partes, mas sim o juiz, prevalecendo o princípio inquisitivo).

Com a consciência de que, em uma democracia, a efetiva participação de todos os sujeitos que operam no âmbito processual é inexorável, notadamente a daqueles que experimentarão as consequências das respostas que serão ofertadas, a nova lei processual, promovendo a junção dos modelos adversarial e inquisitorial concebeu, então, um modelo inovador denominado de processo cooperativo, onde o princípio da cooperação assumiu preponderância fazendo com o que o processo deixasse de ser produzido exclusivamente pela vontade das partes – como o era no modelo adversarial – ou pela vontade do juiz – nos termos do modelo inquisitorial –, passando a ser conduzido pela vontade conjunta das partes e do juiz, embasado em vertente coparticipativa/cooperativa, com uma aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo.

Tal modelo de processo é caracterizado pelo redirecionamento do princípio do contraditório com a inserção do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, envolvendo a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e destas entre si. “A colaboração visa organizar o papel do magistrado e das partes na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho” (MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 708).

Esse novo formato de processo, portanto, tenta atribuir uma posição para as partes e para o juiz no processo, privilegiando o trabalho processual em conjunto. A colaboração se estrutura a partir de pressupostos culturais que podem ser visualizados de ângulos sociais, lógicos e éticos. Pelo social, de forma alguma o Estado pode ser visto como inimigo. Do ponto de vista lógico, reabilita a feição lógico-argumentativa, pressupondo o reconhecimento do caráter cultural e problemático do Estado. E, do ponto de vista ético, o processo com colaboração busca sempre a verdade, exigindo boa-fé objetiva e subjetiva, pretendendo produzir decisões justas. (ARENHART, MARINONI e MITIDIERO, 2015, p. 101)

Sobre o modelo cooperativo de processo e essa nova forma de divisão das tarefas processuais, ensina Fredie Didier Jr, que:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais (DIDIER JR., 2011, p. 213-226).

Reportando-se aos deveres das partes e colaboração processual inseridos no código de processo civil, Rodolfo Hartmann preleciona:

Os sujeitos processuais desempenham suas funções de acordo com o modelo de estruturação dado ao processo, em resultado das disposições normativas. Nestas atividades, o atuar cooperativo enaltece a responsabilidade de todos os sujeitos processuais pela justa solução da lide, objetivo final do processo. Assim, o órgão jurisdicional deve ter papel ativo, porém sem feição autoritária, enquanto às partes deverão ser imputados deveres de colaboração, interligados à boa fé, para influenciar no provimento jurisdicional. Esta boa-fé, por sinal, foi erigida como norma fundamental do CPC (art. 5º), assim como o dever de colaboração (art. 6º) (HARTMANN, 2016, p. 151).

Como se vê, a nova legislação promoveu um equilíbrio salutar dos papéis dos sujeitos processuais, de modo a proscreever as concepções de protagonismo de viés estatalista, com o juiz no centro, ou liberais, com as partes e seus advogados com papel predominante, com evidente reforço do debate e da responsabilidade destes sujeitos mediante a assunção de premissas fortes como do contraditório, da garantia de influência, da não surpresa, da fundamentação estruturada das decisões, da boa fé objetiva processual, entre outras.

Nessa toada, apresenta-se o processo cooperativo instituído pelo novo código de processo civil, em vigor desde 18 de março de 2016, como um modelo de processo civil contemporâneo, alinhado as exigências de um Estado Democrático de Direito e estruturado a partir do formalismo valorativo ou neoprocessualismo, no qual se deu a reconstrução da ciência do processo através de uma nova ótica advinda de uma série de transformações no pensamento jurídico.

Em face dessa inovação, o processo passou a ser de todos os que nele estão envolvidos sendo, pois, dependente da assunção de um papel adequado por todos os sujeitos processuais.

2. ESTRATÉGIAS EM BUSCA DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cabe agora focar a atenção sobre a devida aplicação do princípio da cooperação na atividade jurisdicional, assim como sobre o papel das partes, visando alcançar a segurança jurídica e atender ao interesse público, fazendo uma reflexão acerca do princípio-dever de cooperação nos seus diversos aspectos: dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de proteção ou de prevenção e dever de auxílio. Ocorre que, como elementos imprescindíveis ao bom funcionamento desse sistema cooperativo, deparamo-nos com a postura do juiz e a

atitude das partes que não podem apenas provocar a jurisdição de forma despreziosa. Devem buscar de forma clara, leal e honesta a melhor solução para aquela lide, participando da solução.

No que diz respeito à figura do juiz é necessário atentar para evolução de seu papel, ao longo das dimensões assumidas pelo Estado, desde a fase liberal, passando pela social, até chegar ao atual Estado Democrático de Direito.

Relativamente ao contraditório este desponta como o sólido exercício do direito de defesa com o desiderato de formar a cognição do juiz, atuando como defesa aos espaços deixados ou a carência da sua percepção, evidenciando a inevitável atitude de diálogo do processo. Nesta senda, o atual sistema jurídico processual deverá compor uma engrenagem, buscando sempre efetivar a segurança jurídica e o interesse público na resolução dos conflitos. Para tanto, a nova lei processual civil, ao instituir o princípio da cooperação, determina que seja dever tanto das partes como dos seus procuradores cuidarem para um bom movimento processual, tanto de forma positiva (ajudando o juiz na assimilação das teses de fato e de direito), como negativa (não agir de forma que atrase o processo).

É importante lembrar, ainda, que ao lado das partes e do juiz, os auxiliares da justiça, enquanto profissionais indispensáveis à prática dos atos processuais ordinatórios, devem se pautar pela lógica da eficiência (CF, art. 37) e da cortesia com as partes e seus procuradores, porquanto são também uma peça importante para concretizar o princípio da colaboração, na medida em que devem estar atentos à complicação interna de suas repartições, para evitar ao máximo que estas provoquem dilatações inconvenientes na marcha processual.

Cabe aqui um parêntese para aludir que a doutrina não é pacífica com relação ao princípio da cooperação entre as partes. Alguns doutrinadores entendem que a cooperação deve ocorrer somente entre as partes e o juiz, destacando que, entre as partes deve haver apenas boa-fé. Na visão destes, a exigência de cooperação entre as partes cria uma situação utópica, pois a expressão “entre si” sugere que autor e réu caminhem de mãos dadas para alcançar a solução final, o que não seria condizente com o espírito bélico dos litigantes e suas posições antagônicas que, invariavelmente, impedem essa solidariedade processual.

De toda forma, para que o princípio da colaboração se aplique em toda sua extensão e com a sua devida efetivação, é preciso que haja adequação; necessidade; e, proporcionalidade em sentido estrito. Assim, o julgamento de qualquer pedido depende, via de regra, do prévio contraditório. Com a chegada do Novo Código do Processo Civil, as partes e o juiz devem contribuir no conhecimento de ambos. Assim, o juiz deve discutir com as partes os fatos relevantes e as questões que permeiam a demanda, tanto do ponto de vista

jurídico quanto fático, formulando indagações e orientando acerca da correção dos procedimentos adotados, assim como as partes devem agir pautadas na boa fé objetiva.

Exige-se, pois, como comportamento ideal, uma atuação limpa das partes, reprovando-se a utilização de artifícios para distorcer os fatos e retardar a prestação jurisdicional.

Nesse panorama e a título de conclusão do que se discorreu neste tópico, percebe-se que o espírito do novel diploma é alcançar a ética, a lealdade e a honestidade como balizas de conduta facilitando a gestão do processo pelo juiz de forma a permitir que se chegue de maneira célere a solução mais justa possível para o caso.

Embora não se questione a plena aplicação do princípio da cooperação no processo de conhecimento, a aplicação do referido princípio no processo de execução fiscal é tarefa que se revela mais espinhosa e complexa vez que, enquanto no processo de conhecimento a colaboração tem como fim o alcance da decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, na tutela executiva fiscal o objetivo final é a efetiva satisfação da execução que, na maioria das vezes, envolve a tarefa de excutir bens do patrimônio do devedor.

Nesse contexto, imaginar a plena colaboração do devedor na excussão dos seus próprios bens, conquanto possa parecer complexo, é providência que deve ser estimulada pelo juiz, de forma a evitar a multiplicação de execuções fiscais eternizadas. Sob esse enfoque, portanto, a superação do individualismo do devedor nos feitos executivos fiscal é tarefa das mais importantes e desejáveis.

Com efeito, o executado por dívidas fiscais deve atuar no processo com a consciência de que não se exime do dever de colaborar com o judiciário e de que se encontra em estado de sujeição em relação ao exequente. Todavia, usualmente, não é isso o que acontece, eis que de forma corriqueira, o que se constata é que, ao invés de colaborar, o devedor atua de forma a frustrar a execução.

Muita evolução ainda é necessária para a plena observância deste novo princípio na tutela executiva fiscal, tanto pelas partes – notadamente o executado – quanto pelos juízes, mas a jurisprudência e a doutrina parecem, a cada dia, sinalizar com maior eloquência a necessidade dessa mudança de paradigma visando dar mais efetividade à tutela executiva fiscal e à satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, evitando a proliferação de milhares de processos executivos fiscais que, de acordo com as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, constituem o mais expressivo acervo de feitos dos tribunais pátrios.

3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL: O DEVER/PODER DE O JUIZ FOMENTAR A CONCILIAÇÃO

Conforme já se discorreu nas linhas precedentes, o princípio da cooperação, objeto deste estudo, possui estreita ligação com o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo, porquanto tal princípio, dentro da relação processual existente entre as partes e o juiz, é o exercício com o fim de praticar atos de forma cooperativa visando alcançar a resolução de mérito do conflito. Nas palavras de Humberto Teodoro Júnior:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 106).

Uma vez que o princípio da cooperação, como já explanado, visa a ordenar o comportamento das partes para dar maior eficácia à solução dos conflitos, além de proporcionar uma menor duração no tempo de tramitação do processo e menos dispêndio financeiro para o Estado, não se pode deixar de associá-lo também aos métodos adequados de solução consensual dos conflitos, até porque, ao contrário de negar vigência ao princípio do acesso à justiça representado pela possibilidade de o cidadão formular uma pretensão em Juízo e ter a resolução da demanda por meio do Poder Judiciário, tais métodos vieram aprimorar e ampliar as formas de acesso à justiça diante da ineficácia dos mecanismos processuais que tradicionalmente vinham sendo utilizados para dirimir as contendas.

É inegável que, nos últimos anos, houve um significativo avanço dos chamados métodos de tratamento adequado dos conflitos no Direito Brasileiro, cujo movimento se iniciou com a vigência da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem; ganhou especial relevância com a edição da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispôs acerca da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, assegurando a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades; passou pela promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e prevê a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, observados os termos do Novo Código de Processo Civil; e, culminou com a entrada

em vigor em 18 de março de 2016 do novo regramento processual civil que, em seu art. 334, elegeu a mediação e/ou a conciliação como o primeiro estágio para o cidadão que a busca justiça.

A partir desses marcos legais o Brasil deu passo determinante para inserir o Direito Brasileiro no contexto da política de tratamento adequado de conflitos, lançando mão de métodos essenciais para a pacificação social e poderosos instrumentos de composição das partes. Os meios adequados de resolução de conflitos apresentam-se fundamentalmente como métodos paraestatais de solução de controvérsias, através dos quais, como é de intuitiva evidência, retira-se do Juiz a solução do conflito de interesses.

Tais métodos compreendem, primeiramente, a negociação direta entre as partes que, por óbvias razões, é o mais eficaz e natural método para solução de quaisquer problemas. Por ter natureza personalíssima, a negociação direta preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução auto negociada. Ao lado da negociação direta, surgem os métodos que, embora tenham a negociação como base, aproveitam a participação de terceiros como facilitadores, que auxiliam as partes a atingir o estágio produtivo das negociações e a chegarem a um acordo.

Passo decisivo foi dado pelo Novo Código de Processo Civil quando instituiu a conciliação e a mediação como pilares de um novo modelo do processo civil brasileiro. A própria exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil deixa clara a importância da conciliação e da mediação como meios de resolução dos conflitos e que esse modelo deve ser prestigiado pela cultura jurídica brasileira. A bem da verdade, a mediação e a conciliação passaram a fazer parte de um sistema integrado de resolução de disputas em que o objetivo central não se restringe ao julgamento do processo, mas, sim, evolui para a resolução do conflito e a pacificação social.

Nesse viés, de fato, o legislador brasileiro adotou a concepção de um *multi-door courthouse*, ou seja, um sistema judicial multiportas em que será verificado, no caso concreto, qual o mecanismo mais adequado para resolução do conflito e pacificação social. Foi concebido um sistema de justiça amplo que permite ao jurisdicionado usufruir de diferentes mecanismos para resolução dos conflitos incluindo a arbitragem, a mediação, a conciliação ou mesmo o processo judicial. O compasso adotado pelo Novo Código de Processo Civil embora em alguns momentos possa prolongar o processo, já que exige a realização de uma audiência

que antes não era prevista, certamente traz significativas vantagens relacionadas à resolução do conflito capazes de justificar esse novo rito, sendo sempre importante lembrar que o objetivo principal do processo não se esgota na sua efetividade e sim na pacificação social.

Conquanto o regramento normativo contemple a conciliação, a mediação e a arbitragem como os principais métodos de tratamento adequado de conflitos, o presente artigo se limitará à reflexão e análise da conciliação dada a relevância que esse meio de solução de controvérsias ganhou no Direito Brasileiro, notadamente após o advento do atual Código onde a conciliação deixa de ser uma alternativa para solução do litígio e passa a ter tratamento de política judiciária pela qual o conflito preferencialmente deve ser resolvido.

Pois bem, com a atenção voltada para esse novo paradigma encampado pelo diploma processual civil, no sentido de conferir especial relevância à conciliação, é que se passa a refletir sobre sua aplicabilidade no âmbito das execuções fiscais.

Embora ainda sejam incipientes as iniciativas que buscam encontrar soluções autocompositivas nas questões que envolvam dívidas fiscais e apesar de alguns magistrados rejeitarem a transação tributária com base no entendimento que dimana do §4º, II, do artigo 334, no sentido de que o tributo é indisponível em qualquer situação, logo não admitiria autocomposição, o certo é que a tendência autocompositiva vem aos poucos se consolidando até porque, o artigo 174 do próprio Código de Processo Civil de 2015 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar câmaras de mediação e conciliação para a solução consensual de controvérsias na esfera administrativa e que, na mesma linha, a Lei de Mediação (Lei Federal 13.140 de 2016), que entrou em vigor um pouco antes do Código de Processo Civil de 2015, é aplicável também quanto às causas que envolvem a Administração Pública. Nesse contexto percebe-se que a conciliação pode vir a surtir efeitos no campo tributário sim, porquanto, nesses diplomas legislativos inexistem regras no sentido de se excepcionar sua aplicação nas causas que versem sobre Direito Tributário, aí inclusas as execuções fiscais.

Com efeito, partindo desses permissivos legais e os associando à dicção do §3º do art. 3º, do CPC, no sentido de que a conciliação deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, constata-se que o método autocompositivo vem sendo cada vez mais utilizado, inclusive nos executivos fiscais, seja como forma de evitar a expropriação de bens ou para acelerar a satisfação das dívidas fiscais já em fase de execução, antes que sobre elas se manifeste o juiz.

Atualmente, em virtude do acentuado estímulo na adoção dos métodos adequados de solução de conflito, e da instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, a conciliação na esfera pré-processual no âmbito dos créditos fiscais tem se tornado muito freqüente. Por essa nova via de acesso ao judiciário, em momento anterior à propositura da execução fiscal, a Fazenda Pública noticia a existência da dívida e o devedor é convidado para negociação. Havendo resolução consensual do litígio – no caso, pagamento ou parcelamento da dívida fiscal – a solução encontrada pelas partes é devidamente homologada pelo magistrado que coordena esses Centros, transformando-se em título executivo judicial.

É lógico que a conciliação na esfera fiscal não é tão simples como no âmbito privado. Isso porque, enquanto as pessoas físicas dispõem de ampla liberdade para solucionar seus conflitos, seja por meio de conciliação, mediação ou uso dos demais instrumentos legais, dependendo a opção tão somente de livre-convicção das partes envolvidas, a mesma liberdade não é conferida ao Poder Público, já que a Constituição Republicana do Brasil impõe ao gestor público estreitos limites para transigir em relação aos bens e recursos públicos, exigindo autorização legislativa específica para qualquer negociação que envolva bens públicos ou que importe em renúncia fiscal.

Neste cenário, a partir de experiências levadas à efeito por força do “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais” da Corregedoria Nacional de Justiça, verificou-se não só a viabilidade mas a conveniência de se priorizar a cultura da conciliação, respaldada em Lei específica autorizando a renúncia fiscal de juros e multas.

Aliás, o Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais instituído pelo Provimento nº 57, de 22 de junho de 2015 da Corregedoria Nacional de Justiça já antevendo o processo civil constitucionalizado que em breve entraria em vigor, se antecipou em aplicar na prática o princípio da cooperação na medida em que formatou um Programa permanente prevendo a reunião do Poder Judiciário, do Executivo e da população em um esforço conjunto para promover o pagamento de dívidas fiscais. O escopo do programa em questão é a negociação de débitos, redução de multas e juros, alcançando o parcelamento do pagamento e contemplando a realização de audiências de conciliação se a dívida já estiver judicializada.

Já em sua origem o referido programa estampou a previsão de que o Juiz da execução fiscal seria seu executor, estabelecendo que o magistrado deveria romper com modelos tradicionais pré-constituídos que traduzam a idéia de que a execução fiscal dispensa uma atuação judicial dinâmica e proativa para o atingimento do resultado da ação proposta.

Reconheceu, ademais, que o impulso adequado para o êxito da execução exige do juiz comprometido com o resultado, criatividade para traçar estratégias de gestão que, inclusive, prescindem da colaboração e/ou integração com os outros Poderes.

Dessa forma, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do aludido instrumento e com aplicação prática do princípio da cooperação, abriu caminho para a conciliação na esfera fiscal, enfatizando que o juiz deve dar o tratamento e solução célere, racional e eficaz aos conflitos fiscais, conforme especificidades da justiça local, fomentando uma mudança de cultura para a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse prisma, é irrefragável a possibilidade de conciliação no âmbito fiscal, sendo certo que, para que haja benefícios fiscais (redução de juros e multa), exige-se lei específica do ente respectivo responsável pela instituição ou majoração do tributo, ou seja, que tenha a competência tributária respectiva em relação ao tributo em litígio.

A par da aplicabilidade da conciliação nas execuções fiscais quando existente lei específica autorizando a renúncia fiscal, também não há impedimento a que esses mesmos benefícios sejam estendidos aos contribuintes com dívidas fiscais ainda em fase administrativa, no propósito de evitar que os débitos já constituídos cheguem às barras da justiça para apreciação e cobrança, permitindo-se a negociação ainda em fase administrativa.

Como decorrência do êxito advindo da implantação do Programa de Governança Diferenciada das execuções fiscais mediante realização de mutirões de negociações fiscais amparados por lei específica prevendo a renúncia fiscal, desponta, também, a possibilidade de se investir na conciliação/autocomposição de dívidas ajuizadas e de dívidas administrativas sem que haja renúncia fiscal, obedecendo-se, nessa hipótese, os critérios ordinários de pagamento ou parcelamento utilizados pela Fazenda Pública.

No que tange aos débitos já transformados em execução fiscal, embora os critérios de negociação sejam excessivamente limitados – restringindo-se aos critérios ordinários de pagamento ou parcelamento previstos pelo órgão público – ainda assim existe espaço para a conciliação porquanto nos processos judicializados poderá haver redução dos honorários da Procuradoria e haverá total isenção de custas com fundamento no art. 90, § 3º do CPC. Já no caso das dívidas em fase administrativa – registradas como pré-processos – a conciliação também se revela vantajosa na medida em que, em situações que tais, o valor da negociação se limita ao montante dívida, sem incidência de custas e honorários da Procuradoria.

Como visto a conciliação na área fiscal não só é possível como também é altamente recomendável, sendo certo que, com ou sem renúncia fiscal, o contribuinte sempre é beneficiado sem que isso implique em qualquer prejuízo ao erário.

Por tudo quanto foi analisado ressoa evidente que a correta aplicação do princípio da cooperação no âmbito das dívidas fiscais resulta no poder-dever do juiz de fomentar a implementação dos métodos adequados de tratamento de conflitos nesta seara, mediante atuação judicial dinâmica e proativa para a qual se exige um juiz comprometido com o resultado, com criatividade suficiente para traçar estratégias de gestão e de articulação com os demais personagens do conflito que, nesse caso, são a Fazenda Pública e o contribuinte, de modo a garantir o resgate dos créditos fiscais e fomentar o cumprimento do dever cívico de pagar tributos, além de servir também como eficiente instrumento de gestão social.

CONCLUSÃO

O advento do processo civil constitucionalizado, construído sobre o princípio da cooperação, alinhado às exigências de um Estado Democrático de Direito e estruturado a partir do formalismo valorativo ou neoprocessualismo, impõe aos operadores do direito uma verdadeira reconstrução da ciência do processo através de uma nova ótica advinda de uma série de transformações no pensamento jurídico, haja vista que, em face dessa inovação, o processo passou a ser de todos os que nele estão envolvidos sendo, pois, dependente da assunção de um papel adequado por todos os sujeitos processuais.

Nesse contexto, é oportuno destacar que a inserção desse novo elemento principiológico teve o escopo de propiciar um ambiente de cooperação no processo a fim de se alcançar um resultado efetivo primando pela boa-fé, lealdade e eticidade.

Há que se reconhecer ademais, que passo decisivo foi dado pelo Novo Código de Processo Civil quando, ao lado do princípio da cooperação, instituiu a conciliação como um dos pilares do novo modelo do processo civil brasileiro, modelo este que deve ser prestigiado pela cultura jurídica pátria, até porque a conciliação passou a fazer parte de um sistema integrado de resolução de disputas em que o objetivo central não se restringe ao julgamento do processo, mas, sim, à resolução do conflito e à pacificação social.

A partir dessa nova lógica processual baseada no processo cooperativo, os métodos adequados de tratamento de conflitos, em especial, a conciliação, dentro de um sistema

multiportas de acesso ao judiciário, tornaram-se instrumentos úteis e eficientes para resolução dos conflitos e pacificação social, inclusive no âmbito das execuções fiscais que, como se viu ao longo da explanação, constituem um dos focos do presente estudo.

Em arremate é preciso dizer que, na prática, é necessário que haja uma mudança de mentalidade de todos aqueles que, de qualquer forma, figuram no processo. Caso contrário, o modelo e ideário encampado pelo código será apenas uma utopia de como deveria ser o processo civil constitucional fundado na cooperação, o que fecharia quaisquer espaços para o emprego da conciliação que tanto tem contribuindo na solução dos litígios.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 2 de setembro de 1996, Dispõe sobre arbitragem. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>, Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses e dá outras providências. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/governanca-diferenciada-das-execucoes-fiscais/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 57, de 22 de junho de 2015. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/provimento-n57-22-07-2016-corregedoria.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 198, p. 213-226, ago. 2011.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo processo Civil**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 6. edição. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lênio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a constituição federal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativelconstituicao>> Acesso em: 20 jan.2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Novo CPC Fundamentos e Sistematização**. São Paulo. Forense, 2015. Disponível em <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>> Acesso em: 23 jan.2020.

ANEXO B – ARTIGO ELABORADO: COVID-19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS

COVID-19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS

Silvana Maria Parfieniuk ¹⁰⁶

Vinicius Pinheiro Marques ¹⁰⁷

INTRODUÇÃO

O presente estudo, ainda que de forma breve, tem o propósito de responder ao questionamento acerca dos impactos que a Covid-19 vem surtindo no acesso à Justiça de um modo geral e, também, no âmbito particular da conciliação aplicada aos débitos fiscais, objeto de pesquisa que os autores desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Em linhas gerais, pretende-se demonstrar que, nesse período inédito de pandemia, apesar dos serviços judiciais estarem sendo mantidos de forma permanente e contínua, de modo a garantir, na grande maioria dos casos, o acesso à justiça, mediante incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social, o certo é que, em algumas situações, os recursos virtuais são incapazes de superar as dificuldades práticas para assegurar a célere tramitação dos feitos comprometendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a garantia legal da razoável duração do processo.

Nessa perspectiva, após a abordagem geral do tema que já mudou e continuará mudando radicalmente a prestação jurisdicional, será analisada a limitação de acesso à justiça no que concerne à realização de sessões de conciliação no âmbito fiscal, além de se discorrer sobre o impacto econômico da pandemia que, por um lado gera queda na arrecadação e, por outro, reduz a capacidade contributiva do cidadão.

¹⁰⁶ Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Juíza de Direito titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Palmas. E-mail: silparf@uol.com.br.

¹⁰⁷ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor do programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

1. O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE CORONAVIRUS

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Tal decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia anotando-se que, o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. Tal designação reconhece que existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo entre os quais, como se sabe, o Brasil.

Ao se deparar com essa situação sem precedentes e no período intermediário entre uma e outra declaração da OMS, o Brasil, inaugurando as medidas para enfrentamento da COVID-19, editou a Lei nº 13.979, de 06.02.2020 que se tornou o marco inicial da resposta estatal à pandemia. Desde então, houve a publicação de um vasto conjunto normativo destinado a regular as situações jurídicas de direito público e direito privado, nascidas durante a pandemia de COVID-19.

Cumprindo sua missão institucional e para garantir o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 adotando o **trabalho remoto como modo de prestação jurisdicional** durante o período mais crítico da pandemia, cujo ato normativo foi prorrogado pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.

Na mesma linha dos atos normativos acima citados e para regulamentar a questão a nível local, com intuito de garantir o acesso à justiça em tempos de pandemia, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins editou o Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020, adotando medidas temporárias de prevenção da disseminação do coronavírus (COVID-19) e, depois, em face da natureza essencial e do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional que deve ser garantida ao cidadão, expediu as Portarias-Conjuntas nº 1, de 17 de março de 2020, nº 2, de 23 de março de 2020, nº 7, de 31 de março de 2020, nº 8, de 7 de abril de 2020, nº 10/2020, de 24 de abril de 2020 e, nº 18 de 27 de maio de 2020, a primeira instituindo e as demais prorrogando o trabalho remoto, além da Portaria-Conjunta 09/2020 de 07 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID 19).

A adoção de tais medidas, a par de garantir a contenção e isolamento sociais indispensáveis para enfrentamento da COVID-19, produziu significativo impacto na forma de atuação de **todo o sistema de justiça** – tribunais, varas, cartórios, salas de audiências, escritórios de advocacia etc.

Assim, num verdadeiro esforço de reengenharia do Poder Judiciário e para mitigar os efeitos da pandemia, todos os operadores do direito passaram a atuar de forma remota e virtual. Houve, por assim dizer, uma veloz transição do *status* “em casa” para o “e-casa” com reorganização dos serviços judiciários, levada a efeito pela majoritária adoção do trabalho remoto, suspensão temporária dos prazos processuais, suspensão de audiências e de atendimentos físicos, salvo em casos considerados como urgentes.

Em destaque, a tecnologia constituiu interessante ferramenta estatal para facilitar o acesso à justiça em tempos de pandemia, sendo possível mencionar a distribuição digital de novos processos e petições, a realização *on-line* de audiências por videoconferências, o uso de métodos virtuais de resolução consensual de conflitos, além do uso de aparelhos de telefonia celular, e-mail eletrônico ou outras ferramentas digitais para franquear a comunicação com jurisdicionados, advogados e defensores públicos.

Inegável que, levar a qualidade do atendimento do balcão para o modo remoto se apresenta como um grande desafio para os servidores e a administração. Contudo, como os processos estão digitalizados hoje em dia, magistrados e servidores continuam trabalhando de forma remota, realizando normalmente a maioria dos atos processuais e atendendo as demandas da sociedade, sem prejuízo de manter uma estrutura física mínima para atender casos de urgência que demandem a intervenção imediata do Poder Judiciário e que não possam ser resolvidos por meio virtual.

Quanto ao acompanhamento dos processos pelas partes e seus Procuradores este pode ser feito de modo ininterrupto pelos interessados via *on-line*, já que é praxe disponibilizar ao cidadão o número do processo e o endereço de acesso à internet onde devem acompanhar a tramitação

Também não está havendo prejuízo para recebimento de eventuais valores porquanto estão sendo regularmente analisados e decididos os pedidos de alvarás eletrônicos, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e expedição de guias de depósito.

A seu turno, as audiências por videoconferência estão se popularizando graças ao funcionamento sem interrupções do sistema WebEx-Cisco, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que vem gerando tranquilidade as partes e garantindo, na medida do possível, o desenvolvimento dos trâmites processuais.

Já é uma realidade, também, a realização de sessões virtuais no Tribunal de Justiça e a implantação do sistema de sustentações orais realizadas via videoconferência,

Não obstante os avanços tecnológicos possibilitarem um funcionamento quase “normal” do judiciário, ainda existem situações que não podem ser supridas pela tecnologia a exemplo do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, deveres estes suspensos temporariamente o pelo prazo de noventa dias.

Com certeza, enfrenta-se hodiernamente um marco histórico e não se pode ignorar suas implicações até porque, estão sendo emprestados novos significados a velhos signos vez que cabe ao Poder Judiciário cuidar das expectativas da população no que diz respeito ao acesso à Justiça e à velocidade de sua prestação, sob pena de gerar instabilidade social que, além de agredir o princípio da segurança jurídica, provoca impacto negativo no desenvolvimento do Estado e reflexamente da própria Nação.

Importante destacar, ademais, que o Estado Democrático de Direito tem relação direta com a estabilidade da ordem jurídica e, especialmente nesse momento de mudança, exige a simplificação do Judiciário, com mudanças estruturais, inclusive, para atender ao “novo normal” que se apresenta.

Muitas dessas mudanças, ao que tudo indica, inclusive pelo conteúdo da novel Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 322, de 1º de junho de 2020, não ficarão limitadas a esta fase de pandemia e acabarão se prolongando por tempo indefinido ou, até mesmo, se incorporando à rotina forense daqui em diante, modernizando ainda mais o judiciário

No mais, a problemática envolvendo a COVID 19 e o acesso à justiça revela a complexidade da questão, que entrelaça a manutenção do trabalho de forma virtual com o distanciamento humanitário da justiça apontando para uma realidade até então pouco visível, no sentido de que a manutenção dos serviços judiciários de forma remota, embora necessário

neste momento, não pode servir de pretexto para a robotização da justiça com absoluta indiferença ao ser humano que está por traz do processo. Nessa ordem de ideias, o processo não pode ser visto como um mero arquivo documental, mas sob o enfoque mais abrangente de ser a materialização de situações humanas conflituosas que exigem uma resposta estatal impregnada de caráter humanístico nem sempre perceptível e aplicável no ambiente virtual

É desejo uníssono o retorno à normalidade o mais rápido possível, especialmente das nossas atividades profissionais, fonte de subsistência própria e familiar. Entretanto, esse momento passageiro de pandemia exige precaução extrema de tal sorte que, na ponderação de valores, o acesso à justiça, por mais importante e necessário que seja, cede ante a prevalência do direito fundamental de máxima hierarquia que é a dignidade de cada uma das pessoas humanas envolvidas na prestação jurisdicional.

2. O IMPACTO DA COVID-19 NAS CONCILIAÇÕES NA ÁREA FISCAL: UMA LIMITAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

Embora a incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social seja uma realidade cada vez mais inexorável como meio de permitir que os serviços da Justiça sejam mantidos de forma permanente e contínua, de modo a garantir, na grande maioria dos casos, o acesso à justiça, o certo é que, em algumas situações, os recursos virtuais são incapazes de superar as dificuldades práticas para assegurar a célere tramitação dos feitos comprometendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a garantia legal da razoável duração do processo.

Uma das hipóteses que, particularmente, sofre limitação no acesso à justiça é a conciliação processual e pré-processual na área fiscal. Isso se verifica porque, ainda que esteja disponível o sistema para realização de audiências por videoconferência, essa tecnologia nem sempre é capaz de alcançar o contribuinte, seja porque muitos devedores fiscais não tenham acesso a ela, seja porque o ente público credor ou o próprio Judiciário não disponham de dados – *número de telefone celular ou endereço de email eletrônico* – do contribuinte de forma a viabilizar o contato virtual indispensável para realização da audiência conciliatória através de videoconferência.

Além disso, por óbvias razões, a necessidade de distanciamento social, inviabiliza a realização de mutirões de negociação fiscal, cuja prática tem se revelado como um dos métodos mais eficiente de resgate dos débitos fiscais.

Necessário pontuar que, no âmbito do CEJUSC da Comarca de Palmas-TO, o mutirão de conciliações fiscais pré-processuais que estava programado para o mês de maio de 2020, restou inviabilizado em função da pandemia, sendo postergado para momento futuro após o retorno às atividades presenciais.

Ainda no que tange a realização das audiências por videoconferência, a própria Resolução 314 do CNJ em seu artigo 6º, § 3º preconiza:

As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Nessa toada, as dificuldades que, de forma percuciente, foram apontadas no dispositivo acima transcrito se fazem presentes com muita intensidade no âmbito das conciliações de natureza fiscal em função do perfil dos contribuintes – *pessoas físicas e pessoas jurídicas* – muitos dos quais sem endereço eletrônico, outros com acesso limitado e alguns sem acesso à internet, o que, por si só, recomenda a não realização de audiências conciliatórias durante o sobejante período de isolamento social, medida mundialmente consagrada como a melhor no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Assim, em que pese ser louvável o esforço da Administração em manter o funcionamento dos serviços judiciários neste excepcional período de pandemia, o certo é que todo o aparato tecnológico disponível ainda não é capaz de superar as limitações físicas para, nos termos alhures citados, garantir a regular realização das audiências conciliatórias no âmbito fiscal.

3. O IMPACTO ECONÔMICO DA COVID-19 NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS: UMA IMPLACÁVEL REALIDADE

Conquanto ainda seja inescrutável a herança que será deixada pela emergência sanitária provocada pela Covid-19 o certo é que, dela transborda uma crise de múltiplas

dimensões e deletérios efeitos, notadamente um colapso econômico sem precedentes que, ao que tudo indica, se estenderá por longo tempo e, em alguns aspectos, ficará para a posteridade, não se tendo clareza ou previsão de como e quando a economia irá se reerguer.

Com efeito, as várias restrições sociais impostas pelos governos para contenção da pandemia trouxeram o amargo efeito colateral da estagnação econômica de vários setores produtivos, o que provocou o fechamento de inúmeras empresas, a redução da demanda e da atividade produtiva da indústria, do comércio e dos profissionais autônomos prestadores de serviços, a demissão de milhões de trabalhadores e a quase aniquilação do ritmo do trabalho informal.

A propósito, oportuna a citação das conclusões da pesquisa realizada pelo SEBRAE ainda no início da pandemia:

Os primeiros dias de restrição à circulação de pessoas e isolamento social, em decorrência do Coronavírus, já atingem o equilíbrio financeiro das empresas e ameaça a sobrevivência de milhões de pequenos negócios no país. Segundo pesquisa feita pelo Sebrae, 89% das micro e pequenas empresas brasileiras já observam uma queda no seu faturamento. E 36% dos empreendedores afirmam que precisarão fechar o negócio permanentemente, em 1 mês, caso as restrições adotadas até agora permaneçam por mais tempo. A pesquisa, feita entre os dias 20 e 23 de março, junto a um universo de 9.105 donos de pequenos negócios, revelou que, na média, a redução no faturamento das empresas foi de 69%. Os empresários ouvidos pelo Sebrae ressaltam que, mesmo adotando uma estratégia de venda online, o faturamento anual do negócio sofreria uma queda de 74%, caso as políticas de isolamento social sejam mantidas por um período de dois meses.¹⁰⁸

Fruto da pandemia da Covid-19, toda essa situação gerou a queda abrupta da produção de bens e serviços e o arrefecimento da renda originada do trabalho, com forte impacto no faturamento das empresas e no consumo das famílias, o que, conseqüentemente, derivou na queda da arrecadação estatal e gerou o total desequilíbrio entre os aspectos tributários e financeiros que envolvem a questão.

Há meses o país vive sob a já apontada situação de calamidade pública, a qual está se prolongando por tempo superior àquele inicialmente previsto e ao experienciar seus efeitos, desde já temos que reconhecer a necessidade de repensar o sistema fiscal para mitigar as conseqüências da Covid-19, inimiga comum de toda a humanidade.

¹⁰⁸ Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento. Disponível em <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,3776b1b5d5931710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 08 jun 2020.

Essa curiosa sincronia que de forma implacável atinge tanto o Estado – que vê sua arrecadação desabar, como o cidadão – que perde cada vez mais sua capacidade contributiva, exige a adoção de providências que permitam a subsistência de ambos.

Equacionar esse problema é uma dificuldade que se apresenta no porvir imediato e, por imperativo de lógica, exige atitudes inovadoras que, a um só tempo, assegurem o resgate dos créditos tributários para manter hígida a arrecadação e facilitem o pagamento dos tributos até porque, ao confrontar-se com a redução da renda e tendo que optar entre as despesas necessárias para garantir a própria subsistência e a quitação dos débitos fiscais, o contribuinte certamente elegerá aquela em detrimento desta.

Neste cenário, como é de intuitiva evidência, há que se pensar em alternativas que podem ir desde a redução da carga tributária, a concessão de descontos até a ampliação do prazo de parcelamento, pois, em sendo mantido o atual estado de letargia do ente arrecadador associado à queda da capacidade contributiva do cidadão, haverá forte desequilíbrio orçamentário onde as despesas irão superar fortemente as receitas.

Em tais condições, o novo desenho de mundo imposto pela pandemia da Covid-19 trouxe consigo um complicador a mais para resgate dos débitos fiscais já que limita o acesso à justiça, cujo fato inviabiliza a manutenção de uma rotina de audiências presenciais para conciliações das dívidas tributárias e impede a realização de mutirões de negociações fiscais. Desta sorte, neste momento ímpar da história e no estágio de quase hibernação da economia que vivenciamos, cabe ao ente tributante estabelecer uma maior equidade fiscal com medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos débitos fiscais, pois, somente assim, sem prejudicar a sustentabilidade econômica e as pessoas mais vulneráveis, evitará o desastre maior que seria a significativa perda de arrecadação.

CONCLUSÃO

Não obstante à excepcionalidade advinda do surto do novo coronavírus e ressalvadas algumas situações pontuais, as medidas que foram e continuam sendo adotadas no âmbito do Poder Judiciário, notadamente a regulamentação do trabalho remoto e a implantação do sistema de audiências por videoconferências, estão proporcionando aos jurisdicionados o amplo acesso à justiça em homenagem ao postulado da razoável duração do processo categoricamente adotado como norte da atividade jurisdicional pelo artigo 4º do CPC.

A recente incorporação de um maior aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social está permitindo que os serviços da Justiça sejam mantidos – de forma permanente e contínua – na grande maioria das demandas processuais que, desterritorializadas das dependências judiciais, passaram a ser movimentadas pelos magistrados e servidores de dentro de suas próprias casas.

Por mais sofisticados que possam ser, os recursos virtuais nem sempre são capazes de suplantar as dificuldades práticas ou as limitações físicas para assegurar a célere tramitação dos feitos, limitando em alguns aspectos o acesso à justiça, como no caso das audiências de conciliação no âmbito fiscal.

Somada a essa limitação de acesso à justiça, a dificuldade de resgate dos débitos fiscais se potencializa em função das dificuldades financeiras derivadas da pandemia, o que exige a adoção de medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos tributos pois, só assim, será possível minimizar a perda de arrecadação dos entes estatais sem que haja prejuízo à sustentabilidade econômica e às pessoas mais vulneráveis.

Dentro dessa nova realidade e almejando a breve superação da crise que se instalou em decorrência da COVID 19, cabe a todos os operadores do direito fazer o máximo para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos que dela precisarem e ao poder público criar mecanismos de equidade fiscal observando a primazia das pessoas envolvidas que esperam e merecem uma resposta estatal que, acima de tudo, preserve a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Camila. **Coronavírus - Perguntas e respostas para quem precisa da Justiça ou tem ação em andamento durante a pandemia.** Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/coronavirus-justica-como-recorrer/>> Acesso em 26 mai.2020

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil,. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 . Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid 19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências, Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322 de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção do contágio pelo novo Coronavírus – Covid 19, e dá outras providências. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>> Acesso em: 02 jun.2020.

_____. OPAS Brasil. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875> Acesso em: 26 mai.2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Decreto Judiciário Nº 109, de 13 de março de 2020 que adota medidas temporárias de prevenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as quais devem vigorar até 30 de abril de 2020. DJe nº 4696 de 13/03/2020. Disponível em <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/>> Acesso em: 26 mai. 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves; AZEVEDO, Júlio. **Uma análise global do acesso à Justiça em tempos de pandemia.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/opiniao-acesso-justica-tempos-pandemia>> Acesso em: 27 mai.2020

FRANÇA FILHO, Marcílio Toscano. **Acesso à Justiça e Sessões Virtuais em tempos de COVID-19.** Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2020/05/08/justica-sessoes-virtuais-covid-19/>> Acesso em: 27 mai.2020.

GOUVÊA, Luciana. **Fazer justiça em tempos de pandemia.** Disponível em <<https://monitormercantil.com.br/fazer-justica-em-tempos-de-pandemia>> Acesso em: 27 mai. 2020.

SEBRAE, **Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento.** Disponível em <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,3776b1b5d5931710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 08 jun 2020.

ANEXO C – ARTIGO PUBLICADO – REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS

85
MAR/ABR 2021

Coordenadores
Direito Tributário
Hugo de Brito Machado
Humberto Ávila
Ives Gandra da Silva Martins

Finanças Públicas
Francisco Pedro Juçá
Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial
André L. Costa-Coelho
Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr.
Carlos Mário da Silva Welleso
Castro Melra
Claudia Fonseca Morato Pavan
Claudio S. Lambo
Edson Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito
Ellana Calmon
Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek
Gilmar Mendes
Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado
José Maurício Corti
Kiyoshi Harada
Marcos Sicristain Represa
Marcus Abraham
Marlene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi
Monica Herman Salem Caggiano
Nelson Jobim
Newton De Lucca
Pedro José Carrasco Parrilla
Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Ronaldo Chaidid
Roque Antonio Carrazzi
Sacha Calmon Navarro Coelho
Sepúlveda Perence
Thais Folgoosi Françoise

**Revista Brasileira de
Direito
Tributário e
Finanças
Públicas**

LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

CEU
LAW SCHOOL

www.lexmagister.com.br

www.uics.org.br

ISSN 1981-2221

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Ano XV – Nº 85

Mar-Abr 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 64/2008

Classificação Qualis/Capes: B4

Editores

Fábio Pazão

Ives Gandra da Silva Martins

Pilar Jiménez Tello

Conselho Editorial

Hugo de Brito Machado (Coordenação) – Humberto Ávila (Coordenação)
Ives Gandra da Silva Martins (Coordenação)
Francisco Pedro Jucá (Coordenação) – Regis Fernandes de Oliveira (Coordenação)
André L. Costa-Corrêa – Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr. – Carlos Mário da Silva Velloso – Castro Meira
Cláudia Fonseca Morato Pavan – Cláudio S. Lembo – Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito – Eliana Calmon – Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezelt – Gilmar Mendes – Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado – José Maurício Conti – Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa – Marcus Abraham – Marilene Talarico M. Rodrigues
Mizabel Abreu Machado Derzi – Monica Herman Salem Caggiano – Nelson Jobim
Newton De Lucca – Pedro José Carrasco Parrilla – Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins – Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza – Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence – Thaís Folgosi Françoso

Autores colaboradores deste Volume

Edvaldo Nilo de Almeida – Elisaidina Wagner Oliveira da Silva
Ives Gandra da Silva Martins – Jefferson Carlos Guedes – Luiz Gustavo da Silva
Rafael Camargo Thida – Roberta de Amorim Duarte – Rogério Vidal Gandra Martins
Silvana Maria Parfeniuk – Tatiana Cristina Leite Aguiar
Theodoro Luís Mallmann de Oliveira – Vinicius Pinheiro Marques
Zilmar Antonio Drummond

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Publicação bimestral da LexMagister em parceria com o Centro de Extensão Universitária aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail revista@rca.org.br, ou para [enviados via site](http://www.lexmagister.com.br/EnviarArtigos.aspx) (<http://www.lexmagister.com.br/EnviarArtigos.aspx>). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As ementas e acórdãos aqui publicados correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional e poderá ser enviada ao estaf@rca.org.br.

A edição eletrônica foi realizada pela LexMagister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

v. 1 (mar/abr. 2007) - - Porto Alegre: LexMagister; São Paulo: Instituto Interacional de Ciências Sociais/Centro de Extensão Universitária, 2007.

Bimestral. Coordenação: Hugo de Brito Machado, Humberto Arra, Erico Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Juci e Regis Fernandes de Oliveira.

v. 85 (mar/abr. 2021).

ISSN 1981-2221

1. Direito Tributário. Direito Constitucional. Sistema Tributário Nacional. Impostos Tributários. Tributos. Impostos. Taxas. Contribuições. 2. Finanças Públicas. Direito Financeiro. Direito Econômico. Direito Político. Política Tributária. Direito Administrativo. Preços Públicos. Tarifas. 3. Ética Pública. Moralidade Institucional. Ética Fiscal. Moralidade Administrativa. 4. Sociologia Financeira. Psicologia Financeira.

CDU 336.2(06)

CDU 342+336.1/.6(06)

CDU 336.2:172.1(06)

CDU 316.334.2(06)

Título catalográfico: Leandro Lima - CEB 10/1173

Capa: Apollo 13

LexMagister

Diretor Executivo: Fabio Paesão

Rua 18 de Novembro, 423 - Porto Alegre - RS - 91.240-040

www.lexmagister.com.br magister@editoriamagister.com

Serviço de Atendimento - (51) 3237.4243

Sumário

Doutrina

1. Os Acertos do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.624 e a Preservação Constitucional do Sistema Tributário Nacional
Edvaldo Nilo de Almeida 5
2. Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais
Silvana Maria Purfieniuk e Vinicius Pinheiro Marques 36
3. Controle Judicial de Políticas Públicas em Ações de Improbidade Administrativa
Zilmar Antonio Drummond e Jefferson Carlos Guedes 46
4. A Persecução Criminal como Instrumento para a Aplicação de Sanções Políticas Tributárias: um Estado de Caso
Tatiana Cristina Leite Aguiar e Luis Gustavo da Silva 65
5. Os Incentivos Fiscais e os Paradoxos da Democratização Cultural
Eliandira Wágner Oliveira da Silva 88
6. Planejamento Tributário: Obrigação, Necessidade ou Faculdade do Contribuinte?
Theodoro Luis Mallmann de Oliveira 106
7. A Aplicação Prática do Princípio da Anterioridade Segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
Rafael Camargo Trida 122

Parecer

1. IPI – Importação – Ausência de Processo de Industrialização – Importação Direta, por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiros – Ação Judicial Procedente com Coisa Julgada – Decisão Transitada em Julgado Anteriormente à Reformulação Jurisprudencial – Intangibilidade da Coisa Julgada Produzida na Ação Protagonizada pelo Consulente – Irrelevância do Desfecho do RE 646.648 para Efeito de Desconstituição da *Res Judicata*, sob Pena de Violação ao Art. 5º, XXXVI, da CF – Opinião Legal
Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Vidal Gandra Martins e Roberta de Amorim Dutra 135

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Art. 535, II, do CPC/73. Violação. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Divergência Jurisprudencial. Demonstração. Não Ocorrência. IRPJ e CSLL. Lucro Presumido. Despesas com “Reembolso de Materiais”. Dedução. Descabimento. *Rel. Min. Cezar de Faria* 153
 2. Superior Tribunal de Justiça – Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Violação ao Art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Inocorrência. PIS e Cofins. Tributação pelo Sistema Monofásico. Aproveitamento de Créditos. Possibilidade. Benefício Fiscal Concedido pela Lei nº 11.033/04, que Instituiu o Regime do “Reporto”. Extensão às Empresas Não Vinculadas a esse Regime. Cabimento. Precedentes. *Rel. Min. Regina Helena Costa* 183
 3. Superior Tribunal de Justiça – Ação de Improbidade. Legitimidade Passiva. Organização Não Governamental. Dirigente. Verba Pública. Irregularidades. Agente Público. Equiparação. *Rel. p/o Ar. Min. Cezar de Faria* 194
- Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários 203

DOCTRINA

Covid-19 e Acesso à Justiça: Impactos na Conciliação e no Resgate dos Débitos Fiscais

SOLVANA MARIA PARFENIUK

Mestranda em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná; Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade Tuiuti do Paraná, São José do Rio Preto; Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade do Tocantins (UNITINS) de Palmas, Tocantins; Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Palmas; e-mail: solparf@uol.com.br

VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (PUC Minas); Professor da Curso de Direito e do Programa de Mestrado em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT); e-mail: viniusmarques@uft.edu.br

RESUMO: A imperiosa necessidade de distanciamento social imposta pela pandemia da Covid-19 gerou impactos significativos no âmbito do Poder Judiciário que está se reinventando e reorganizando para superar as barreiras físicas e, assim, atender as expectativas da população no que diz respeito ao acesso à Justiça e à velocidade de sua prestação, mediante utilização de recursos tecnológicos com majoritária adoção do trabalho remoto. Em que pese esse significativa mudança onde os avanços tecnológicos possibilitam um funcionamento quase “normal” do Judiciário, ainda existem situações que não podem ser supridas pela tecnologia, o exemplo da conciliação na área fiscal. Sob esse enfoque, empregando o método dialético e utilizando a interdisciplinaridade das áreas do Direito e da Administração Judiciária, pretende-se em breves comentários, analisar os impactos desse momento sem precedentes na história da administração da Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Acesso à Justiça. Conciliação Fiscal.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Acesso à Justiça em Tempos de Pandemia de Coronavírus. 3 O Impacto da Covid-19 nas Conciliações na Área Fiscal: Uma Limitação no Acesso à Justiça. 4 O Impacto Econômico da Covid-19 no Resgate dos Débitos Fiscais: Uma Implacável Realidade. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

O presente estudo, ainda que de forma breve, tem o propósito de responder ao questionamento acerca dos impactos que a Covid-19 vem surtindo

no acesso à Justiça de um modo geral e, também, no âmbito particular da conciliação aplicada aos débitos fiscais, objeto da pesquisa que a signatária está desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Em linhas gerais, pretende-se demonstrar que, nesse período inédito de pandemia, apesar dos serviços judiciais estarem sendo mantidos de forma permanente e contínua, de modo a garantir, na grande maioria dos casos, o acesso à justiça, mediante incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social, o certo é que, em algumas situações, os recursos virtuais são incapazes de superar as dificuldades práticas para assegurar a célere tramitação dos feitos comprometendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a garantia legal da razoável duração do processo.

Nessa perspectiva, após a abordagem geral do tema que já mudou e continuará mudando radicalmente a prestação jurisdicional, será analisada a limitação de acesso à justiça no que concerne à realização de sessões de conciliação no âmbito fiscal, além de se discorrer sobre o impacto econômico da pandemia que, por um lado gera queda na arrecadação e, por outro, reduz a capacidade contributiva do cidadão.

2 O Acesso à Justiça em Tempos de Pandemia de Coronavírus

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Tal decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.

Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia anotando-se que, o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. Tal designação reconhece que existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo entre os quais, como se sabe, o Brasil.

Ao se deparar com essa situação sem precedentes e no período intermediário entre uma e outra declaração da OMS, o Brasil, inaugurando as medidas para enfrentamento da Covid-19, editou a Lei nº 13.979, de 06.02.2020 que se tornou o marco inicial da resposta estatal à pandemia. Desde então, houve a publicação de um vasto conjunto normativo destinado a regular as situações jurídicas de direito público e direito privado, nascidas durante a pandemia de Covid-19.

Cumprindo sua missão institucional e para garantir o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 adotando o trabalho remoto como modo de prestação jurisdicional durante o período mais crítico da pandemia, cujo ato normativo foi prorrogado pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.

Na mesma linha dos atos normativos acima citados e para regulamentar a questão a nível local, com intuito de garantir o acesso à justiça em tempos de pandemia, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins editou o Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020, adotando medidas temporárias de prevenção da disseminação do coronavírus (Covid-19) e, depois, em face da natureza essencial e do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional que deve ser garantida ao cidadão, expediu as Portarias-Conjuntas nº 1, de 17 de março de 2020, nº 2, de 23 de março de 2020, nº 7, de 31 de março de 2020, nº 8, de 7 de abril de 2020, nº 10, de 24 de abril de 2020, e nº 18, de 27 de maio de 2020, a primeira instituindo e as demais prorrogando o trabalho remoto, além da Portaria-Conjunta nº 09/2020, de 7 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (Covid-19).

A adoção de tais medidas, a par de garantir a contenção e isolamento sociais indispensáveis para enfrentamento da Covid-19, produziu significativo impacto na forma de atuação de todo o sistema de justiça – tribunais, varas, cartórios, salas de audiências, escritórios de advocacia, etc.

Assim, num verdadeiro esforço de reengenharia do Poder Judiciário e para mitigar os efeitos da pandemia, todos os operadores do direito passaram a atuar de forma remota e virtual. Houve, por assim dizer, uma veloz transição do *status* “em casa” para o “e-casa” com reorganização dos serviços judiciários, levada a efeito pela majoritária adoção do trabalho remoto, suspensão temporária dos prazos processuais, suspensão de audiências e de atendimentos físicos, salvo em casos considerados como urgentes.

Em destaque, a tecnologia constituiu interessante ferramenta estatal para facilitar o acesso à justiça em tempos de pandemia, sendo possível mencionar a distribuição digital de novos processos e petições, a realização *on-line* de audiências por videoconferências, o uso de métodos virtuais de resolução consensual de conflitos, além do uso de aparelhos de telefonia celular, e-mail eletrônico ou outras ferramentas digitais para franquear a comunicação com jurisdicionados, advogados e defensores públicos.

Inegável que, levar a qualidade do atendimento do balcão para o modo remoto se apresenta como um grande desafio para os servidores e a administração. Contudo, como os processos estão digitalizados hoje em dia,

magistrados e servidores continuam trabalhando de forma remota, realizando normalmente a maioria dos atos processuais e atendendo as demandas da sociedade, sem prejuízo de manter uma estrutura física mínima para atender casos de urgência que demandem a intervenção imediata do Poder Judiciário e que não possam ser resolvidos por meio virtual.

Quanto ao acompanhamento dos processos pelas partes e seus Procuradores este pode ser feito de modo ininterrupto pelos interessados via *on-line*, já que é praxe disponibilizar ao cidadão o número do processo e o endereço de acesso à internet onde devem acompanhar a tramitação.

Também não está havendo prejuízo para recebimento de eventuais valores, porquanto estão sendo regularmente analisados e decididos os pedidos de alvarás eletrônicos, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e expedição de guias de depósito.

A seu turno, as audiências por videoconferência estão se popularizando graças ao funcionamento sem interrupções do sistema WebEx-Cisco, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que vem gerando tranquilidade as partes e garantindo, na medida do possível, o desenvolvimento dos trâmites processuais.

Já é uma realidade, também, a realização de sessões virtuais no Tribunal de Justiça e a implantação do sistema de sustentações orais realizadas via videoconferência,

Não obstante os avanços tecnológicos possibilitarem um funcionamento quase “normal” do Judiciário, ainda existem situações que não podem ser supridas pela tecnologia a exemplo do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, deveres estes suspensos temporariamente o pelo prazo de noventa dias.

Com certeza, enfrenta-se hodiernamente um marco histórico e não se pode ignorar suas implicações até porque, estão sendo emprestados novos significados a velhos signos vez que cabe ao Poder Judiciário cuidar das expectativas da população no que diz respeito ao acesso à Justiça e à velocidade de sua prestação, sob pena de gerar instabilidade social que, além de agredir o princípio da segurança jurídica, provoca impacto negativo no desenvolvimento do Estado e reflexamente da própria Nação.

Importante destacar, ademais, que o Estado Democrático de Direito tem relação direta com a estabilidade da ordem jurídica e, especialmente nesse momento de mudança, exige a simplificação do Judiciário, com mudanças estruturais, inclusive, para atender ao “novo normal” que se apresenta.

Muitas dessas mudanças, ao que tudo indica, inclusive pelo conteúdo da novel Resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº 322, de 1º de junho de 2020, não ficarão limitadas a esta fase de pandemia e acabarão se prolongando por tempo indefinido ou, até mesmo, se incorporando à rotina forense daqui em diante, modernizando ainda mais o Judiciário.

No mais, a problemática envolvendo a Covid-19 e o acesso à justiça revela a complexidade da questão, que entrelaça a manutenção do trabalho de forma virtual com o distanciamento humanitário da justiça apontando para uma realidade até então pouco visível, no sentido de que a manutenção dos serviços judiciários de forma remota, embora necessário neste momento, não pode servir de pretexto para a robotização da justiça com absoluta indiferença ao ser humano que está por trás do processo. Nessa ordem de ideias, o processo não pode ser visto como um mero arquivo documental, mas sob o enfoque mais abrangente de ser a materialização de situações humanas conflituosas que exigem uma resposta estatal impregnada de caráter humanístico nem sempre perceptível e aplicável no ambiente virtual.

É desejo unânime o retorno à normalidade o mais rápido possível, especialmente das nossas atividades profissionais, fonte de subsistência própria e familiar. Entretanto, esse momento passageiro de pandemia exige precaução extrema de tal sorte que, na ponderação de valores, o acesso à justiça, por mais importante e necessário que seja, cede ante a prevalência do direito fundamental de máxima hierarquia que é a dignidade de cada uma das pessoas humanas envolvidas na prestação jurisdicional.

3 O Impacto da Covid-19 nas Conciliações na Área Fiscal: uma Limitação no Acesso à Justiça

Embora a incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social seja uma realidade cada vez mais inescapável como meio de permitir que os serviços da Justiça sejam mantidos de forma permanente e contínua, de modo a garantir, na grande maioria dos casos, o acesso à justiça, o certo é que, em algumas situações, os recursos virtuais são incapazes de superar as dificuldades práticas para assegurar a célere tramitação dos feitos comprometendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a garantia legal da razoável duração do processo.

Uma das hipóteses que, particularmente, sofre limitação no acesso à justiça é a conciliação processual e pré-processual na área fiscal. Isso se verifica porque, ainda que esteja disponível o sistema para realização de audiências por videoconferência, essa tecnologia nem sempre é capaz de alcançar o contribuinte, seja porque muitos devedores fiscais não tenham acesso a ela, seja porque o ente público credor ou o próprio Judiciário não disponham de dados – *número de telefone celular ou endereço eletrônico* – do contribuinte de forma a viabilizar o contato virtual indispensável para realização da audiência conciliatória através de videoconferência.

Além disso, por óbvias razões, a necessidade de distanciamento social, inviabiliza a realização de reuniões de negociação fiscal, cuja prática tem se revelado como um dos métodos mais eficiente de resgate dos débitos fiscais.

Necessário pontuar que, no âmbito do CEJUSC da Comarca de Palmas/TO, o mutirão de conciliações fiscais pré-processuais que estava programado para o mês de maio de 2020, restou inviabilizado em função da pandemia, sendo postergado para momento futuro após o retorno às atividades presenciais.

Ainda no que tange a realização das audiências por videoconferência, a própria Resolução nº 314 do CNJ em seu art. 6º, § 3º, preconiza:

“As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.”

Nessa toada, as dificuldades que, de forma percuciente, foram apontadas no dispositivo acima transcrito se fazem presentes com muita intensidade no âmbito das conciliações de natureza fiscal em função do perfil dos contribuintes – *peças físicas e peças jurídicas* – muitos dos quais sem endereço eletrônico, outros com acesso limitado e alguns sem acesso à internet, o que, por si só, recomenda a não realização de audiências conciliatórias durante o sobejante período de isolamento social, medida mundialmente consagrada como a melhor no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Assim, em que pese ser louvável o esforço da Administração em manter o funcionamento dos serviços judiciários neste excepcional período de pandemia, o certo é que todo o aparato tecnológico disponível ainda não é capaz de superar as limitações físicas para, nos termos alhures citados, garantir a regular realização das audiências conciliatórias no âmbito fiscal.

4 O Impacto Econômico da Covid-19 no Resgate dos Débitos Fiscais: uma Implacável Realidade

Conquanto ainda seja inescrutável a herança que será deixada pela emergência sanitária provocada pela Covid-19 o certo é que, dela transborda uma crise de múltiplas dimensões e deletérios efeitos, notadamente um colapso econômico sem precedentes que, ao que tudo indica, se estenderá por longo tempo e, em alguns aspectos, ficará para a posteridade, não se tendo clareza ou previsão de como e quando a economia irá se reerguer.

Com efeito, as várias restrições sociais impostas pelos governos para contenção da pandemia trouxeram o amargo efeito colateral da estagnação econômica de vários setores produtivos, o que provocou o fechamento de inúmeras empresas, a redução da demanda e da atividade produtiva da indústria, do comércio e dos profissionais autônomos prestadores de serviços, a demissão de milhões de trabalhadores e a quase aniquilação do ritmo do trabalho informal.

A propósito, oportuna a citação das conclusões da pesquisa realizada pelo Sebrae ainda no início da pandemia:

“Os primeiros dias de restrição à circulação de pessoas e isolamento social, em decorrência do Coronavírus, já atingem o equilíbrio financeiro das empresas e ameaça a sobrevivência de milhões de pequenos negócios no país. Segundo pesquisa feita pelo Sebrae, 89% das micro e pequenas empresas brasileiras já observam uma queda no seu faturamento. E 36% dos empreendedores afirmam que precisam fechar o negócio permanentemente, em um mês, caso as restrições adotadas até agora permaneçam por mais tempo.

A pesquisa, feita entre os dias 20 e 23 de março, junto a um universo de 9.105 donos de pequenos negócios, revelou que, na média, a redução no faturamento das empresas foi de 69%. Os empresários ouvidos pelo Sebrae ressaltam que, mesmo adotando uma estratégia de venda online, o faturamento anual do negócio sofreria uma queda de 74%, caso as políticas de isolamento social sejam mantidas por um período de dois meses.”¹

Fruto da pandemia da Covid-19, toda essa situação gerou a queda abrupta da produção de bens e serviços e o atenuamento da renda originada do trabalho, com forte impacto no faturamento das empresas e no consumo das famílias, o que, conseqüentemente, derivou na queda da arrecadação estatal e gerou o total desequilíbrio entre os aspectos tributários e financeiros que envolvem a questão.

1. Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/portal/UFPA/pesquisas-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,2776b1b3d39317107977CM1000004e00210vPCPD>. Acesso em: 8 Jun. 2020.

Há meses o país vive sob a já apontada situação de calamidade pública, a qual está se prolongando por tempo superior àquele inicialmente previsto e ao experienciar seus efeitos, desde já temos que reconhecer a necessidade de repensar o sistema fiscal para mitigar as consequências da Covid-19, inimiga comum de toda a humanidade.

Essa curiosa sincronia que de forma implacável atinge tanto o Estado – que vê sua arrecadação desabar, como o cidadão – que perde cada vez mais sua capacidade contributiva, exige a adoção de providências que permitam a subsistência de ambos.

Equacionar esse problema é uma dificuldade que se apresenta no porvir imediato e, por imperativo de lógica, exige atitudes inovadoras que, a um só tempo, assegurem o resgate dos créditos tributários para manter lígida a arrecadação e facilitem o pagamento dos tributos até porque, ao confrontar-se com a redução da renda e tendo que optar entre as despesas necessárias para garantir a própria subsistência e a quitação dos débitos fiscais, o contribuinte certamente elegerá aquela em detrimento desta.

Neste cenário, como é de intuitiva evidência, há que se pensar em alternativas que podem ir desde a redução da carga tributária, a concessão de descontos até a ampliação do prazo de parcelamento, pois, em sendo mantido o atual estado de letargia do ente arrecadador associado à queda da capacidade contributiva do cidadão, haverá forte desequilíbrio orçamentário onde as despesas irão superar fortemente as receitas.

Em tais condições, o novo desenho de mundo imposto pela pandemia da Covid-19 trouxe consigo um complicador a mais para resgate dos débitos fiscais já que limita o acesso à justiça, cujo fato inviabiliza a manutenção de uma rotina de audiências presenciais para conciliações das dívidas tributárias e impede a realização de reuniões de negociações fiscais. Desta sorte, neste momento ímpar da história e no estágio de quase hibernação da economia que vivenciamos, cabe ao ente tributado estabelecer uma maior equidade fiscal com medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos débitos fiscais, pois, somente assim, sem prejudicar a sustentabilidade econômica e as pessoas mais vulneráveis, evitará o desastre maior que seria a significativa perda de arrecadação.

5 Conclusão

Não obstante à excepcionalidade advinda do surto do novo coronavírus e ressalvadas algumas situações pontuais, as medidas que foram e continuam sendo adotadas no âmbito do Poder Judiciário, notadamente a regulamentação do trabalho remoto e a implantação do sistema de audiências por videoconferências, estão proporcionando aos jurisdicionados o amplo acesso à justiça em

homenagem ao postulado da razoável duração do processo categoricamente adotado como norte da atividade jurisdicional pelo art. 4º do CPC.

A recente incorporação de um maior aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social está permitindo que os serviços da Justiça sejam mantidos – de forma permanente e contínua – na grande maioria das demandas processuais que, desterritorializadas das dependências judiciais, passaram a ser movimentadas pelos magistrados e servidores de dentro de suas próprias casas.

Por mais sofisticados que possam ser, os recursos virtuais nem sempre são capazes de suplantar as dificuldades práticas ou as limitações físicas para assegurar a célere tramitação dos feitos, limitando em alguns aspectos o acesso à justiça, como no caso das audiências de conciliação no âmbito fiscal.

Somada a essa limitação de acesso à justiça, a dificuldade resgate dos débitos fiscais se potencializa em função das dificuldades financeiras derivadas da pandemia, o que exige a adoção de medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos tributos, pois, só assim, será possível minimizar a perda de arrecadação dos entes estatais sem que haja prejuízo à sustentabilidade econômica e às pessoas mais vulneráveis.

Dentro dessa nova realidade e almejando a breve superação da crise que se instalou em decorrência da Covid-19, cabe a todos os operadores do direito fazer o máximo para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos que dela precisarem e ao poder público criar mecanismos de equidade fiscal observando a primazia das pessoas envolvidas que esperam e merecem uma resposta estatal que, acima de tudo, preserve a dignidade humana.

TITLE: COVID-19 and access to justice: impacts on tax debt conciliation and redemption.

ABSTRACT: The imperative need for social distance imposed by the pandemic of Covid-19 has generated significant impacts within the scope of the Judiciary that is reinvigorating and reorganizing itself to overcome physical barriers and, thus, meet the expectations of the population with regard to access to justice and speed of its provision, through the use of technological resources with the majority adoption of remote work. In spite of this significant change, where technological advances enable an almost "normal" functioning of the Judiciary, there are still situations that cannot be met by technology such as conciliation in the tax area. Under this approach, employing the dialectical method and using the interdisciplinarity of the areas of Law and Judicial Administration, it is intended in brief comments, to analyze the impact of this unprecedented moment in the administration of justice.

KEYWORDS: Pandemic. Access to Justice. Tax Conciliation.

6 Referências

ARRÃO, Camilla. *Coronavírus: petições e respostas para quem precisa da Justiça ou tem ação em andamento durante a pandemia*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/república/coronavírus-justica-como-regular>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Placido Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid 19, e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020*. Promove, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção do contágio pelo novo Coronavírus – Covid 19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2022/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. OPAS Brasil. *Folha informativa: Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Disponível em: https://www.opas.org/br/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:corvid-19&Itemid=875. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. *Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020*. Adota medidas temporárias de prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Tocantins, as quais devem vigorar até 30 de abril de 2020. *DJe* 4.696, de 13.03.2020. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/legis/>. Acesso em: 26 maio 2020.

ESTEVES, Diego; SILVA, Franklin Roger Alves; AZEVEDO, Júlio. *Uma análise global do acesso à Justiça em tempos de pandemia*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/opiniao-acesso-justica-tempos-pandemia>. Acesso em: 27 maio 2020.

FRANCA FILHO, Márcio Tarciso. *Acesso à Justiça e saúde virtual em tempos de Covid-19*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/06/justica-saude-virtual-covid-19/>. Acesso em: 27 maio 2020.

GOUVEIA, Luciana G. *Fazer justiça em tempos de pandemia*. Disponível em: <https://monitormarcanell.com.br/58e7-justica-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 27 maio 2020.

SERPAE. *Pesquisa do Sebrae revela que 29% das pequenas empresas enfrentam queda no faturamento*. Disponível em: <http://www.agenciasebrae.com.br/atos/br/SEBRAE/pesquisa-do-sebrae-revela-que-29-das-pequenas-empresas-ja-enfrentam-queda-no-faturamento.3776b1b5d693171057e9c04c00210a9c8d>. Acesso em: 8 jun. 2020.

Recebido em: 14.12.2020

Aprovado em: 13.02.2021

ANEXO D – CARTA DE ACEITE – ARTIGO O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CPC – UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS



CARTA DE ACEITE

O trabalho intitulado O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO NOVO CPC: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS, de autoria de Vinicius Pinheiro Marques e Silvana Maria Parfieniuk foi aprovado para apresentação no CAED-Jus 2021 - Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito, a ser realizado de 28 a 30 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 07/04/2021.

Giselle Lima
Presidente do CAED-Jus

ANEXO E – CARTA DE ACEITE – ARTIGO: COVID 19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTO NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS



CARTA DE ACEITE

O trabalho intitulado COVID-19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS, de autoria de Vinicius Pinheiro Marques e Silvana Maria Parfieniuk foi aprovado para apresentação no CAED-Jus 2021 - Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito, a ser realizado de 28 a 30 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 04/04/2021.

Giselle Lima

Presidente do CAED-Jus

ANEXO F - CERTIFICADO CAEDJUS2021 – PARTICIPAÇÃO



PROGRAMAÇÃO: CAED-JUS 2021 (28 a 30/04/2021)

GRUPOS DE TRABALHO (28 a 30/04)

GT 1 – Direitos humanos e fundamentais
GT 2 – Direito público
GT 3 – Direito privado
GT 4 – Solução de conflitos e processo
GT 5 – Crimes e segurança pública
GT 6 – Trabalho e seguridade social
GT 7 – Direito e relações internacionais
GT 8 – Tecnologia e sociedade
GT 9 – Teorias e pesquisas empíricas
GT 10 – Temas contemporâneos
GT Especial UFMG/UESPI/UNESA – Identidades, Diferenças e Práticas Educativas
GT Especial UNESA – Acesso à Justiça e Instituições Jurídicas
GT Especial Universidade Autónoma de Nuevo León – Justiça e Sociedade
GT Especial CIPA

CONFERÊNCIA ESPECIAL DO CPM 2021/2 (28 a 30/04)

Maria Cecília Moutinho (ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa) – Deficiência & Inclusão; Responsabilidade Social e Cidadania nas Organizações.

MESA-REDONDA – DIREITO DAS MULHERES (28/04)

- Ana Paula Zavarize Carvalho (Escola de Direito de Brasília)
- Roberta Drehmer de Miranda (Faculdade Dom Bosco – Porto Alegre)

MESA-REDONDA – PANDEMIA E DESENVOLVIMENTO (30/04)

- Gabriela Fregni (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP)
- Flávio de Leão Bastos Pereira (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS (28 a 30/04)

Andreza Pantoja Smith (UFPA) - Tráfico de Crianças: estudo comparado entre Brasil e Portugal.
Breno Baia Magalhães (UFPA) - Cursos e manuais de eficácia limitada: a função social da dogmática constitucional a partir da análise do tema "normas constitucionais".
Carolina Alves de Souza Lima (PUC) - A relação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da cidadania no século XXI.
Daniela Lacerda Santos (UNIFASE) - Incorporação da vacina contra HPV pelo Ministério da Saúde no Brasil.
Fabiana Aparecida Silva (Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina) - O direito a arte através da música na vida de crianças e adolescentes filhos de (i)migrantes: a pesquisa empírica em três programas sociais em São Paulo, Coimbra e Amsterdam.
Gilberto Fachetti Silvestre (UFES) - Obras em apartamentos durante a pandemia.
Hamilton Ferraz (UNESA) - Inimputáveis: menoridade e sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro.
Jeferson Teodorovicz (Universidade Católica de Brasília) - Aspectos introdutórios sobre a principiologia na literatura tricontinental brasileira.
Jorge Aranga Ortega (Universidade de Chile - Chile) - O direito à alimentação no Chile: comparações, contextos e perspectivas.
Mônica Teresa Costa Sousa (UFMA) - A proposta de John Rawls para uma reorganização das relações internacionais.
Raimundo Dutra de Araújo (Universidade Estadual do Piauí) - Universidade e inclusão social.
Thiago Ferreira Siqueira (UFES) - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Túlio Macedo Rosa e Silva (Universidade do Estado do Amazonas) - A utilidade em inserir a liberdade sindical nas categorias relacionadas aos direitos humanos fundamentais.

Giselle Lima
GISELLE LIMA
PRESIDENTE DO CAED-Jus

ANEXO G - CERTIFICADO CAEDJUS2021 - SUBMISSÃO – ARTIGO - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO



PROGRAMAÇÃO: CAED-JUS 2021 (28 a 30/04/2021)

GRUPOS DE TRABALHO (28 a 30/04)

GT 1 – Direitos humanos e fundamentais
GT 2 – Direito público
GT 3 – Direito privado
GT 4 – Solução de conflitos e processo
GT 5 – Crimes e segurança pública
GT 6 – Trabalho e seguridade social
GT 7 – Direito e relações internacionais
GT 8 – Tecnologia e sociedade
GT 9 – Teorias e pesquisas empíricas
GT 10 – Temas contemporâneos
GT Especial UFMG/UESPI/UNESA – Identidades, Diferenças e Práticas Educativas
GT Especial UNESA – Acesso à Justiça e Instituições Jurídicas
GT Especial Universidade Autónoma de Nuevo León – Justiça e Sociedade
GT Especial CMPA

CONFERÊNCIA ESPECIAL DO CPMA 2021/2 (28 a 30/04)

Maria Cecília Moutinho (ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa) – Deficiência & Inclusão: Responsabilidade Social e Cidadania nas Organizações.

MESA-REDONDA – DIREITO DAS MULHERES (28/04)

- Ana Paula Zavarize Carvalho (Escola de Direito de Brasília)
- Roberta Drehmer de Miranda (Faculdade Dom Bosco – Porto Alegre)

MESA-REDONDA – PANDEMIA E DESENVOLVIMENTO (30/04)

- Gabriela Fregni (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP)
- Flávio de Leão Bastos Pereira (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS (28 a 30/04)

Andreza Pantoja Smith (UFPA) - Tráfico de Crianças: estudo comparado entre Brasil e Portugal.
Breno Baia Magalhães (UFPA) - Cursos e manuais de eficácia limitada: a função social da dogmática constitucional a partir da análise do tema "normas constitucionais".
Carolina Alves de Souza Lima (PUC) - A relação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da cidadania no século XXI.
Daniela Lacerda Santos (UNIFASE) - Incorporação da vacina contra HPV pelo Ministério da Saúde no Brasil.
Fabiana Aparecida Silva (Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina) - O direito a arte através da música na vida de crianças e adolescentes filhos de (i)migrantes: a pesquisa empírica em três programas sociais em São Paulo, Coimbra e Amsterdam.
Gilberto Fachetti Silvestre (UFES) - Obras em apartamentos durante a pandemia.
Hamilton Ferraz (UNESA) - Inimputáveis: menordade e sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro.
Jeferson Teodorovicz (Universidade Católica de Brasília) - Aspectos introdutórios sobre a principiologia na literatura tributária brasileira.
Jorge Aranga Ortega (Universidade de Chile - Chile) - O direito à alimentação no Chile: comparações, contextos e perspectivas.
Mônica Teresa Costa Sousa (UFMA) - A proposta de John Rawls para uma reorganização das relações internacionais.
Raimundo Dutra de Araújo (Universidade Estadual do Piauí) - Universidade e inclusão social.
Thiago Ferreira Siqueira (UFES) - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Tulio Macedo Rosa e Silva (Universidade do Estado do Amazonas) - A utilidade em inserir a liberdade sindical nas categorias relacionadas aos direitos humanos fundamentais.

Giselle Lima
GISELLE LIMA

PRESIDENTE DO CAED-Jus

ANEXO H - CERTIFICADO CAEDJUS2021 – SUBMISSÃO – ARTIGO: COVID E ACESSO À JUSTIÇA



PROGRAMAÇÃO: CAED-JUS 2021 (28 a 30/04/2021)

GRUPOS DE TRABALHO (28 a 30/04)

GT 1 – Direitos humanos e fundamentais
GT 2 – Direito público
GT 3 – Direito privado
GT 4 – Solução de conflitos e processo
GT 5 – Crimes e segurança pública
GT 6 – Trabalho e seguridade social
GT 7 – Direito e relações internacionais
GT 8 – Tecnologia e sociedade
GT 9 – Teorias e pesquisas empíricas
GT 10 – Temas contemporâneos
GT Especial UFMG/UESPI/UNESA – Identidades, Diferenças e Práticas Educativas
GT Especial UNESA – Acesso à Justiça e Instituições Jurídicas
GT Especial Universidade Autónoma de Nuevo León – Justiça e Sociedade
GT Especial CMPA

CONFERÊNCIA ESPECIAL DO CPMA 2021/2 (28 a 30/04)

Maria Cecília Moutinho (ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa) – Deficiência & Inclusão: Responsabilidade Social e Cidadania nas Organizações.

MESA-REDONDA – DIREITO DAS MULHERES (28/04)

- Ana Paula Zavarize Carvalho (Escola de Direito de Brasília)
- Roberta Drehmer de Miranda (Faculdade Dom Bosco – Porto Alegre)

MESA-REDONDA – PANDEMIA E DESENVOLVIMENTO (30/04)

- Gabriela Fregni (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP)
- Flávio de Leão Bastos Pereira (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

CONFERÊNCIAS ESPECIAIS (28 a 30/04)

Andreza Pantoja Smith (UFPA) - Tráfico de Crianças: estudo comparado entre Brasil e Portugal.
Breno Baia Magalhães (UFPA) - Cursos e manuais de eficácia limitada: a função social da dogmática constitucional a partir da análise do tema "normas constitucionais".
Carolina Alves de Souza Lima (PUC) - A relação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da cidadania no século XXI.
Daniela Lacerda Santos (UNIFASE) - Incorporação da vacina contra HPV pelo Ministério da Saúde no Brasil.
Fabiana Aparecida Silva (Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina) - O direito a arte através da música na vida de crianças e adolescentes filhos de (I)migrantes: a pesquisa empírica em três programas sociais em São Paulo, Coimbra e Amsterdam.
Gilberto Fachetti Silvestre (UFES) - Obras em apartamentos durante a pandemia.
Hamilton Ferraz (UNESA) - Inimutáveis: menordade e sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro.
Jefferson Teodorovic (Universidade Católica de Brasília) - Aspectos introdutórios sobre a principiologia na literatura tributária brasileira.
Jorge Aranga Ortega (Universidade de Chile - Chile) - O direito à alimentação no Chile: comparações, contextos e perspectivas.
Mônica Teresa Costa Sousa (UFMA) - A proposta de John Rawls para uma reorganização das relações internacionais.
Raimundo Dutra de Araújo (Universidade Estadual do Piauí) - Universidade e inclusão social.
Thiago Ferreira Siqueira (UFES) - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Tulio Macedo Rosa e Silva (Universidade do Estado do Amazonas) - A utilidade em inserir a liberdade sindical nas categorias relacionadas aos direitos humanos fundamentais.

Giselle Lima
GISELLE LIMA
PRESIDENTE DO CAED-Jus

ANEXO I – CAPÍTULO DO LIVRO “SOLUÇÕES DE CONFLITO E SOCIEDADE

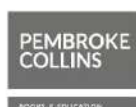


05 COLEÇÃO CAED-Jus 2021

SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

ORGANIZADORES

FERNANDA BRAGANÇA,
MARCELO PINTO CHAVES,
MARCUS PINTO AGUIAR,
WERNIA KARENINA MARQUES DE SOUSA



SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

PEMBROKE COLLINS

CONSELHO EDITORIAL

PREZIDÊNCIA Felipe Dutra Assani

CONSELHEIROS

Adolfo Mamoru Nishiyama (UNIF, São Paulo)
 Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA, Rio de Janeiro)
 Adriano Rosa (USU, Rio de Janeiro)
 Alessandra T. Bartas Vivas (DPRJ, Rio de Janeiro)
 Arthur Bezerra de Souza Junior (UNINOVE, São Paulo)
 Aura Helena Poffas Felizzola (Universidad de Santo Tomás, Colômbia)
 Carlos Mourão (PGM, São Paulo)
 Claudio José B. Lossio (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal)
 Coriolano de Almeida Camargo (UPM, São Paulo)
 Daniel Clotti de Paula (INTEJUR, Juiz de Fora)
 Danielle Medeiros da Silva de Araújo (UFSE, Porto Seguro)
 Denise Mercedes N. N. Lopes Sales (UNILASSALE, Niterói)
 Diogo de Castro Ferreira (IET, Juiz de Fora)
 Douglas Castro (Foundation for Law and International Affairs, Estados Unidos)
 Elaine Teixeira Rebelo (UERJ, Rio de Janeiro)
 Gláucia Ribeiro (UEA, Manaus)
 Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS, Campo Grande)
 Jonathan Regis (UNIVALI, Itajaí)
 Julian Mora Aliseda (Universidad de Extremadura, Espanha)
 Letia Aparecida Chevchui de Oliveira (TRT 2ª Região, São Paulo)
 Luciano Nascimento (UEPB, João Pessoa)
 Luiz Renato Telles Craviano (UFMS, Três Lagoas)
 Marcelo Pereira de Almeida (UFF, Niterói)
 Marcia Cavalcanti (USU, Rio de Janeiro)
 Marcio de Oliveira Caldas (FBT, Porto Alegre)
 Mathias Marapodi dos Passos (Universidade de Coimbra, Portugal)
 Omar Toledo Toribio (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú)
 Ricardo Medeiros Pimenta (BICT, Rio de Janeiro)
 Rogério Borba (UVA, Rio de Janeiro)
 Rosângela Trama (UNISUL, Florianópolis)
 Roseni Pinheiro (UERJ, Rio de Janeiro)
 Sérgio de Souza Sales (UICP, Petrópolis)
 Telson Pires (Faculdade Lusófona, Brasil)
 Thiago Rodrigues Pereira (Novo Licaú, Portugal)
 Vaná Scilliano Aketa (UERJ, Rio de Janeiro)

ORGANIZADORES:

FERNANDA BRAGANÇA, MARCELO PINTO CHAVES, MARCUS PINTO AGUIAR,
WERNIA KARENINA MARQUES DE SOUSA

SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE



PEMBROKE COLLINS
Rio de Janeiro, 2021

Copyright © 2021 | Fernanda Bragança, Marcelo Pinto Chaves, Marcus Pinto Aguiar,
Wania Karenina Marques de Sousa (orgs.)

edição original: Felipe Assis
edição e revisão: Felipe Assis
edição e coordenação editorial: Pembroke Collins
revisão técnica: Dirliz Gomes
revisão: Dirliz Gomes

CONTATO EDITORA

PEMBROKE COLLINS

Rua Pedro Pinheiro, 07/605
20060-050 / Rio de Janeiro, RJ
info@pembrokecollins.com
www.pembrokecollins.com

PROTEÇÃO LEGAL

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso da Colômbia, também pelos Organizadores.

5678

Solução de conflitos e sociedade / Fernanda Bragança, Marcelo
Pinto Chaves, Marcus Pinto Aguiar e Wania Karenina Marques de
Sousa (organizadores) – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.

728 p.

ISBN 978-85-89891-11-0

1. Solução de conflitos. 2. Conflitos Sociais. 3. Direitos sociais. I.
Bragança, Fernanda (org.) II. Chaves, Marcelo Pinto (org.) III. Aguiar,
Marcus Pinto (org.) IV. Sousa, Wania Karenina Marques de (org.)

CDD 340

Bibliotecária: Anel Biloni CRB7 075/19

SUMÁRIO

ARTIGOS - SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROCESSO.....	17
BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A SISTEMÁTICA RECURSAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	19
<i>Marcelo Pereira de Almeida</i>	
<i>Marcelo Pinho Chaves</i>	
<i>Maurício Gomes Magno</i>	
<i>Adriana Vinha Nunes</i>	
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: DA DESCONSTRUÇÃO TEÓRICO-HISTÓRICA A ANÁLISE DA POSITIVAÇÃO NORMATIVA.....	39
<i>Adriana Souza Dinelly</i>	
CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL PELA PSICOLOGIA APLICADA.....	56
<i>Eduardo Cesar Elias de Amorim</i>	
O BRASIL NO CAMINHO DO ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL.....	66
<i>Bruna Bêsi Ferreira de Queiroz</i>	
OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E O PRINCÍPIO DA CONEXÃO INQUISITIVA NO PROCESSO CIVIL.....	83
<i>Franco Pereira Silva</i>	
MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA (RE)CONSTRUIR OS LAÇOS JURÍDICOS ENTRE OS SUJEITOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO.....	99
<i>Kleber Soares de Oliveira Santos</i>	
<i>Fabrizio Germano Alves</i>	
<i>Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa</i>	

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MÉTODO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	112
<i>Lucienne Michelle Treguer Cwikler Szajnbock</i>	
A TUTELA EXECUTIVA E O USO DE MEDIDAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	127
<i>Yven Pedro Rocha da Silva</i>	
<i>Necéssio Adriano Santos</i>	
AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DO AUTOR ÀS AUDIÊNCIAS DO CPC 2015.....	143
<i>Johnattan Martins Pinheiro</i>	
<i>Denison Melo de Agular</i>	
<i>Ygor Felipe Távora da Silva</i>	
<i>Adriana Almeida Lima</i>	
O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUTONOMIA DA VONTADE.....	160
<i>Fabiana Marcelo Gonçalves Marloirini</i>	
<i>Pablo Melo de Oliveira</i>	
DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL DA POSSE: ESTUDOS SOBRE ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO INSTITUTO.....	178
<i>Julio César Mendes Brasil</i>	
<i>Felipe Lima Pinheiro</i>	
O SISTEMA MULTIPORTAS NA ADVOGACIA PÚBLICA: A EFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COMO MEIO DE EVITAR A JUDICIALIZAÇÃO: DA OUIDORIA AO CONSENSO.....	195
<i>Leícia Borelho Góis</i>	
ADVOGACIA PÚBLICA COLABORATIVA: ENUNCIADO 31 CJF.....	217
<i>Leícia Borelho Góis</i>	
APONTAMENTOS SOBRE A CAPACIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR DE CELEBRAÇÃO NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	235
<i>Alana Gabriela Engelmann</i>	
A ADOÇÃO, PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, DO REGIME DE ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	247
<i>Alana Gabriela Engelmann</i>	

MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS URBANOS.....	261
<i>Luciana Machado Oliveira</i>	
<i>Edinur Ferreira de Faria</i>	
<i>Ana Célia Passos Pereira Campos</i>	
CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	278
<i>Enaine Gurs de Araújo</i>	
<i>Hortência Gaspar de Araújo</i>	
A EXPERIÊNCIA DO SISTEMA DE CARTÓRIO ÚNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS: UMA PRÁTICA DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL..	291
<i>Felipe Emmanuel de Souza Vieira</i>	
<i>Thiago Braga Dantas</i>	
ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO NO PROCESSO CIVIL: LIMITES E POSSIBILIDADES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS.....	310
<i>Heres Pereira Silva</i>	
A INTEGRAÇÃO DEMOCRÁTICA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: UM CASO DE CONCREÇÃO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO....	326
<i>Janaína Costa de Souza</i>	
<i>Thiago Braga Dantas</i>	
O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO NOVO CPC: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS.....	345
<i>Silvana Maria Parteniuk</i>	
<i>Vinicius Pinheiro Marques</i>	
A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	362
<i>Noemi Ferreira de Lucena</i>	
<i>Werna Karenina Marques</i>	
<i>Ingrid de Melo Veniura Lacerda</i>	
<i>José Veniura Lacerda Júnior</i>	

A REALIDADE BRASILEIRA DE AFASTAMENTO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E O ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIRTUAL: O FOMENTO ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS.....	376
<i>Luciane Mara Correa Gomes</i>	
A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA DA VERDADE REAL VS VERDADE FORMAL À LUZ DA DOCTRINA DE LUIGI FERRAJOLI	389
<i>Maximiano Dias Rosa</i>	
MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	402
<i>Fernanda Bragança</i> <i>Laurinda Fátima da F. P. G. Bragança</i>	
A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NA EXECUÇÃO CIVIL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE	413
<i>Beatriz de Carvalho da Hora</i>	
TUTELA EXECUTIVA E CONTRATOS ELETRÔNICOS: UMA ANÁLISE DO ELEMENTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.....	429
<i>Éverton Luis Marcolan Zandoná</i>	
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR.....	448
<i>Mariana Azerêdo Rodrigues de Almeida</i> <i>Jakeline Pereira Bogéa</i>	
A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS E A ACESSIBILIDADE DIGITAL	464
<i>Maria Fernanda Dyma</i>	
A PRIVATIZAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA BUSCA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.....	482
<i>Isabel Souza de Carvalho</i>	
ARTIGOS - JUSTIÇA E SOCIEDADE.....	501

AS DIMENSÕES DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA CONSERVAÇÃO DA ÁGUA A PARTIR DO CASO DE POLUIÇÃO DA BACIA DO RIO SUBAÉ.....	503
<i>Felipe da Silva Lopes</i>	
<i>William Daniel Brasil David</i>	
<i>Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza</i>	
MITOS SOBRE A FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA: A LEI DO MAIS FORTE.....	525
<i>Edir Tereza dos Reis</i>	
<i>Sirley Teresa dos Reis</i>	
RESILIENCIA DEL INDIVIDUO A TRAVÉS DE LA INTERVENCIÓN DE LA MEDIACIÓN COMO DISCIPLINA DE TRANSFORMACIÓN DE CONFLICTOS.....	539
<i>Angel Envey Martínez Rodríguez</i>	
LA IMPLEMENTACIÓN DE LAS CLÁUSULAS MED-ARB EN LOS CONTRATOS DEPORTIVOS.....	555
<i>Meïssa Guadalupe Adame Rivera</i>	
<i>Juan Manuel Sánchez Lozano</i>	
<i>Lina Guadalupe Sierra García</i>	
LA PERTINENCIA DE LA MEDIACIÓN Y EL ARBITRAJE COMO VÍAS DE SOLUCIÓN EN LOS CONFLICTOS DEPORTIVOS.....	571
<i>Lina Guadalupe Sierra García</i>	
<i>Juan Manuel Sánchez Lozano</i>	
<i>Meïssa Guadalupe Adame Rivera</i>	
<i>Paola Alejandro Cabello Tijerina</i>	
LEGALIDADE E STATUS ECONÔMICO-SOCIAL: REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE A FORMAÇÃO DA BURGUESIA NACIONAL NO LEGADO DE FLORESTAN FERNANDES.....	586
<i>Caroline Lopes Piacca</i>	
<i>Thais Duarte Zappellini</i>	
MEDIACIÓN, CULTURA DE PAZ Y AGENDA 2030.....	603
<i>Carlo Pilla</i>	
REFLEXÕES SOBRE A VERDADE NO CONTEXTO DO PROCESSO E DAS PROVAS.....	616
<i>Lilla Nunes Silva</i>	

O USO PÚBLICO RELIGIOSO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL: LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES FEDERAIS.....	628
<i>Valdevino José dos Santos Júnior</i>	
MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: MOVIMENTOS SOCIAIS, SOCIEDADE CIVIL E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).....	647
<i>Bruno Alves Curti</i>	
RESUMOS.....	663
DESESTÍMULO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS DO AGRONEGÓCIO.....	665
<i>Rieber Destefani Ferretti</i>	
POR UMA INTERPRETAÇÃO INTEGRAL DO ARTIGO 523, IIº DO CPC/15 NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	671
<i>Ingrid Stéphanye Monteiro de Souza</i>	
DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E SUAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA UMA TEORIA SOCIOJURÍDICA DO BEM VIVER.....	678
<i>Gilmar Bihencourt Santos Silva</i>	
A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR CORREIO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO: APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 247, CPC.....	683
<i>Riogo José Dorado Modena</i>	
O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART 489, CPC-15) E SUA APLICAÇÃO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS-LEI Nº 9099/95.....	688
<i>Enéas Cardoso Neto</i>	
<i>Gabriela Santos Lima</i>	
A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI Nº 9.605/1998.....	692
<i>Claudia Schirmann Viemar</i>	
<i>Sofia Aparecida Cavalcanti Paulino</i>	
CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	697
<i>Franciele Cristine Avellina Vaz</i>	

CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ALTERNATIVO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	702
<i>Erilaine Guns de Araújo</i> <i>Honência Gaspar de Araújo</i>	
O CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS AÇÕES REPETITIVAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19.....	708
<i>Rafaela Sánchez Vissoky</i> <i>Marco Félix Jobim</i>	
A PREVENÇÃO DE CONFLITOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	713
<i>Adriane Medlaneira Toaldo</i>	
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EXTRÍNSECOS NEGATIVOS: A QUESTÃO DA LITISPENDÊNCIA E SEU PAPEL NO PROCESSO.....	717
<i>Naira Neila Batista de Oliveira Nore</i> <i>Maria Clara Rojas Cabral</i>	
O QUE É JURISDIÇÃO?	723
<i>Katiusce Pereira Alves Rocha</i>	

CONSELHO CIENTÍFICO DO CAED-JUS

Adriano Rosa	Universidade Santa Úrsula, Brasil
Alexandre Bahia	Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
Alfredo Freitas	Ambra College, Estados Unidos
Antonio Santoro	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Arthur Bezerra de Souza Junior	Universidade Nove de Julho, Brasil
Bruno Zanotti	PCES, Brasil
Claudia Nunes	Universidade Veiga de Almeida, Brasil
Daniel Giotti de Paula	PFN, Brasil
Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo	Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil
Denise Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Edgar Contreras	Universidad Jorge Tadeo Lozano, Colômbia
Eduardo Val	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Felipe Asensi	Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Fernando Bentes	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil
Gláucia Ribeiro	Universidade do Estado do Amazonas, Brasil

Gunter Frankenberg	Johann Wolfgang Goethe-Universität - Frankfurt am Main, Alemanha
João Mendes	Universidade de Coimbra, Portugal
Jose Buzanello	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Kleber Filho	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Luciana Souza	Faculdade Milton Campos, Brasil
Marcello Mello	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Maria do Carmo Rebouças dos Santos	Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil
Nikolas Rose	King's College London, Reino Unido
Oton Vasconcelos	Universidade de Pernambuco, Brasil
Paula Arévalo Mutiz	Fundación Universitaria Los Libertadores, Colômbia
Pedro Ivo Sousa	Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Santiago Polop	Universidad Nacional de Río Cuarto, Argentina
Siddharta Legale	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Saul Tourinho Leal	Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasil
Sergio Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Susanna Pozzolo	Università degli Studi di Brescia, Itália
Thiago Pereira	Centro Universitário Lassale, Brasil
Tiago Gagliano	Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil
Walkyria Chagas da Silva Santos	Universidade de Brasília, Brasil

SOBRE O CAED-Jus

O **Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus)** é uma iniciativa consolidada e reconhecida de uma rede de acadêmicos para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas e reflexões interdisciplinares de alta qualidade.

O **CAED-Jus** desenvolve-se via internet, sendo a tecnologia parte importante para o sucesso das discussões e a interação entre os participantes, através de diversos recursos multimídia. O evento é um dos principais congressos acadêmicos do mundo e conta com os seguintes diferenciais:

- Abertura a uma visão multidisciplinar e multiprofissional sobre o Direito, sendo bem-vindos os trabalhos de acadêmicos de diversas formações.
- Democratização da divulgação e produção científica.
- Publicação dos artigos em livro impresso no Brasil (com ISBN), com envio da versão *e-book* aos participantes.
- Galeria com os selecionados do Prêmio **CAED-Jus** de cada edição.
- Interação efetiva entre os participantes, através de ferramentas via internet.
- Exposição permanente do trabalho e do vídeo do autor no *site* para os participantes.
- Coordenadores de GTs são organizadores dos livros publicados.

O Conselho Científico do **CAED-Jus** é composto por acadêmicos de alta qualidade no campo do Direito em níveis nacional e internacional,

tendo membros do Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Argentina, Portugal, Reino Unido, Itália e Alemanha.

Em 2021, o CAED-Jus organizou seu tradicional Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus 2021), que ocorreu entre os dias 28 a 30 de abril de 2021 e contou com 13 Grupos de Trabalho com mais de 650 artigos e resumos expandidos de 66 universidades e 38 programas de pós-graduação *stricto sensu*. A seleção dos trabalhos apresentados ocorreu através do processo de *double blind peer review*, o que resultou na publicação dos 13 livros do evento.

Os coordenadores de GTs organizaram os respectivos livros, e no caso de GTs que não tenham tido ao menos 18 trabalhos aprovados, estes foram realocados em outro GT, conforme previsto em edital específico. Os coordenadores de GTs também indicaram artigos para concorrer ao Prêmio CAED-Jus 2021. A Comissão Avaliadora foi composta pelas professoras Débora Soares Karpowicz (UNIASSELVI e RJE), Mayra Thais Andrade Ribeiro (IBMEC) e Mércia Cardoso de Souza (TJCE). O trabalho premiado é de autoria de autoria de Fátima Gonçalves Messias Takahashi, intitulado “A representatividade do ministério público na comunidade quilombola-kalunga riachão: um relato”.

Esta publicação é financiada por recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e da Editora Pembroke Collins, e cumpre os diversos critérios de avaliação de livros com excelência acadêmica nacionais e internacionais.

ARTIGOS - SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROCESSO

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO NOVO CPC: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A CONCILIAÇÃO NAS DÍVIDAS FISCAIS

Silvana Maria Pufienisk⁷²

Vinício Pinheiro Marques⁷³

INTRODUÇÃO

Com a consciência de que, em uma democracia, a efetiva participação de todos os sujeitos que operam no âmbito processual é inexorável, notadamente a daqueles que experimentarão as consequências das respostas que serão ofertadas, o legislador concebeu um modelo inovador denominado de processo cooperativo, onde o princípio da cooperação assumiu preponderância fazendo com o que o processo deixasse de ser produzido exclusivamente pela vontade das partes ou pela vontade do juiz, passando a ser conduzido pela vontade conjunta das partes e do juiz, embasado em vertente coparticipativa/cooperativa, com aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo.

⁷² Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Palmas.

⁷³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), Professor do programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

Com isso, o diploma vigente pretendeu conferir nova feição à relação jurídica processual, remodelando as posturas de todos os sujeitos processuais, ampliando o espaço conferido às partes, atribuindo-lhes responsabilidade na condução do processo, além de retirar o órgão julgador da posição de mero espectador do duelo das partes.

Nesse novo formato de processo, cuja matriz basilar seria o contraditório em sua feição substancial, exige-se um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, traduzindo a aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo. Como decorrência dessa nova concepção, o processo passou a ser uma grande atividade cooperativa, na qual cada agente tem sua função e seus interesses próprios, mas todos estão voltados para um mesmo desiderato, almejando um justo e efetivo desfecho para a demanda.

Tendo como premissa que o espírito do novel princípio da cooperação é alcançar a ética, a lealdade e a honestidade como balizas de conduta de modo a facilitar a gestão do processo pelo juiz, permitindo que se chegue de maneira célere a solução mais justa possível para o caso, não se pode deixar de associar o aludido princípio aos métodos adequados de tratamento de conflitos, aplicáveis, inclusive, no âmbito execuções fiscais que, por sinal, são o foco deste estudo.

Nessa cadência de ideias, a correta aplicação do princípio da cooperação no âmbito das dívidas fiscais resulta no poder-dever do juiz de fomentar nesta seara a implementação dos métodos adequados de tratamento de conflitos, mediante atuação judicial dinâmica e proativa para a qual se exige um juiz comprometido com o resultado, com criatividade suficiente para traçar estratégias de gestão e de articulação com os demais personagens do conflito.

1. CONCEPÇÃO JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Dando concretude às normas fundamentais que já estavam previstas na própria Constituição, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um novo paradigma na aplicação da norma processual civil quando condensou, em seus doze primeiros artigos, as Normas Fundamentais do Processo Civil como balizas estruturais que passaram a guiar o profissional

do direito em todas as fases do processo. Segundo Fredie Didier Júnior, tais normas fundamentais podem tanto ser princípios (por exemplo, o devido processo legal), como regras (como a proibição de provas ilícitas).

Assim, tem-se, atualmente, um processo civil constitucionalizado, construído sobre o princípio da cooperação que reflete uma nova leitura de princípios já conhecidos. Com isso, o diploma vigente pretende conferir nova feição à relação jurídica processual, remodelando as posturas de todos os sujeitos processuais, ampliando o espaço conferido às partes, atribuindo-lhes responsabilidade na condução do processo e retirando o órgão julgador da posição de mero espectador do duelo das partes.

Nessa nova ordem de normas processuais, o artigo 6º estabelece três princípios: princípio da cooperação, da duração razoável do processo e da prevalência do julgamento de mérito, despontando o primeiro deles como principal objeto do presente artigo, “cuja suposta matriz basilar seria o contraditório em sua feição substancial, que, para além do binômio informação–reação, revela um *diritto de influência* na construção dos provimentos jurisdicionais” (STRECK; DELFINI; BARBA; LOPES, 2020, online).

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015 os escritos doutrinários identificavam dois modelos de estruturação do processo: o modelo adversarial (no qual o processo é um conflito entre duas partes adversárias diante de um julgador teoricamente passivo, preponderando o princípio dispositivo) e o modelo inquisitorial (em que os maiores protagonistas não são as partes, mas sim o juiz, prevalecendo o princípio inquisitivo).

Com a consciência de que, em uma democracia, a efetiva participação de todos os sujeitos que operam no âmbito processual é inexorável, notadamente a daqueles que experimentarão as consequências das respostas que serão ofertadas, a nova lei processual, promovendo a junção dos modelos adversarial e inquisitorial concebeu, então, um modelo inovador denominado de processo cooperativo, onde o princípio da cooperação assumiu preponderância fazendo com o que o processo deixasse de ser produzido exclusivamente pela vontade das partes – como o era no modelo adversarial – ou pela vontade do juiz – nos termos do modelo inquisitorial –, passando a ser conduzido pela vontade conjunta das partes e do juiz, embasado em vertente coparticipativa/cooperativa, com uma aplicação dinâmica do modelo constitucional de processo.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

Tal modelo de processo é caracterizado pelo redirecionamento do princípio do contraditório com a inserção do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, envolvendo a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e destas entre si. “A colaboração visa organizar o papel do magistrado e das partes na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho” (MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 708).

Esse novo formato de processo, portanto, tenta atribuir uma posição para as partes e para o juiz no processo, privilegiando o trabalho processual em conjunto. A colaboração se estrutura a partir de pressupostos culturais que podem ser visualizados de ângulos sociais, lógicos e éticos. Pelo social, de forma alguma o Estado pode ser visto como inimigo. Do ponto de vista lógico, realita a feição lógico-argumentativa, pressupondo o reconhecimento do caráter cultural e problemático do Estado. E, do ponto de vista ético, o processo com colaboração busca sempre a verdade, exigindo boa-fé objetiva e subjetiva, pretendendo produzir decisões justas. (ARENHART, MARINONI e MITIDIERO, 2015, p. 101)

Sobre o modelo cooperativo de processo e essa nova forma de divisão das tarefas processuais, ensina Fredie Didier Jr, que:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais (DIDIER JR., 2011, p. 213-226).

Reportando-se aos deveres das partes e colaboração processual inseridos no código de processo civil, Rodolfo Hartmann prefecciona:

FERNANDA BRAGANÇA, MARCELO PINTO CAVALI, MARCUS PINTO AQUINO,
WERRA FARENINA MARQUES DE SOUSA VONCS I

Os sujeitos processuais desempenham suas funções de acordo com o modelo de estruturação dado ao processo, em resultado das disposições normativas. Nestas atividades, o atuar cooperativo ental-tece a responsabilidade de todos os sujeitos processuais pela justa solução da lide, objetivo final do processo. Assim, o órgão jurisdic-cional deve ter papel ativo, porém sem feição autoritária, enquanto às partes deverão ser imputados deveres de colaboração, interli-gados à boa-fé, para influenciar no provimento jurisdiccional. Esta boa-fé, por sinal, foi erigida como norma fundamental do CPC (art. 5º), assim como o dever de colaboração (art. 6º) (HART-MANN, 2016, p. 151).

Como se vê, a nova legislação promoveu um equilíbrio salutar dos papéis dos sujeitos processuais, de modo a proscrever as concepções de protagonismo de viés estatalista, com o juiz no centro, ou liberalin, com as partes e seus advogados com papel predominante, com evidente reforço do debate e da responsabilidade destes sujeitos mediante a assunção de premissas fortes como do contraditório, da garantia de influência, da não surpresa, da fundamentação estruturada das decisões, da boa-fé objetiva processual, entre outras.

Nessa toada, apresenta-se o processo cooperativo instituído pelo novo código de processo civil, em vigor desde 18 de março de 2016, como um modelo de processo civil contemporâneo, alinhado as exigências de um Estado Democrático de Direito e estruturado a partir do formalismo va-lorativo ou neoprocesualismo, no qual se deu a reconstrução da ciência do processo através de uma nova ética advinda de uma série de transfor-mações no pensamento jurídico.

Em face dessa inovação, o processo passou a ser de todos os que nele estão envolvidos sendo, pois, dependente da assunção de um papel ade-quado por todos os sujeitos processuais.

2. ESTRATÉGIAS EM BUSCA DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cabe agora focar a atenção sobre a devida aplicação do princípio da cooperação na atividade jurisdiccional, assim como sobre o papel das par-

tes, visando alcançar a segurança jurídica e atender ao interesse público, fazendo uma reflexão acerca do princípio-dever de cooperação nos seus diversos aspectos: dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de proteção ou de prevenção e dever de auxílio. Ocorre que, como elementos imprescindíveis ao bom funcionamento desse sistema cooperativo, deparamo-nos com a postura do juiz e a atitude das partes que não podem apenas provocar a jurisdição de forma despretensiosa. Devem buscar de forma clara, leal e honesta a melhor solução para aquela lide, participando da solução.

No que diz respeito à figura do juiz é necessário atentar para evolução de seu papel, ao longo das dimensões assumidas pelo Estado, desde a fase liberal, passando pela social, até chegar ao atual Estado Democrático de Direito.

Relativamente ao contraditório este desponta como o sólido exercício do direito de defesa com o desiderato de formar a cognição do juiz, atuando como defesa aos espaços deixados ou a carência da sua percepção, evidenciando a inevitável atitude de diálogo do processo. Nesta senda, o atual sistema jurídico processual deverá compor uma engrenagem, buscando sempre efetivar a segurança jurídica e o interesse público na resolução dos conflitos. Para tanto, a nova lei processual civil, ao instituir o princípio da cooperação, determina que seja dever tanto das partes como dos seus procuradores cuidarem para um bom movimento processual, tanto de forma positiva (ajudando o juiz na assimilação das teses de fato e de direito), como negativa (não agir de forma que atrase o processo).

É importante lembrar, ainda, que ao lado das partes e do juiz, os auxiliares da justiça, enquanto profissionais indispensáveis à prática dos atos processuais ordinatórios, devem se pautar pela lógica da eficiência (CF, art. 37) e da cortesia com as partes e seus procuradores, porquanto são também uma peça importante para concretizar o princípio da colaboração, na medida em que devem estar atentos à complicação interna de suas repartições, para evitar ao máximo que estas provoquem dilatações inconvenientes na marcha processual.

Cabe aqui um parêntese para aludir que a doutrina não é pacífica com relação ao princípio da cooperação entre as partes. Alguns doutrinadores entendem que a cooperação deve ocorrer somente entre as partes e o juiz, destacando que, entre as partes deve haver apenas *boca-fé*. Na visão destes,

FERREIRA BRAGANÇA, MARCELO RIMTO CHAVES, MARCUS RIMTO AGUIAR,
WYENÁ FARENINA MARQUES DE SOUSA (IBRIS)

a exigência de cooperação entre as partes cria uma situação utópica, pois a expressão “entre si” sugere que autor e réu caminhem de mãos dadas para alcançar a solução final, o que não seria condizente com o espírito bélico dos litigantes e suas posições antagônicas que, invariavelmente, impedem essa solidariedade processual.

De toda forma, para que o princípio da colaboração se aplique em toda sua extensão e com a sua devida efetivação, é preciso que haja adequação; necessidade; e, proporcionalidade em sentido estrito. Assim, o julgamento de qualquer pedido depende, via de regra, do prévio contraditório. Com a chegada do Novo Código do Processo Civil, as partes e o juiz devem contribuir no conhecimento de ambos. Assim, o juiz deve discutir com as partes os fatos relevantes e as questões que permeiam a demanda, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações e orientando acerca da correção dos procedimentos adotados, assim como as partes devem agir pautadas na boa fé objetiva.

Exige-se, pois, como comportamento ideal, uma atuação limpa das partes, reprovando-se a utilização de artifícios para distorcer os fatos e retardar a prestação jurisdicional.

Nesse panorama e a título de conclusão do que se discorreu neste tópico, percebe-se que o espírito do novel diploma é alcançar a ética, a lealdade e a honestidade como balizas de conduta facilitando a gestão do processo pelo juiz de forma a permitir que se chegue de maneira célere a solução mais justa possível para o caso.

Embora não se questione a plena aplicação do princípio da cooperação no processo de conhecimento, a aplicação do referido princípio no processo de execução fiscal é tarefa que se revela mais espinhosa e complexa vez que, enquanto no processo de conhecimento a colaboração tem como fim o alcance da decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, na tutela executiva fiscal o objetivo final é a efetiva satisfação da execução que, na maioria das vezes, envolve a tarefa de excutir bens do patrimônio do devedor. Nesse contexto, imaginar a plena colaboração do devedor na excussão dos seus próprios bens, conquanto possa parecer complexo, é providência que deve ser estimulada pelo juiz, de forma a evitar a multiplicação de execuções fiscais eternizadas. Sob esse enfoque, portanto, a superação do individualismo do devedor nos feitos executivos fiscal é tarefa das mais importantes e desejáveis.

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

Com efeito, o executado por dívidas fiscais deve atuar no processo com a consciência de que não se exime do dever de colaborar com o judiciário e de que se encontra em estado de sujeição em relação ao exequente. Todavia, usualmente, não é isso o que acontece, eis que de forma corriqueira, o que se constata é que, ao invés de colaborar, o devedor atua de forma a frustrar a execução.

Muita evolução ainda é necessária para a plena observância deste novo princípio na tutela executiva fiscal, tanto pelas partes – notadamente o executado – quanto pelos juízes, mas a jurisprudência e a doutrina parecem, a cada dia, sinalizar com maior eloquência a necessidade dessa mudança de paradigma visando dar mais efetividade à tutela executiva fiscal e à satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, evitando a proliferação de milhares de processos executivos fiscais que, de acordo com as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, constituem o mais expressivo acervo de feitos dos tribunais pátrios.

3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL: O DEVER/PODER DE O JUIZ FOMENTAR A CONCILIAÇÃO

Conforme já se discorreu nas linhas precedentes, o princípio da cooperação, objeto deste estudo, possui estreita ligação com o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo, porquanto tal princípio, dentro da relação processual existente entre as partes e o juiz, é o exercício com o fim de praticar atos de forma cooperativa visando alcançar a resolução de mérito do conflito. Nas palavras de Humberto Teodoro Júnior:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 106).

Uma vez que o princípio da cooperação, como já explanado, visa a ordenar o comportamento das partes para dar maior eficácia à solução dos conflitos, além de proporcionar uma menor duração no tempo de tramitação do processo e menos dispêndio financeiro para o Estado, não se pode deixar de associá-lo também aos métodos adequados de solução consensual dos conflitos, até porque, ao contrário de negar vigência ao princípio do acesso à justiça representado pela possibilidade de o cidadão formular uma pretensão em Juízo e ter a resolução da demanda por meio do Poder Judiciário, tais métodos vieram aprimorar e ampliar as formas de acesso à justiça diante da ineficácia dos mecanismos processuais que tradicionalmente vinham sendo utilizados para dirimir as contendas.

É inegável que, nos últimos anos, houve um significativo avanço dos chamados métodos de tratamento adequado dos conflitos no Direito Brasileiro, cujo movimento se iniciou com a vigência da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem; ganhou especial relevância com a edição da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispôs acerca da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, assegurando a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades; passou pela promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e prevê a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, observados os termos do Novo Código de Processo Civil; e, culminou com a entrada em vigor em 18 de março de 2016 do novo regramento processual civil que, em seu art. 334, elegeu a mediação e/ou a conciliação como o primeiro estágio para o cidadão que a busca justiça.

A partir desses marcos legais o Brasil deu passo determinante para inserir o Direito Brasileiro no contexto da política de tratamento adequado de conflitos, lançando mão de métodos essenciais para a pacificação social e poderosos instrumentos de composição das partes. Os meios adequados de resolução de conflitos apresentam-se fundamentalmente como métodos paraestatais de solução de controvérsias, através dos quais, como é de intuitiva evidência, retira-se do Juiz a solução do conflito de interesses.

Tais métodos compreendem, primeiramente, a negociação direta entre as partes que, por óbvias razões, é o mais eficaz e natural método para solu-

SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

ção de quaisquer problemas. Por ter natureza personalíssima, a negociação direta preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução auto negociada. Ao lado da negociação direta, surgem os métodos que, embora tenham a negociação como base, aproveitam a participação de terceiros como facilitadores, que auxiliam as partes a atingir o estágio produtivo das negociações e a chegarem a um acordo.

Passo decisivo foi dado pelo Novo Código de Processo Civil quando instituiu a conciliação e a mediação como pilares de um novo modelo do processo civil brasileiro. A própria exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil deixa clara a importância da conciliação e da mediação como meios de resolução dos conflitos e que esse modelo deve ser prestigiado pela cultura jurídica brasileira. A bem da verdade, a mediação e a conciliação passaram a fazer parte de um sistema integrado de resolução de disputas em que o objetivo central não se restringe ao julgamento do processo, mas, sim, evolui para a resolução do conflito e a pacificação social.

Nesse viés, de fato, o legislador brasileiro adotou a concepção de um *multi-door courthouse*, ou seja, um sistema judicial multiportas em que será verificado, no caso concreto, qual o mecanismo mais adequado para resolução do conflito e pacificação social. Foi concebido um sistema de justiça amplo que permite ao jurisdicionado usufruir de diferentes mecanismos para resolução dos conflitos incluindo a arbitragem, a mediação, a conciliação ou mesmo o processo judicial. O compasso adotado pelo Novo Código de Processo Civil embora em alguns momentos possa prolongar o processo, já que exige a realização de uma audiência que antes não era prevista, certamente traz significativas vantagens relacionadas à resolução do conflito capazes de justificar esse novo rito, sendo sempre importante lembrar que o objetivo principal do processo não se esgota na sua efetividade e sim na pacificação social.

Conquanto o regramento normativo contemple a conciliação, a mediação e a arbitragem como os principais métodos de tratamento adequado de conflitos, o presente artigo se limitará à reflexão e análise da conciliação dada a relevância que esse meio de solução de controvérsias ganhou no Direito Brasileiro, notadamente após o advento do atual Código onde a conciliação deixa de ser uma alternativa para solução do litígio e passa a

ter tratamento de política judiciária pela qual o conflito preferencialmente deve ser resolvido.

Pois bem, com a atenção voltada para esse novo paradigma encampado pelo diploma processual civil, no sentido de conferir especial relevância à conciliação, é que se passa a refletir sobre sua aplicabilidade no âmbito das execuções fiscais.

Embora ainda sejam incipientes as iniciativas que buscam encontrar soluções autocompositivas nas questões que envolvam dívidas fiscais e apesar de alguns magistrados rejeitarem a transação tributária com base no entendimento que dimana do §4º, II, do artigo 334, no sentido de que o tributo é indisponível em qualquer situação, logo não admitiria autocomposição, o certo é que a tendência autocompositiva vem aos poucos se consolidando até porque, o artigo 174 do próprio Código de Processo Civil de 2015 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar câmaras de mediação e conciliação para a solução consensual de controvérsias na esfera administrativa e que, na mesma linha, a Lei de Mediação (Lei Federal 13.140 de 2016), que entrou em vigor um pouco antes do Código de Processo Civil de 2015, é aplicável também quanto às causas que envolvem a Administração Pública. Nesse contexto percebe-se que a conciliação pode vir a surtir efeitos no campo tributário sim, porquanto, nesses diplomas legislativos inexistem regras no sentido de se excepcionar sua aplicação nas causas que versem sobre Direito Tributário, aí inclusas as execuções fiscais.

Com efeito, partindo desses permissivos legais e os associando à dicação do §3º do art. 3º, do CPC, no sentido de que a conciliação deve ser estimulada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, constata-se que o método autocompositivo vem sendo cada vez mais utilizado, inclusive nos executivos fiscais, seja como forma de evitar a expropriação de bens ou para acelerar a satisfação das dívidas fiscais já em fase de execução, antes que sobre elas se manifeste o juiz.

Atualmente, em virtude do acentuado estímulo na adoção dos métodos adequados de solução de conflito, e da instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, a conciliação na esfera pré-processual no âmbito dos créditos fiscais tem se tornado muito freqüente. Por essa nova via de acesso ao judiciário, em momento anterior à propositura da execução fiscal, a Fazenda Pública noticia a existência da dívida e o devedor é

SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

convite para negociação. Havendo resolução consensual do litígio – no caso, pagamento ou parcelamento da dívida fiscal – a solução encontrada pelas partes é devidamente homologada pelo magistrado que coordena esses Centros, transformando-se em título executivo judicial.

É lógico que a conciliação na esfera fiscal não é tão simples como no âmbito privado. Isso porque, enquanto as pessoas físicas dispõem de ampla liberdade para solucionar seus conflitos, seja por meio de conciliação, mediação ou uso dos demais instrumentos legais, dependendo a opção somente de livre-convicção das partes envolvidas, a mesma liberdade não é conferida ao Poder Público, já que a Constituição Republicana do Brasil impõe ao gestor público estreitos limites para transigir em relação aos bens e recursos públicos, exigindo autorização legislativa específica para qualquer negociação que envolva bens públicos ou que importe em renúncia fiscal.

Neste cenário, a partir de experiências levadas à efeito por força do “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais” da Corregedoria Nacional de Justiça, verificou-se não só a viabilidade, mas a conveniência de se priorizar a cultura da conciliação, respaldada em Lei específica autorizando a renúncia fiscal de juros e multas.

Aliás, o Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais instituído pelo Provimento nº 57, de 22 de junho de 2015 da Corregedoria Nacional de Justiça já antevendo o processo civil constitucionalizado que em breve entraria em vigor, se antecipou em aplicar na prática o princípio da cooperação na medida em que formatou um Programa permanente prevendo a reunião do Poder Judiciário, do Executivo e da população em um esforço conjunto para promover o pagamento de dívidas fiscais. O escopo do programa em questão é a negociação de débitos, redução de multas e juros, alcançando o parcelamento do pagamento e contemplando a realização de audiências de conciliação se a dívida já estiver judicializada.

Já em sua origem o referido programa estampou a previsão de que o Juiz da execução fiscal seria seu executor, estabelecendo que o magistrado deveria romper com modelos tradicionais pré-constituídos que traduzam a ideia de que a execução fiscal dispensa uma atuação judicial dinâmica e proativa para o atingimento do resultado da ação proposta. Reconheceu, ademais, que o impulso adequado para o êxito da execução exige do juiz comprometido com o resultado, criativi-

TEREMANDA BRACANÇA, MARCELO PINTO CHAVES, MARCUS PINTO AGUIAR,
WEDNA FABRINIÁ MARQUES DE SOUSA (ORGES)

dade para traçar estratégias de gestão que, inclusive, prescindem da colaboração e/ou integração com os outros Poderes. Dessa forma, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do aludido instrumento e com aplicação prática do princípio da cooperação, abriu caminho para a conciliação na esfera fiscal, enfatizando que o juiz deve dar o tratamento e solução célere, racional e eficaz aos conflitos fiscais, conforme especificidades da justiça local, fomentando uma mudança de cultura para a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse prisma, é irrefragável a possibilidade de conciliação no âmbito fiscal, sendo certo que, para que haja benefícios fiscais (redução de juros e multa), exige-se lei específica do ente respectivo responsável pela instituição ou majoração do tributo, ou seja, que tenha a competência tributária respectiva em relação ao tributo em litígio.

A par da aplicabilidade da conciliação nas execuções fiscais quando existente lei específica autorizando a renúncia fiscal, também não há impedimento a que esses mesmos benefícios sejam estendidos aos contribuintes com dívidas fiscais ainda em fase administrativa, no propósito de evitar que os débitos já constituídos cheguem às barras da justiça para apreciação e cobrança, permitindo-se a negociação ainda em fase administrativa.

Como decorrência do êxito advindo da implantação do Programa de Governança Diferenciada das execuções fiscais mediante realização de mutirões de negociações fiscais amparados por lei específica prevenindo a renúncia fiscal, desponta, também, a possibilidade de se investir na conciliação/auto Composição de dívidas ajuizadas e de dívidas administrativas sem que haja renúncia fiscal, obedecendo-se, nessa hipótese, os critérios ordinários de pagamento ou parcelamento utilizados pela Fazenda Pública.

No que tange aos débitos já transformados em execução fiscal, embora os critérios de negociação sejam excessivamente limitados – restringindo-se aos critérios ordinários de pagamento ou parcelamento previstos pelo órgão público – ainda assim existe espaço para a conciliação porquanto nos processos judicializados poderá haver redução dos honorários da Procuradoria e haverá total isenção de custas com fundamento no art. 90, § 3º do CPC. Já no caso das dívidas em fase administrativa – registradas como pré-processos – a conciliação também se revela vantajosa na medida

SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE

em que, em situações que tais, o valor da negociação se limita ao montante dívida, sem incidência de custas e honorários da Procuradoria.

Como visto a conciliação na área fiscal não só é possível como também é altamente recomendável, sendo certo que, com ou sem renúncia fiscal, o contribuinte sempre é beneficiado sem que isso implique em qualquer prejuízo ao erário.

Por tudo quanto foi analisado resta evidente que a correta aplicação do princípio da cooperação no âmbito das dívidas fiscais resulta no poder-dever do juiz de fomentar a implementação dos métodos adequados de tratamento de conflitos nesta seara, mediante atuação judicial dinâmica e proativa para a qual se exige um juiz comprometido com o resultado, com criatividade suficiente para traçar estratégias de gestão e de articulação com os demais personagens do conflito que, nesse caso, são a Fazenda Pública e o contribuinte, de modo a garantir o resgate dos créditos fiscais e fomentar o cumprimento do dever cívico de pagar tributos, além de servir também como eficiente instrumento de gestão social.

CONCLUSÃO

O advento do processo civil constitucionalizado, construído sobre o princípio da cooperação, alinhado às exigências de um Estado Democrático de Direito e estruturado a partir do formalismo valorativo ou neoprocessualismo, impõe aos operadores do direito uma verdadeira reconstrução da ciência do processo através de uma nova ótica advinda de uma série de transformações no pensamento jurídico, haja vista que, em face dessa inovação, o processo passou a ser de todos os que nele estão envolvidos sendo, pois, dependente da assunção de um papel adequado por todos os sujeitos processuais. Nesse contexto, é oportuno destacar que a inserção desse novo elemento principiológico teve o escopo de propiciar um ambiente de cooperação no processo a fim de se alcançar um resultado efetivo primando pela boa-fé, lealdade e eticidade.

Há que se reconhecer ademais, que passo decisivo foi dado pelo Novo Código de Processo Civil quando, ao lado do princípio da cooperação, instituiu a conciliação como um dos pilares do novo modelo do processo civil brasileiro, modelo este que deve ser prestigiado pela cultura jurídica pátria, até porque a conciliação passou a fazer parte de um siste-

ma integrado de resolução de disputa em que o objetivo central não se restringe ao julgamento do processo, mas, sim, à resolução do conflito e à pacificação social.

A partir dessa nova lógica processual baseada no processo cooperativo, os métodos adequados de tratamento de conflitos, em especial, a conciliação, dentro de um sistema multiportas de acesso ao judiciário, tornaram-se instrumentos úteis e eficientes para resolução dos conflitos e pacificação social, inclusive no âmbito das execuções fiscais que, como se viu ao longo da explanação, constituem um dos focos do presente estudo.

Em arremate é preciso dizer que, na prática, é necessário que haja uma mudança de mentalidade de todos aqueles que, de qualquer forma, figuram no processo. Caso contrário, o modelo e ideário encampado pelo código será apenas uma utopia de como deveria ser o processo civil constitucional fundado na cooperação, o que fecharia quaisquer espaços para o emprego da conciliação que tanto tem contribuído na solução dos litígios.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITTIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses e dá outras providências. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.
- _____. Corregedoria Nacional de Justiça. Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/governanca-diferenciada-das-execucoes-fiscais/>>. Acesso em 20 jan. 2020.
- _____. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 57, de 22 de junho de 2015. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/provimento-n57-22-07-2016-corregedoria.pdf>>. Acesso em 20 de jan de 2020

- _____. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**. Disponível em <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.
- _____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- _____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.
- _____. **Lei nº 9.307, de 2 de setembro de 1996**, Dispõe sobre arbitragem. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.
- DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 198, p. 213-226, ago. 2011.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo processo Civil**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 6. edição, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDA BRACANCK, MARCELO PINTO CHAVES, MARCUS PINTO AQUAR,
WEDNA FARENINA, MARQUES DE SOUSA VARGAS

STRECK, Lênio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a constituição federal.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativelconstituicao>> Acesso em 20/01/2020.

THEODORO JÚNIOR., Humberto, **Novo CPC Fundamentos e Sistematização.** São Paulo. Forense, 2015. Disponível em <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>> Acesso em 23 jan,2020. |

ANEXO J – CAPÍTULO DO LIVRO “ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS”

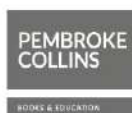


12 COLEÇÃO CAED-Jus 2021

ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

ORGANIZADORES

ADRIANO MOURA DA FONSECA PINTO,
ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA,
ARIANE TREVISAN FIORI,
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA,
RAFAEL MARIO IORIO FILHO,
UBIRAJARA DA FONSECA NETO



ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

PEMBROKE COLLINS

CONSELHO EDITORIAL

MEMBRO ENÇA Felipe Dutra Assensi

CONSELHEIRO Adolfo Mamonu Nishiyama (UNIP, São Paulo)
 Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA, Rio de Janeiro)
 Adriano Rosa (USU, Rio de Janeiro)
 Alessandra T. Bentes Vivas (DPRJ, Rio de Janeiro)
 Arthur Bezerra de Souza Junior (UNINOVE, São Paulo)
 Aura Helena Peñas Felizzola (Universidad de Santo Tomás, Colômbia)
 Carlos Mourão (PGM, São Paulo)
 Claudio Joel B. Lossio (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal)
 Coriolano de Almeida Camargo (UPM, São Paulo)
 Daniel Giotti de Paula (INTEJUR, Juiz de Fora)
 Danielle Medeiro da Silva de Araújo (UFSE, Porto Seguro)
 Denise Mercedes N. N. Lopes Salles (UNILASSALE, Niterói)
 Diogo de Castro Ferreira (IDT, Juiz de Fora)
 Douglas Castro (Foundation for Law and International Affairs, Estados Unidos)
 Elaine Teixeira Rabello (UERJ, Rio de Janeiro)
 Gláucia Ribeiro (UEA, Manaus)
 Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS, Campo Grande)
 Jonathan Rego (UNIVALI, Itajaí)
 Julian Mora Aliseda (Universidad de Extremadura, Espanha)
 Leila Aparecida Chevchuk de Oliveira (TRT 2ª Região, São Paulo)
 Luciano Nascimento (UEPB, João Pessoa)
 Luiz Renato Telles Otaviano (UFMS, Três Lagoas)
 Marcelo Pereira de Almeida (UFF, Niterói)
 Marcia Cavalcanti (USU, Rio de Janeiro)
 Marcio de Oliveira Caldas (FBT, Porto Alegre)
 Matheus Marapodi dos Passos (Universidade de Coimbra, Portugal)
 Omar Toledo Tonbio (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru)
 Ricardo Medeiros Fimenta (IBICT, Rio de Janeiro)
 Rogério Borta (UVA, Rio de Janeiro)
 Rosângela Tremel (UNISUL, Florianópolis)
 Roseni Pinheiro (UERJ, Rio de Janeiro)
 Sérgio de Souza Salles (UCP, Petrópolis)
 Yelson Pres (Faculdade Lusófona, Brasil)
 Thiago Rodrigues Pereira (Novo Liceu, Portugal)
 Vania Siciliano Aieta (UERJ, Rio de Janeiro)

ORGANIZADORES:

ADRIANO MOURA DA FONSECA PINTO,
ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA, ARIANE TREVISAN FIORI,
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, RAFAEL MARIO IORIO FILHO,
UBIRAJARA DA FONSECA NETO

ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

PEMBROKE
COLLINS

LEWIS & CLARK



PEMBROKE COLLINS
Rio de Janeiro, 2021

Copyright © 2021 | Adriano Moura da Fonseca Pinto, Alexandre de Castro Catharina, Ariane Trevisan Fiori, Marcelo Pereira de Almeida, Rafael Mario Iorio Filho, Ubirajara da Fonseca Neto (orgs.)

design gráfico: Felipe Azinski
 layout e diagramação: Felipe Azinski
 revisão: Coordenação Editorial Pembroke Collins
 revisão técnica: com Dirliz Gomes
 transcrição: Dirliz Gomes

© 2021 PEBROKE COLLINS

PEMBROKE COLLINS

Rua Pedro Primeiro, 07/606
 20060-050 / Rio de Janeiro, RJ
 info@pembrokecollins.com
 www.pembrokecollins.com

POSIÇÃO DE DIREITOS RESERVADOS

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso da Colômbia, também pelos Organizadores.

A174

Acesso à justiça e instituições jurídicas / Adriano Moura da Fonseca Pinto, Alexandre de Castro Catharina, Ariane Trevisan Fiori, Marcelo Pereira de Almeida, Rafael Mario Iorio Filho e Ubirajara da Fonseca Neto (organizadores). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.

300 p.

ISBN 978-65-80801-20-8

1. Justiça. 2. Direito. 3. Instituições Jurídicas. I. Pinto, Adriano Moura da Fonseca (org.). II. Catharina, Alexandre de Castro (org.). III. Fiori, Ariane Trevisan (org.). IV. Almeida, Marcelo Pereira de (org.). V. Iorio Filho, Rafael Mario (org.). VI. Fonseca Neto, Ubirajara da (org.).

CDD 340

SUMÁRIO

ARTIGOS.....	13
AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO ATIVISMO JUDICIAL.....	15
<i>Daniela Mara Altieri Pereira</i>	
ACCESO A LA JUSTICIA: UN REQUISITO PREVIO PARA UNA PROTECCIÓN EFECTIVA – UN PARALELO ENTRE BRASIL Y ESPAÑA.....	34
<i>Rafael Harvo Rodriguez de Aguiar</i>	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS.....	48
<i>Sávia Michel Florindo Pereira de Brito</i>	
A HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	68
<i>Maira de Souza Almeida</i>	
REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JURISDICCIONAL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO E O REDIMENSIONAMENTO DA TEORIA DA DECISÃO.....	80
<i>Daniela Gomes Reis Peixoto</i> <i>Marcão Pereira de Almeida</i>	
ACESSO À JUSTIÇA, JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A COVID-19: UM PANDRAMA DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.....	96
<i>Ana Carolina Almeida de Souza</i>	
A REPRESENTATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA-KALUNGA RIACHÃO: UM RELATO.....	107
<i>Fátima Gonçalves Messias Takahashi</i>	

ANÁLISE DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV E DO PREVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NAS DEMANDAS CONSUMERISTAS EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	124
<i>Isabela Ramalho de Souza</i>	
<i>Marina Silveira</i>	
A INTERNACÃO DE ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: PRELÚDIO DO CARCERE?	142
<i>Larissa Maria Reis Barbosa</i>	
COVID-19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS	158
<i>Silvana Maria Portanteut</i>	
<i>Vinícius Pinheiro Marques</i>	
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS	170
<i>Luís Picampo Facci</i>	
PARÂMETROS HISTÓRICOS E ATUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUZADOS ESPECIAIS CIVEIS EM CONTRAPONTO COM FATORES SOCIOECONÔMICOS	187
<i>Shirley Félix de Oliveira</i>	
O INSTITUTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA COMO MECANISMO DO PLENO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVA SOLUÇÃO DE CONFLITO E SUA CONTRIBUIÇÃO NA REINVENÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS COMO INSTITUIÇÃO JURÍDICA	205
<i>Eduardo de Freitas Maia</i>	
A MUTAÇÃO DA FIGURA DO NOTÁRIO E A DESJUDICIALIZAÇÃO – UMA PERSPECTIVA BRASIL – PORTUGAL	217
<i>Welder Silva Pinheiro</i>	
OS PRECEDENTES COMO MECANISMO DE CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA	241
<i>Francisco de Assis Pessanha Filho</i>	

RESUMOS.....	259
LITÍGIOS ESTRUTURAS E A INEFETIVIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO A PARTIR DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA.....	261
<i>Eduardo Faria Fernandes</i>	
A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	267
<i>Rafaela Garcia Ramos</i> <i>Luiz Nunes Pegoraro</i>	
DIÁLOGOS BRASIL E MÉXICO: POR UMA LEGITIMAÇÃO AMPLA NAS AÇÕES COLETIVAS CONFORME O CÓDIGO MODELO DE PROCESSOS COLETIVOS PARA A IBERO-AMÉRICA.....	273
<i>Lilá Nunes Silva</i>	
A TECNOLOGIA COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO EM TEMPOS PANDEMICOS.....	279
<i>Mariana Gonçalves da Silva</i>	
AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM TEMPO DE PANDEMIA: ACESSO À JUSTIÇA OU EXCLUSÃO SOCIAL?.....	285
<i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i>	
EVOLUÇÃO DAS SOLUÇÕES ADEQUADAS DE CONTROVÉRSIAS.....	291
<i>Adriana Costa Amara</i> <i>Renata Baithazar Pereira Alves</i>	
A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE INFLUENCIAR DIRETAMENTE NA EFICÁCIA DESTES PRINCÍPIO NOS ÓRGÃOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	295
<i>Isabel Souza de Carvalho</i>	

COVID-19 E ACESSO À JUSTIÇA: IMPACTOS NA CONCILIAÇÃO E NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS

*Silvana Maria Parfieniuk*²⁰

*Vinicius Pinheiro Marques*²¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo, ainda que de forma breve, tem o propósito de responder ao questionamento acerca dos impactos que a Covid-19 vem surtindo no acesso à Justiça de um modo geral e, também, no âmbito particular da conciliação aplicada aos débitos fiscais, objeto de pesquisa que os autores desenvolvem no Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Em linhas gerais, pretende-se demonstrar que, nesse período inédito de pandemia, apesar de os serviços judiciais estarem sendo mantidos de forma permanente e contínua, de modo a garantir, na grande maioria dos casos, o acesso à justiça, mediante incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social, o certo é que, em algumas situações, os recursos virtuais são incapazes de superar as dificuldades práticas para assegurar a célere tramitação dos feitos

20 Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Juíza de Direito Titular de 6ª Vara Cível da Comarca de Palmas.

21 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor do programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos de Universidade Federal do Tocantins.

ADRIANO MOURA DA FONSECA RINTO, ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA, AELARE TREVISAN DOSI, MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, RAFAEL MARIO RIBEIRO FILHO, LUIZÁLARA DA FONSECA NETO (IBICS)

comprometendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a garantia legal da razoável duração do processo.

Nessa perspectiva, após a abordagem geral do tema, que já mudou e continuará mudando radicalmente a prestação jurisdicional, será analisada a limitação de acesso à justiça no que concerne à realização de sessões de conciliação no âmbito fiscal, além de se discorrer sobre o impacto econômico da pandemia que, por um lado, gera queda na arrecadação e, por outro, reduz a capacidade contributiva do cidadão.

1. O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE CORONAVIRUS

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Tal decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.

Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, anotando-se que, o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. Tal designação reconhece que existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo, entre os quais, como se sabe, o Brasil.

Ao se deparar com essa situação sem precedentes e no período intermediário entre uma e outra declaração da OMS, o Brasil, inaugurando as medidas para enfrentamento da Covid-19, editou a Lei nº 13.979, de 06/02/2020 que se tornou o marco inicial da resposta estatal à pandemia. Desde então, houve a publicação de um vasto conjunto normativo destinado a regular as situações jurídicas de direito público e direito privado, nascidas durante a pandemia de Covid-19.

Cumprindo sua missão institucional e para garantir o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, adotando o **trabalho remoto como modo de prestação jurisdicional** durante o período mais crítico da pandemia, cujo ato normativo foi prorrogado pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.

Na mesma linha dos atos normativos acima citados e para regulamentar a questão a nível local, com intuito de garantir o acesso à justiça em tempos de pandemia, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins editou o Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020, adotando medidas temporárias de prevenção da disseminação do coronavírus (Covid-19) e, depois, em face da natureza essencial e do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional que deve ser garantida ao cidadão, expediu as Portarias-Convintas nº 1, de 17 de março de 2020, nº 2, de 23 de março de 2020, nº 7, de 31 de março de 2020, nº 8, de 7 de abril de 2020, nº 10/2020, de 24 de abril de 2020 e nº 18, de 27 de maio de 2020, a primeira instituindo e as demais prorrogando o trabalho remoto, além da Portaria-Convinta 09/2020, de 07 de abril de 2020, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (Covid-19).

A adoção de tais medidas, a par de garantir a contenção e isolamento sociais indispensáveis para enfrentamento da Covid-19, produziu significativo impacto na forma de atuação de todo o sistema de justiça – tribunais, varas, cartórios, salas de audiências, escritórios de advocacia etc. Assim, num verdadeiro esforço de reengenharia do Poder Judiciário e para mitigar os efeitos da pandemia, todos os operadores do direito passaram a atuar de forma remota e virtual. Houve, por assim dizer, uma veloz transição do *sans* “em casa” para o “e-casa” com reorganização dos serviços judiciais, levada a efeito pela majoritária adoção do trabalho remoto, suspensão temporária dos prazos processuais, suspensão de audiências e de atendimentos físicos, salvo em casos considerados urgentes.

Em destaque, a tecnologia constituiu interessante ferramenta estatal para facilitar o acesso à justiça em tempos de pandemia, sendo possível mencionar a distribuição digital de novos processos e petições, a realização *on-line* de audiências por videoconferências, o uso de métodos virtuais de resolução consensual de conflitos, além do uso de aparelhos de telefonia celular, e-mail eletrônico ou outras ferramentas digitais para franquear a comunicação com jurisdicionados, advogados e defensores públicos.

Inegável que levar a qualidade do atendimento do balcão para o modo remoto se apresenta como um grande desafio para os servidores e a administração. Contudo, como os processos estão digitalizados hoje em dia, magistrados e servidores continuam trabalhando de forma remota, reali-

ADRIANO NUNES DA FONSECA PINTO, ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA,
 ARIENE TRIVISAN FROEL, MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, RAJANE MARIO JORRO FILHO,
 LUIZALARA DA FONSECA NETO JONES I

zando normalmente a maioria dos atos processuais e atendendo às demandas da sociedade, sem prejuízo de manter uma estrutura física mínima para atender casos de urgência que demandem a intervenção imediata do Poder Judiciário e que não possam ser resolvidos por meio virtual.

Quanto ao acompanhamento dos processos pelas partes e seus procuradores, este pode ser feito de modo ininterrupto pelos interessados via *on-line*, já que é praxe disponibilizar ao cidadão o número do processo e o endereço de acesso à internet onde devem acompanhar a tramitação.

Também não está havendo prejuízo para recebimento de eventuais valores porquanto estão sendo regularmente analisados e decididos os pedidos de alvarás eletrônicos, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e expedição de guias de depósito.

A seu turno, as audiências por videoconferência estão se popularizando graças ao funcionamento sem interrupções do sistema WebEx-Cisco, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que vem gerando tranquilidade às partes e garantindo, na medida do possível, o desenvolvimento dos trâmites processuais.

Já é uma realidade, também, a realização de sessões virtuais no Tribunal de Justiça e a implantação do sistema de sustentações orais realizadas via videoconferência. Não obstante os avanços tecnológicos possibilitarem um funcionamento quase "normal" do Judiciário, ainda existem situações que não podem ser supridas pela tecnologia, a exemplo do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, deveres estes suspensos temporariamente o pelo prazo de noventa dias.

Com certeza, enfrenta-se hodiernamente um marco histórico e não se pode ignorar suas implicações até porque estão sendo emprestados novos significados a velhos signos, vez que cabe ao Poder Judiciário cuidar das expectativas da população no que diz respeito ao acesso à Justiça e à velocidade de sua prestação, sob pena de gerar instabilidade social que, além de agredir o princípio da segurança jurídica, provoca impacto negativo no desenvolvimento do Estado e reflexamente da própria Nação.

Importante destacar, ademais, que o Estado Democrático de Direito tem relação direta com a estabilidade da ordem jurídica e, especialmente nesse momento de mudança, exige a simplificação do Judiciário, com mudanças estruturais, inclusive, para atender ao “novo normal” que se apresenta. Muitas dessas mudanças, ao que tudo indica, inclusive pelo conteúdo da novel Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 322, de 1^o de junho de 2020, não ficarão limitadas a esta fase de pandemia e acabarão se prolongando por tempo indefinido ou, até mesmo, se incorporando à rotina forense daqui em diante, modernizando ainda mais o judiciário.

No mais, a problemática envolvendo a Covid-19 e o acesso à justiça revela a complexidade da questão, que entrelaça a manutenção do trabalho de forma virtual com o distanciamento humanitário da justiça, apontando para uma realidade até então pouco visível, no sentido de que a manutenção dos serviços judiciários de forma remota, embora necessário neste momento, não pode servir de pretexto para a robotização da justiça com absoluta indiferença ao ser humano que está por traz do processo. Nessa ordem de ideias, o processo não pode ser visto como um mero arquivo documental, mas sob o enfoque mais abrangente de ser a materialização de situações humanas conflituosas que exigem uma resposta estatal impregnada de caráter humanístico nem sempre perceptível e aplicável no ambiente virtual.

É desejo uníssono o retorno à normalidade o mais rápido possível, especialmente das nossas atividades profissionais, fonte de subsistência própria e familiar. Entretanto, esse momento passageiro de pandemia exige precaução extrema, de tal sorte que, na ponderação de valores, o acesso à justiça, por mais importante e necessário que seja, cede ante a prevalência do direito fundamental de máxima hierarquia, que é a dignidade de cada uma das pessoas humanas envolvidas na prestação jurisdicional.

2. O IMPACTO DA COVID-19 NAS CONCILIAÇÕES NA ÁREA FISCAL: UMA LIMITAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

Embora a incorporação do aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social seja uma realidade cada vez mais inexorável como meio de permitir que os serviços da Justiça sejam mantidos de forma permanente e contínua, de modo a garantir,

ADRIANO MOURA DA FONSECA PINTO, ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA,
 ARIANE TREVISAN FIORI, MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, RAFAEL MARIO IZIRO FILHO,
 LUIZAJARA DA FONSECA NETO JORGES I

na grande maioria dos casos, o acesso à justiça, o certo é que, em algumas situações, os recursos virtuais são incapazes de superar as dificuldades práticas para assegurar a célere tramitação dos feitos, comprometendo o acesso à justiça e, conseqüentemente, a garantia legal da razoável duração do processo.

Uma das hipóteses que, particularmente, sofre limitação no acesso à justiça é a conciliação processual e pré-processual na área fiscal. Isso se verifica porque, ainda que esteja disponível o sistema para realização de audiências por videoconferência, essa tecnologia nem sempre é capaz de alcançar o contribuinte, seja porque muitos devedores fiscais não tenham acesso a ela, seja porque o ente público credor ou o próprio Judiciário não disponham de dados – *número de telefone celular ou endereço de e-mail eletrônico* – do contribuinte de forma a viabilizar o contato virtual indispensável para realização da audiência conciliatória através de videoconferência. Além disso, por óbvias razões, a necessidade de distanciamento social inviabiliza a realização de mutirões de negociação fiscal, cuja prática tem se revelado como um dos métodos mais eficiente de resgate dos débitos fiscais.

Necessário pontuar que, no âmbito do CEJUSC da Comarca de Palmas-TO, o mutirão de conciliações fiscais pré-processuais que estava programado para o mês de maio de 2020 restou inviabilizado em função da pandemia, sendo postergado para momento futuro após o retorno às atividades presenciais.

Ainda no que tange à realização das audiências por videoconferência, a própria Resolução 314 do CNJ em seu artigo 6º, § 3º preconiza:

As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Nessa toada, as dificuldades que, de forma percuciente, foram apontadas no dispositivo acima transcrito se fazem presentes com muita intensidade no âmbito das conciliações de natureza fiscal em função do perfil

dos contribuintes – *peças físicas e peças jurídicas* –, muitos dos quais sem endereço eletrônico, outros com acesso limitado e alguns sem acesso à internet, o que, por si só, recomenda a não realização de audiências conciliatórias durante o sobejante período de isolamento social, medida mundialmente consagrada como a melhor no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Assim, em que pese ser louvável o esforço da Administração em manter o funcionamento dos serviços judiciários neste excepcional período de pandemia, o certo é que todo o aparato tecnológico disponível ainda não é capaz de superar as limitações físicas para, nos termos alhures citados, garantir a regular realização das audiências conciliatórias no âmbito fiscal.

3. O IMPACTO ECONÔMICO DA COVID-19 NO RESGATE DOS DÉBITOS FISCAIS: UMA IMPLACÁVEL REALIDADE

Conquanto ainda seja inescrutável a herança que será deixada pela emergência sanitária provocada pela Covid-19, o certo é que dela transborda uma crise de múltiplas dimensões e deletérios efeitos, notadamente um colapso econômico sem precedentes que, ao que tudo indica, se estenderá por longo tempo e, em alguns aspectos, ficará para a posteridade, não se tendo clareza ou previsão de como e quando a economia irá se resgatar.

Com efeito, as várias restrições sociais impostas pelos governos para contenção da pandemia trouxeram o amargo efeito colateral da estagnação econômica de vários setores produtivos, o que provocou o fechamento de inúmeras empresas, a redução da demanda e da atividade produtiva da indústria, do comércio e dos profissionais autônomos prestadores de serviços, a demissão de milhões de trabalhadores e a quase aniquilação do ritmo do trabalho informal.

A propósito, oportuna a citação das conclusões da pesquisa realizada pelo SEBRAE ainda no início da pandemia:

Os primeiros dias de restrição à circulação de pessoas e isolamento social, em decorrência do Coronavírus, já atingem o equilíbrio financeiro das empresas e ameaça a sobrevivência de milhões de pequenos negócios no país. Segundo pesquisa feita pelo Sebrae, 89% das micro e pequenas empresas brasileiras já observam uma queda no seu faturamento. E 36% dos em-

ADRIANO ROCHA DA FONSECA RINTO, ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA,
 ANDRÉ TREVISAN FIGUEI, MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, RAFAEL MARIO IGROU FILHO,
 LUIZALBERTO DA FONSECA NETO (IBRCS)

preendedores afirmam que precisarão fechar o negócio permanentemente, em 1 mês, caso as restrições adotadas até agora permaneçam por mais tempo. A pesquisa, feita entre os dias 20 e 23 de março, junto a um universo de 9.105 donos de pequenos negócios, revelou que, na média, a redução no faturamento das empresas foi de 69%. Os empresários ouvidos pelo Sebrae ressaltam que, mesmo adotando uma estratégia de venda online, o faturamento anual do negócio sofreria uma queda de 74%, caso as políticas de isolamento social sejam mantidas por um período de dois meses.²²

Fruto da pandemia da Covid-19, toda essa situação gerou a queda abrupta da produção de bens e serviços e o atrefecimento da renda originada do trabalho, com forte impacto no faturamento das empresas e no consumo das famílias, o que, conseqüentemente, derivou na queda da arrecadação estatal e gerou o total desequilíbrio entre os aspectos tributários e financeiros que envolvem a questão.

Há meses o país vive sob a já apontada situação de calamidade pública, a qual está se prolongando por tempo superior àquele inicialmente previsto, e ao experienciar seus efeitos, desde já temos que reconhecer a necessidade de repensar o sistema fiscal para mitigar as consequências da Covid-19, inimiga comum de toda a humanidade. Essa curiosa sincronia que de forma implacável atinge tanto o Estado – que vê sua arrecadação desabar – como o cidadão – que perde cada vez mais sua capacidade contributiva – exige a adoção de providências que permitam a subsistência de ambos.

Equacionar esse problema é uma dificuldade que se apresenta no porvir imediato e, por imperativo de lógica, exige atitudes inovadoras que, a um só tempo, assegurem o resgate dos créditos tributários para manter hígida a arrecadação e facilitem o pagamento dos tributos, até porque, ao confrontar-se com a redução da renda e tendo que optar entre as despesas necessárias para garantir a própria subsistência e a quitação dos débitos fiscais, o contribuinte certamente elegerá aquela em detrimento desta.

Neste cenário, como é de intuitiva evidência, há que se pensar em alternativas que podem ir desde a redução da carga tributária, a concessão

²² Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento. Disponível em: <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/br/uf/NA/pesquisa-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento-3776b1b5d5931710vgnvcm1000004-c00130akCHD>. Acesso em: 08 jun. 2020.

de descontos até a ampliação do prazo de parcelamento, pois, em sendo mantido o atual estado de letargia do ente arrecadador associado à queda da capacidade contributiva do cidadão, haverá forte desequilíbrio orçamentário, no qual as despesas irão superar fortemente as receitas.

Em tais condições, o novo desenho de mundo imposto pela pandemia da Covid-19 trouxe consigo um complicador a mais para resgate dos débitos fiscais, já que limita o acesso à justiça, cujo fato inviabiliza a manutenção de uma rotina de audiências presenciais para conciliações das dívidas tributárias e impede a realização de reuniões de negociações fiscais. Desta sorte, neste momento ímpar da história e no estágio de quase hibernação da economia que vivenciamos, cabe ao ente tributante estabelecer uma maior equidade fiscal com medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos débitos fiscais, pois somente assim, sem prejudicar a sustentabilidade econômica e as pessoas mais vulneráveis, evitará o desastre maior que seria a significativa perda de arrecadação.

CONCLUSÃO

Não obstante a excepcionalidade advinda do surto do novo coronavírus e ressalvadas algumas situações pontuais, as medidas que foram e continuam sendo adotadas no âmbito do Poder Judiciário, notadamente a regulamentação do trabalho remoto e a implantação do sistema de audiências por videoconferências, estão proporcionando aos jurisdicionados o amplo acesso à justiça em homenagem ao postulado da razoável duração do processo categoricamente adotado como norte da atividade jurisdicional pelo artigo 4º do CPC.

A recente incorporação de um maior aparato tecnológico aos procedimentos judiciais durante o período de distanciamento social está permitindo que os serviços da justiça sejam mantidos – de forma permanente e contínua – na grande maioria das demandas processuais, que, desterritorializadas das dependências judiciais, passaram a ser movimentadas pelos magistrados e servidores de dentro de suas próprias casas. Por mais sofisticados que possam ser, os recursos virtuais nem sempre são capazes de suplantar as dificuldades práticas ou as limitações físicas para assegurar a célere tramitação dos feitos, limitando em alguns aspectos o acesso à justiça, como no caso das audiências de conciliação no âmbito fiscal.

ADRIANO RODRIGUEZ DE FONSECA PINTO, ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA, ARIANE TREVISAN FIORI, MARCELLO PEREIRA DE ALMEIDA, RAFAEL MARIO TORO TELHO, DEBORA DA FONSECA NETO JONES.

Somada a essa limitação de acesso à Justiça, a dificuldade de resgate dos débitos fiscais se potencializa em função das dificuldades financeiras derivadas da pandemia, o que exige a adoção de medidas que incentivem e facilitem o pagamento dos tributos, pois só assim será possível minimizar a perda de arrecadação dos entes estatais sem que haja prejuízo à sustentabilidade econômica e às pessoas mais vulneráveis.

Dentro dessa nova realidade e almejando a breve superação da crise que se instalou em decorrência da Covid-19, cabe a todos os operadores do direito fazer o máximo para garantir o acesso à Justiça a todos os cidadãos que dela precisarem e ao Poder Público criar mecanismos de equidade fiscal, observando a primazia das pessoas envolvidas que esperam e merecem uma resposta estatal que, acima de tudo, preserve a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Camila. **Coronavírus – Perguntas e respostas para quem precisa da Justiça ou tem ação em andamento durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/coronavirus-justica-como-recorrer/>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020**, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020**, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, me-

ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

didadas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção do contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 07 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **OPAS Brasil. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:-covid19&Itemid=875. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020**, que adota medidas temporárias de prevenção da disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as quais devem vigorar até 30 de abril de 2020. DJe nº 4696 de 13/03/2020. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/legis/>. Acesso em: 26 maio 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves; AZEVEDO, Júlio. **Uma análise global do acesso à justiça em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/opiniao-acesso-justica-tempos-pandemia>. Acesso em: 27 maio 2020.

FRANCA FILHO, Márcilio Toscano. **Acesso à Justiça e Sessões Virtuais em tempos de COVID-19**. Disponível em: [168](http://genjuri-</p>
</div>
<div data-bbox=)

ADRIANO MOURA DA FONSECA RINTO, ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA,
ARIANE TREVISAN FIDRE, MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, THIAGO MARIO FERREI JUNIOR,
LUIZAJARA DA FONSECA NETO JORDES |

dico.com.br/2020/05/08/justica-sessoes-virtuais-covid-19/. Acesso em: 27 maio 2020.

COUVÊA, Luciana. **Fazer justiça em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/fazer-justica-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 27 maio 2020.

SEBRAE. **Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento**. Disponível em: <http://www.agenciasbrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,3776b1b5d5931710VgnVCM1000004c002110aRCRD>. Acesso em: 08 jun. 2020.

ANEXO K – LEI DO REFIS 2021, APLICATIVO E PROJETO DO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL DE PALMAS-TO / 2021 EM FORMATO HÍBRIDO



LEI Nº 2.619, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Palmas, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial.

Parágrafo único. O Programa abrange os créditos:

I - tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;

II - não tributários:

a) referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;

b) decorrentes de financiamento junto ao Banco do Povo, em relação às parcelas vencidas até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;

III - decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;



IV - decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

Art. 3º O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Durante o período de conciliação:

I - os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 28 (vinte e seis) parcelas;
- h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- k) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas;



II - os créditos atualizados de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

- a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 26 (vinte e seis) parcelas;

III - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos terão a redução de:

- a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 26 (vinte e seis) parcelas;



IV - os créditos de financiamentos do Banco do Povo em inadimplência terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) dos juros, para pagamento à vista;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 90% (noventa por cento) de juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 85% (oitenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 80% (oitenta por cento) de juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 75% (setenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 70% (setenta por cento) de juros, para pagamento em até 26 (vinte e seis) parcelas;
- h) 65% (sessenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- i) 60% (sessenta por cento) de juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Parágrafo único. Quaisquer despesas relativas a custas processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

- I - até R\$ 600,00 (seiscentos reais), no máximo 8 (oito) parcelas, sem entrada;
- II - acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no máximo 10 (dez) parcelas, sem entrada;
- III - acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), no máximo 14 (quatorze) parcelas, sem entrada;
- IV - acima de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 18 (dezoito) parcelas, sem entrada;



V - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 26 (vinte e seis) parcelas, sem entrada;

VI - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, sem entrada;

VII - acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, sem entrada;

VIII - acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no máximo de 60 (sessenta) parcelas, sem entrada;

IX - acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no máximo 72 (setenta e duas) parcelas, sem entrada;

X - acima de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no máximo 84 (oitenta e quatro) parcelas, sem entrada;

XI - acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 96 (noventa e seis) parcelas, sem entrada;

XII - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo 120 (cento e vinte) parcelas, sem entrada;

XIII - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo 150 (cento e cinquenta) parcelas, sem entrada.

§ 1º Fica permitida, com os benefícios de que trata esta Lei, a quitação à vista do saldo remanescente nos parcelamentos concedidos anteriormente.

§ 2º O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

Art. 6º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes no art. 67 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal), não sendo permitida a comutatividade;



II - os casos de compensação, transação e dação em pagamento previstos na Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013.

Art. 7º Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

Art. 8º A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos negociados e consolidados;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;

V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

Art. 9º O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

IV - atraso de mais de 3 (três) parcelas do débito.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. É permitida a participação no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ de contribuintes que foram incluídos em programas semelhantes ou em programas de recuperação de créditos instituído pelo Município em anos anteriores a esta Lei, mesmo que deles tenham sido excluídos.



Art. 11. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei, quando necessário.

Art. 13. Aplicam-se aos parcelamentos realizados nos termos desta Lei, subsidiariamente, às normas contidas na Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal), inclusive o que preceitua o art. 143, bem como as regulamentações sobre parcelamento de débitos fiscais previstas no Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018, em caráter subsidiário.

Art. 14. O Poder Executivo é autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, após decorrido o prazo e nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos serão encaminhados para reconhecimento da extinção somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 15. São revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017;

II - a Lei nº 2.502, de 3 de setembro de 2019.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de setembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

REFIS PALMAS 2021

PARA COLOCAR SUAS CONTAS EM DIA

DE 10 NOV A 03 DEZ

“A Prefeitura de Palmas realiza o PLURIANEXO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL - REFIS para facilitar a regularização de contribuintes com a administração municipal. Com o programa, todos os contribuintes são convidados a organizar suas pendências em decorrência de falta de atualizações feitas em benefício, além de dar um tratamento para a regularização de contas da Prefeitura de Palmas e dar a categoria o melhor preço.”

FICA QUAL O ACESSO PARA O ATENDIMENTO PRESENCIAL NO PERÍODO DO REFIS?

PARCELAMENTO EM ATÉ 150 VEZES

DESCONTOS

- Até 100% DAS MULTAS e juros de mora e taxas de atraso, diárias e valores de Serviço de Limpeza;
- Até 100% DO IMPOSTO sobre o consumo de energia elétrica e do IPTU;

O QUE ENTRA NO REFIS

- Dívidas tributárias, como IPTU, ISS, ITBI e Taxas, Taxas de Cobrança de Água;
- Dívidas de Serviço de Limpeza e Serviço de Limpeza;
- Dívidas decorrentes de inadimplência de contratos de prestação de serviços de manutenção;
- Dívidas decorrentes de inadimplência de contratos de prestação de serviços de manutenção, como obras, pontuação, uso de auto, taxa ambiental, vigilância sanitária e transportes.

? O QUE É O REFIS?

? QUAL É O PERÍODO DO REFIS DA PREFEITURA DE PALMAS 2021?

? COMO FUNCIONARÁ O ATENDIMENTO DO REFIS PALMAS 2021?

? QUAIS DÉBITOS PODERÃO SER NEGOCIADOS NO REFIS PALMAS 2021?

? QUAIS DÉBITOS NÃO ENTRAM NO REFIS PALMAS 2021?

? QUAIS SÃO OS DESCONTOS PARA AS NEGOCIAÇÕES DOS DÉBITOS NO REFIS PALMAS 2021?

? COMO FUNCIONARÁ O PARCELAMENTO DO DÉBITO NEGOCIADO NO REFIS PALMAS 2021?

? QUANDO COMEÇA O PAGAMENTO DO PARCELAMENTO NEGOCIADO NO REFIS PALMAS 2021?

? QUAIS SÃO AS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO REFIS PALMAS 2021?

? EM QUAIS SITUAÇÕES O CONTRIBUINTE É EXCLUÍDO DO REFIS PALMAS 2021 E PERDE OS BENEFÍCIOS DA NEGOCIAÇÃO?


? NO CASO DO CONTRIBUINTE QUE PARTICIPOU DE UM REFIS ANTERIOR, EXCLUÍDO OU NÃO, PODERÁ PARTICIPAR DO REFIS 2021?

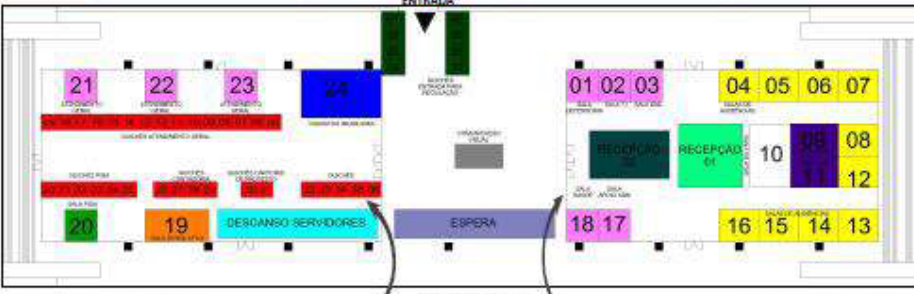
? QUAIS DOCUMENTOS O CONTRIBUINTE DEVERÁ APRESENTAR PARA PARTICIPAR DO REFIS 2021?

? QUAL É A LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O REFIS 2021?

PREFEITURA
PALMAS
A CAPITAL DE TODOS OS TRABALHADORES

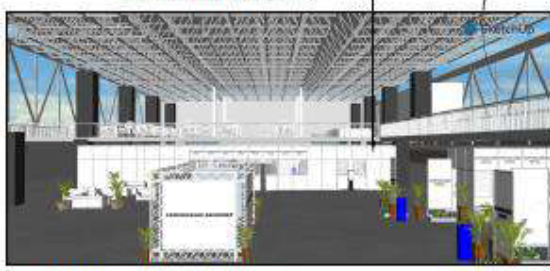
PROJETO: LAYOUT GERAL	EVENTO: MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO: 03/12 à 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO: TAICIANE NOGUEIRA
---------------------------------	--	--	--





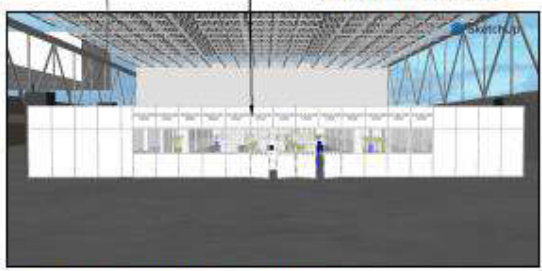
LAYOUT GERAL

TODA GALPÃO EM 3,20m AS PAREDES EXTERNAS E PAREDES INTERNAS NO 2,70m




VISTA PARA ESPAÇO DA PRFBPITURA

TODA GALPÃO EM 3,20m AS PAREDES EXTERNAS E PAREDES INTERNAS NO 2,70m




VISTA PARA ESPAÇO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO: LAYOUT GERAL	EVENTO: MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO: 03/12 à 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO: TAICIANE NOGUEIRA
---------------------------------	--	--	--




LOGOMARCA DO EVENTO

GUICHÊS DE ENTRADA

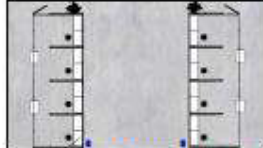


TENDA 5X5M




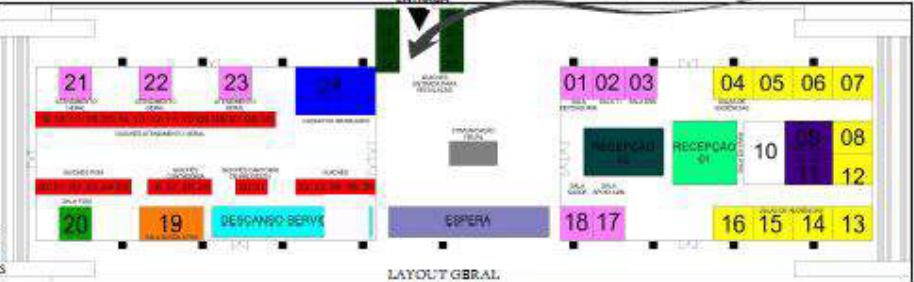
LOGOMARCA DO EVENTO

PORTAL DE ENTRADA




GUICHÊS DE ENTRADA






LAYOUT GERAL


STAND NO 3,20m AS PAREDES EXTERNAS E DIVISÓRIAS INTERNAS NO 2,70m




GUICHÊS DE ENTRADA



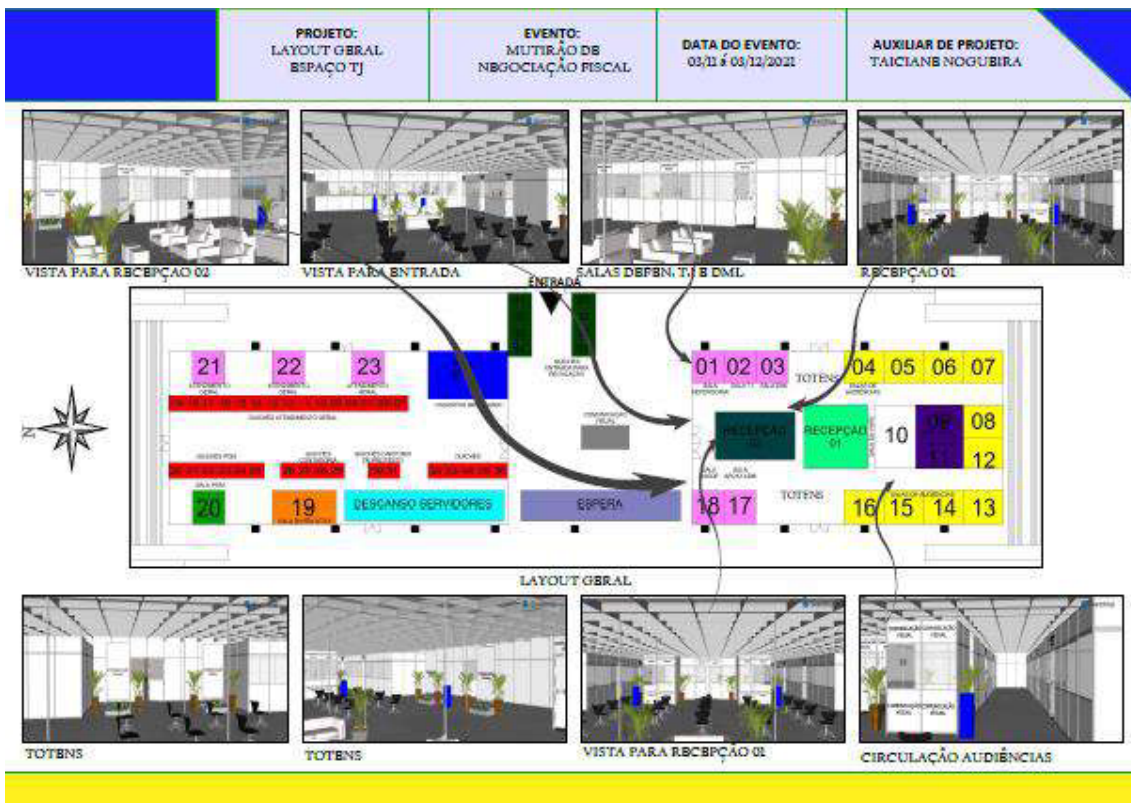
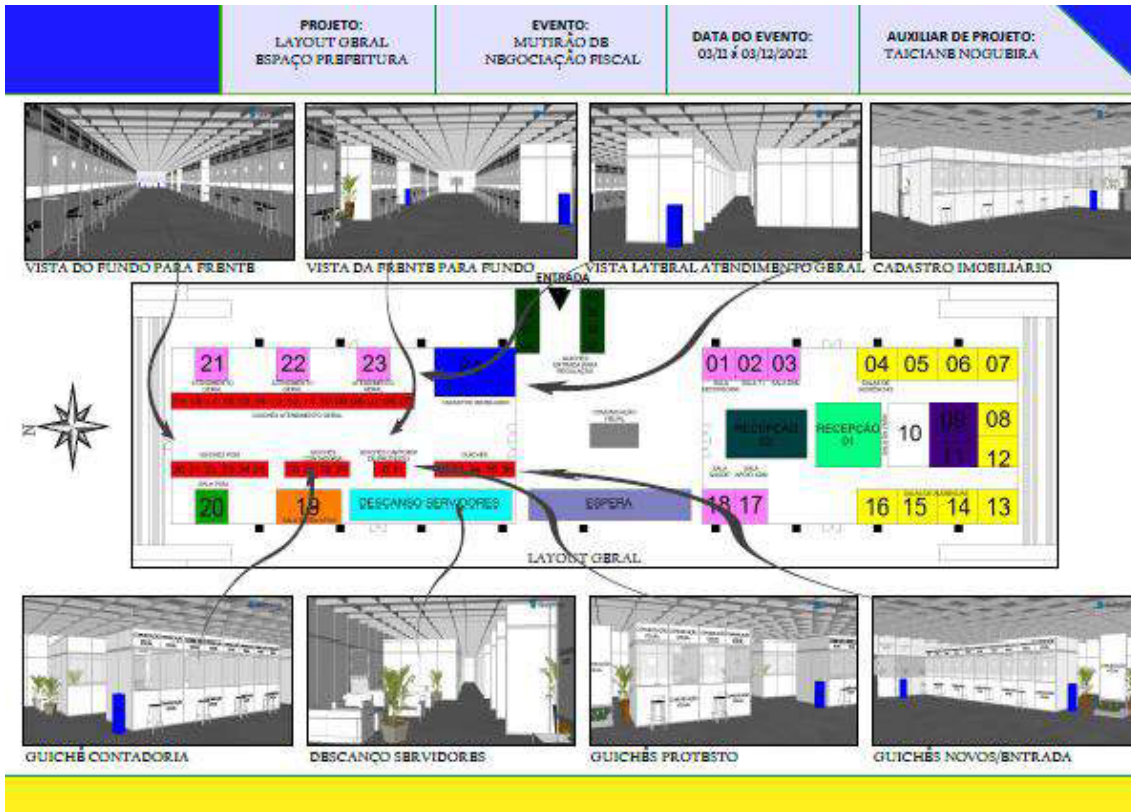
GUICHÊS DE ENTRADA



GUICHÊS DE ENTRADA



GUICHÊS DE ENTRADA



PROJETO: BSTANDE PRBFBITURA (CADASTRO IMOBILIÁRIO)	EVENTO: MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO: 03/11 e 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO: TAICIANE NOGUEIRA
---	---	--	--

SALA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO COM GUICHÊS DE ATENDIMENTO

4 BALCÃO DE 0,70m EM CADA GUICHÊS
 GUICHÊS COM ABERTURA INFERIOR NO VIDRO E FURO CENTRAL

4,00 m

SALA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

SALA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

2 SOFÁ 2 LUGARES
 FRIGOBAR
 2 BALCÃO ARMÁRIO
 BANQUETAS
 GUICHÊS DE CADASTRO

Bancada de 1m em ts

Balcões padrão de octanôm 0,70x0,50/1,00m

SALA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

COMUNICAÇÃO VISUAL

COMUNICAÇÃO VISUAL

PROJETO: BSTANDE PRBFBITURA (DÍVIDA ATIVA B PGN)	EVENTO: MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO: 03/11 e 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO: TAICIANE NOGUEIRA
---	---	--	--

SALA PGN

COMUNICAÇÃO VISUAL

SALA DA DÍVIDA ATIVA

7,00 m

5,00 m

4,00 m

SALAS FRENTE NO MEIO VIDRO COM ALTURA DE 2,70m

BALCÃO PADRÃO

BANQUETAS

FRIGOBAR

BALCÃO ARMÁRIO

1 SOFÁ DE 2 LUGARES

BALCÃO PADRÃO

BANQUETAS

SALA PGN

4,00 m

4,00 m

1 SOFÁ DE 2 LUGARES

FRIGOBAR

2 BALCÃO ARMÁRIO

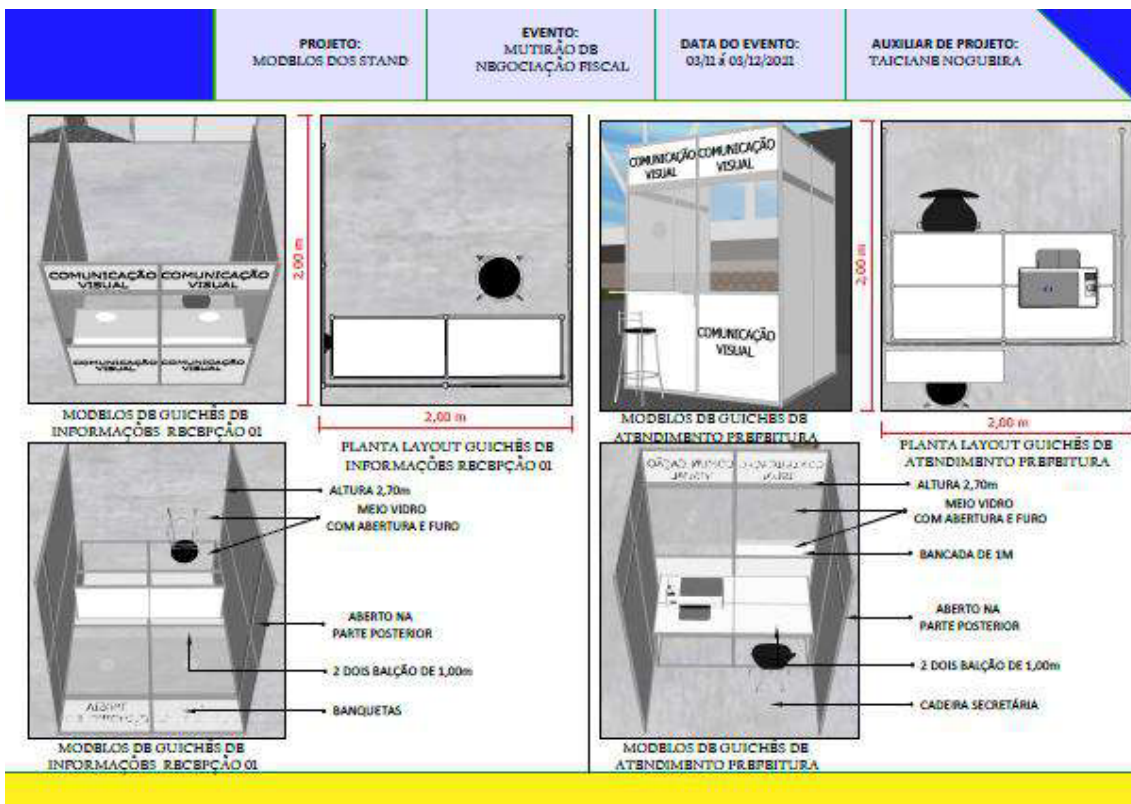
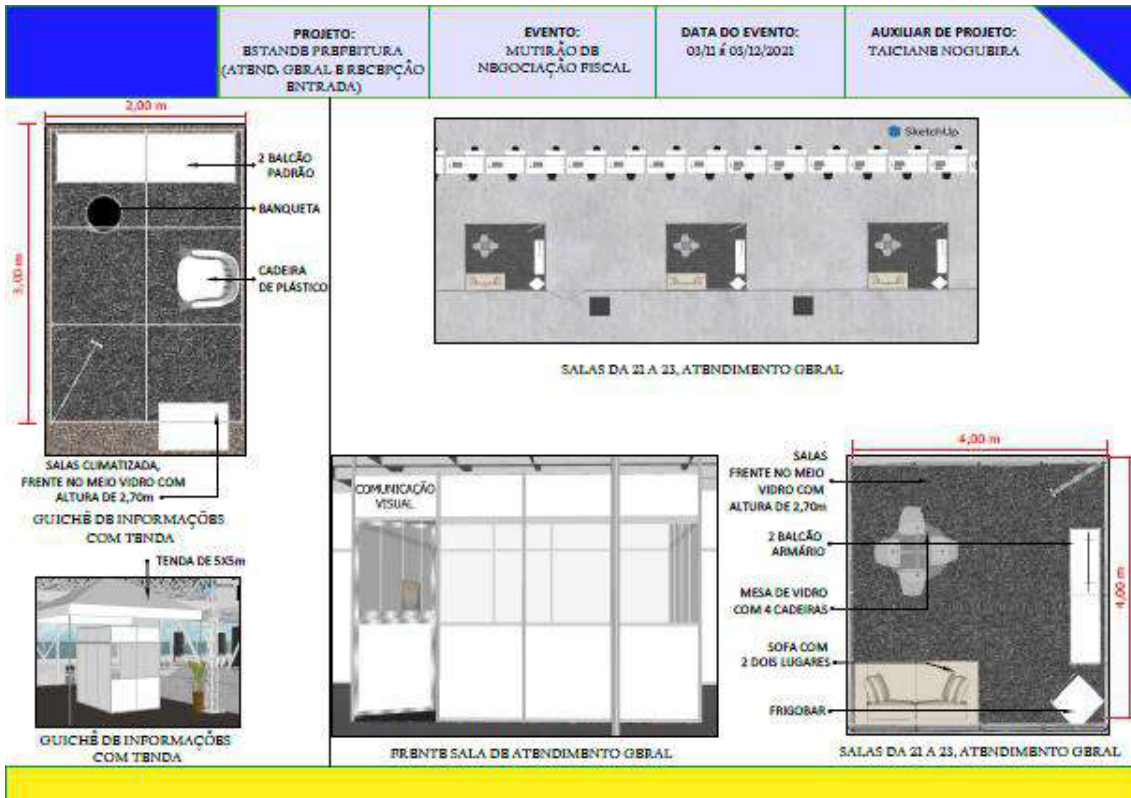
MESA REDONDA DE VIDRO COM 4 CADEIRAS

SALAS FRENTE NO MEIO VIDRO COM ALTURA DE 2,70m

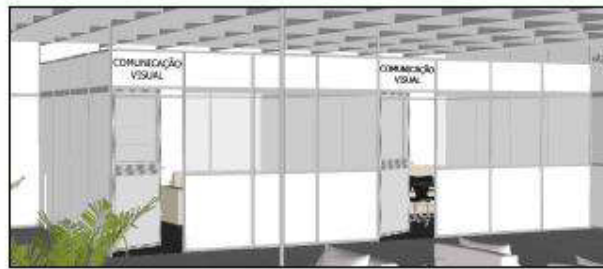
SALA DA DÍVIDA ATIVA

COMUNICAÇÃO VISUAL

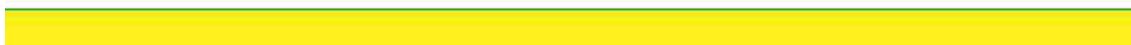
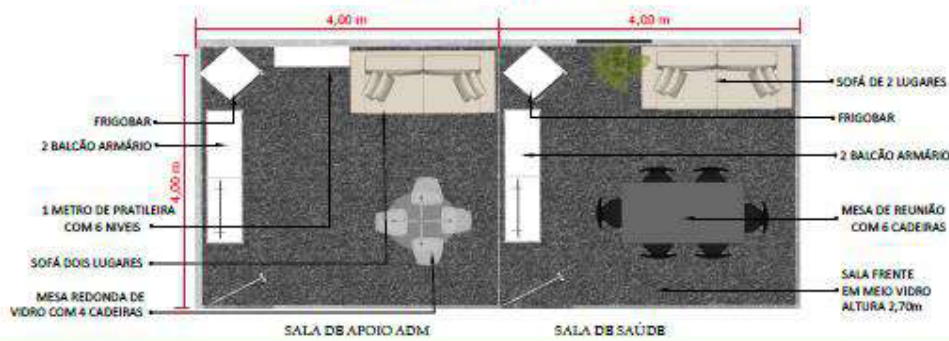
COMUNICAÇÃO VISUAL



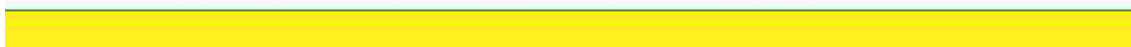
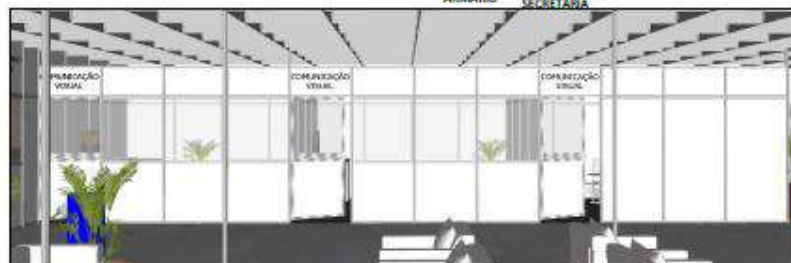
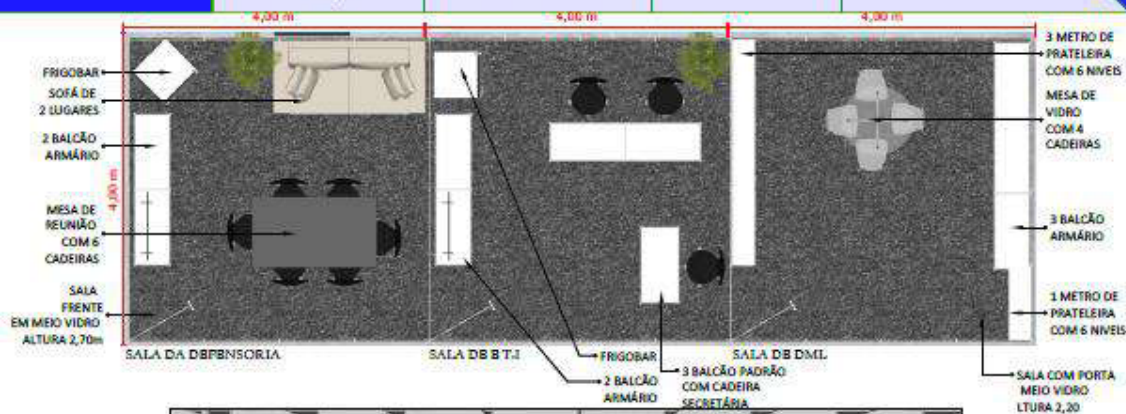
PROJETO: ESPAÇO T.J (SAÚDE B APOIO ADM)	EVENTO: MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO: 03/11 e 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO: TAICIANE NOGUEIRA
---	--	--	--



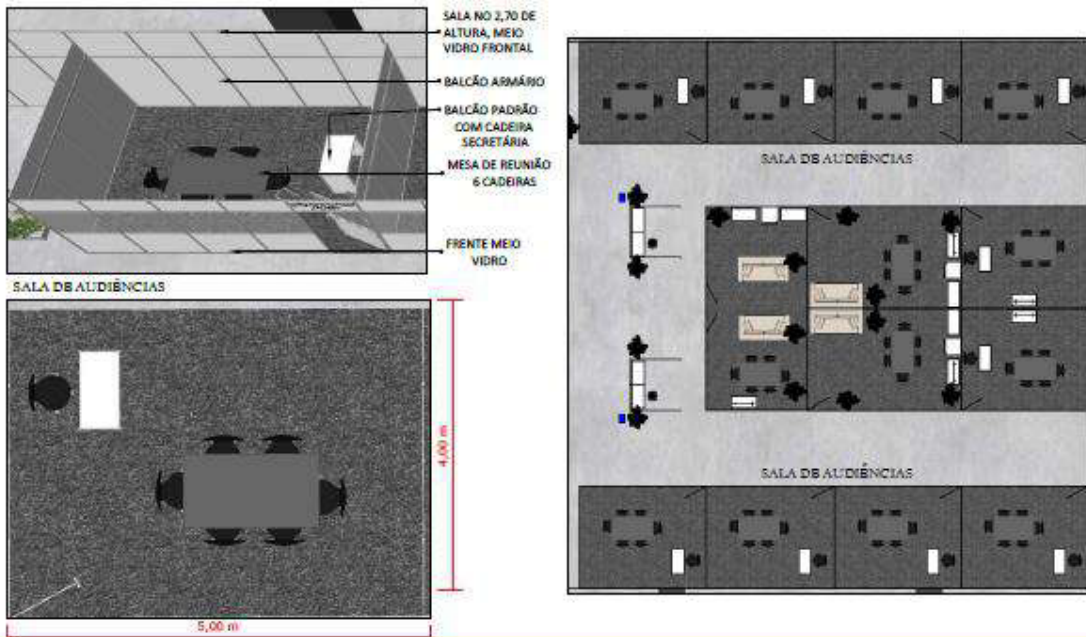
SALA DE APOIO AO ADM B SALA DE SAÚDE



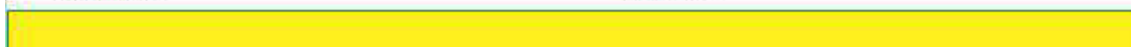
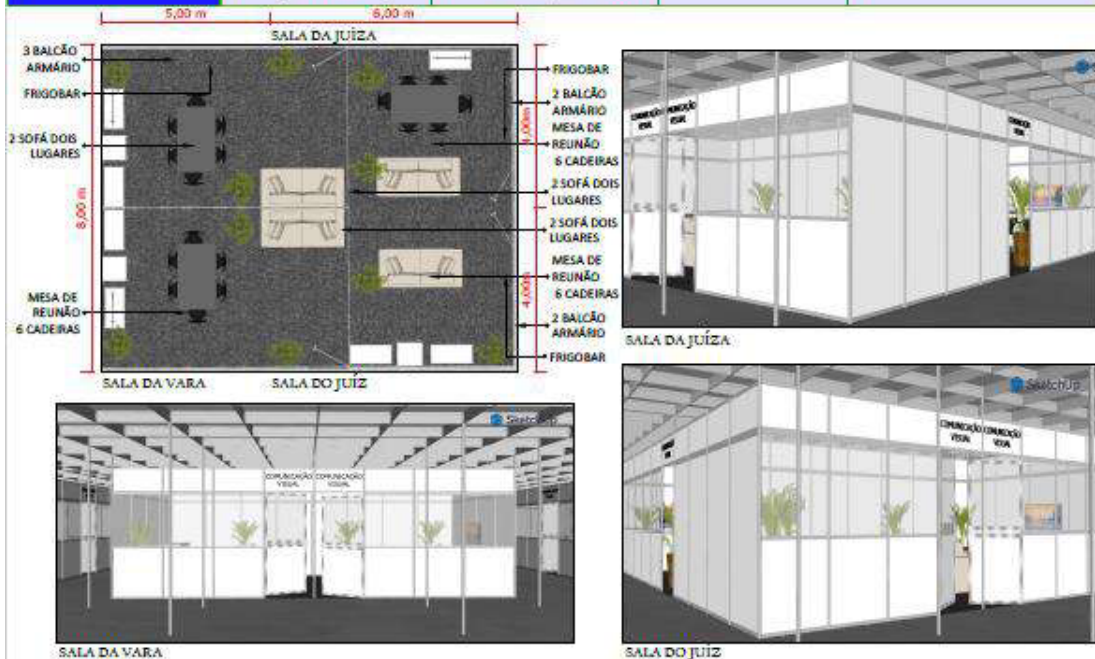
PROJETO: ESPAÇO T.J (DBFBN, DML B T.J)	EVENTO: MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO: 03/11 e 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO: TAICIANE NOGUEIRA
--	--	--	--



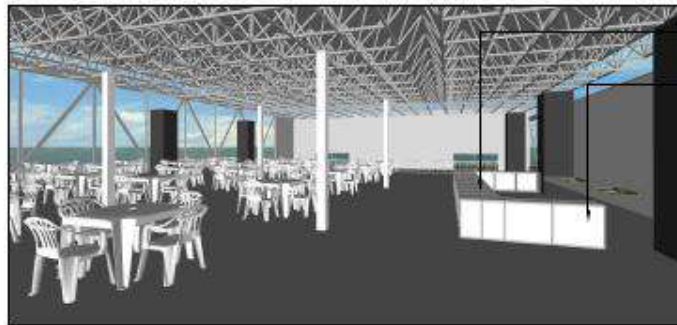
PROJETO:	BSPAÇO TJ (SALAS DE AUDIÊNCIAS)	EVENTO:	MULTIPLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO:	03/11 e 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO:	TAICIANE NOGUEIRA
----------	---------------------------------	---------	--------------------------------------	-----------------	--------------------	----------------------	-------------------



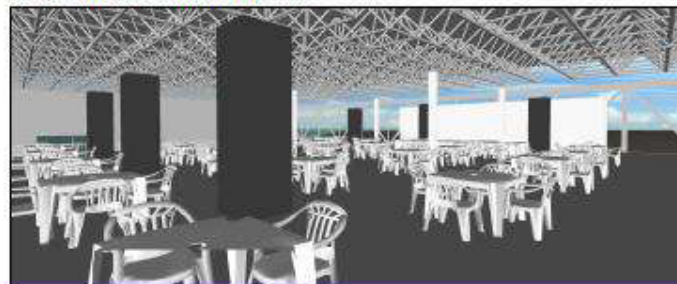
PROJETO:	BSPAÇO TJ (SALAS DOS JUÍZES E VARA)	EVENTO:	MULTIPLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO:	03/11 e 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO:	TAICIANE NOGUEIRA
----------	-------------------------------------	---------	--------------------------------------	-----------------	--------------------	----------------------	-------------------



	PROJETO: COPA/REBITÓRIO	EVENTO: MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL	DATA DO EVENTO: 03/11 a 03/12/2021	AUXILIAR DE PROJETO: TAICIANE NOGUEIRA
--	-----------------------------------	---	--	--

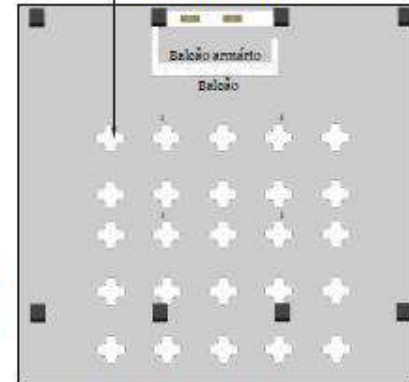


COPA/REBITÓRIO PAVIMENTO SUPERIOR.



DUAS FILEIRAS DE
BALCÕES DE 3X0,50m
BALCÕES FORMANDO "U"

25 JOGOS DE MESAS DE PLÁSTICAS



COPA/REBITÓRIO PAVIMENTO SUPERIOR.

ANEXO L – PORTARIA PARA COMPOR O GRUPO DE TRABALHO PROFISCAL

Portaria

Seção Administrativa\Presidência

Portaria Nº 1990, de 19 de agosto de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, a prevenção de litígios e a adoção de soluções alternativas de conflito consubstanciam macrodesafios do Poder Judiciário do Tocantins, sendo que o impulso eficiente às execuções fiscais é um programa estabelecido para efetivar tais macrodesafios, nos termos da Resolução TJTO nº. 47, de 11 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Programa Estratégico PROFISCAL – Programa Eficiente de Impulso às Execuções Fiscais é uma iniciativa que coaduna com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, subscrito na Agenda 2030;

CONSIDERANDO o expressivo impacto dos executivos fiscais na taxa de congestionamento do Poder Judiciário do Tocantins, conforme enunciam os relatórios “Justiça em Números”, publicados nos anos de 2018, 2019 e 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar organização e a gestão administrativa dos executivos fiscais por meio da integração de dados, compartilhamento de informações e ações estratégicas tanto para a redução de acervo processual como para que haja uma recuperação eficiente do crédito público, conforme dispõe os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência, inciso LXXVII, art. 5º e art. 37, ambos da Constituição Federal c/c art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, destaca a necessidade de aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário, bem como propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

CONSIDERANDO que é imprescindível que haja articulação, alinhamento e cooperação institucional entre todos os órgãos envolvidos com a execução fiscal, como forma de corresponsabilizar sobre os impactos sociais, econômicos e financeiros de suas ações em relação ao congestionamento processual destes feitos, bem como estimular mudanças administrativas, legislativas e operacionais de acordo com suas competências institucionais;

CONSIDERANDO o contido no SEI n.º 21.0.000017264-0,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho Interinstitucional para estudos e proposição de medidas de cooperação e alinhamento entre as instituições envolvidas direta ou indiretamente com a execução fiscal.

Art. 2º. São atribuições do Grupo de Trabalho:

I - alinhar estratégias de gerenciamento no âmbito judicial e extrajudicial de acordo com a competências institucionais dos órgãos envolvidos, como forma de otimizar, racionalizar e selecionar as dívidas que há maior probabilidade de retorno financeiro para o erário; em atenção à eficiência da execução e à razoável duração do processo judicial e administrativo;

II - estudar e propor medidas a fim de convergir objetivos individuais (performance do procurador municipal e estadual; cumprimento de metas pelo Juiz) com os resultados institucionais positivos (recuperação da receita, independente da forma, se extrajudicial ou judicial; gestão otimizada e eficiente da força de trabalho e dos processos administrativos e judiciais);

III - recomendar a criação ou atualização de ato normativo (Lei, Decreto entre outros) para que seja estabelecido um valor mínimo para ajuizamento, observada as condições econômicas e financeiras do poder executivo municipal e estadual; como forma preventiva a não judicializar o conflito, bem como cumprir o art. 14, §3º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo à vedação do ajuizamento de execuções antieconômicas;

IV - estudar a possibilidade de aprimorar a gestão tributária por meio de proposições legislativas que autorizam a transação, compensação e remissão de dívidas, parcelamento do crédito tributário, etc

V - fomentar a adoção de instrumentos extrajudiciais de cobrança pelos entes públicos, tais como: conciliação e mediação, pré-processual (CEJUSC), protesto extrajudicial, inclusão do nome de devedor em serviços de proteção ao crédito; inclusão do nome do devedor no CADIN, entre outros;

VI - propor ações interinstitucionais que visem a celeridade na prestação jurisdicional e redução de estoque de execuções em tramitação;

VII - sugerir que a administração tributária formalize convênios com diferentes entidades detentoras de cadastros para compartilhamento de dados dos inadimplentes, conforme preceitua o art. 37, inciso XXII da Constituição Federal;

VIII - propor estratégia de compartilhamento de informações interinstitucionais, bem como sistemas compartilhados para aprimoramento dos processos de trabalho com interconexões entre as administrações tributárias e/ ou instituições parceiras;

IX - apresentar meios alternativos ao presencial (*site* institucional, *email*, *whatsApp* entre outros recursos tecnológicos) que facilitem o atendimento do usuário e ao pagamento pelo contribuinte, tais como: segunda via boleto, atualização do débito pelo devedor, parcelamento, certidões etc.;

X - submeter a demanda deliberadas neste grupo de estudo as autoridades competentes, cujas propostas de alterações normativas, operacionais e administrativas visam aprimorar

§1º Os trabalhos serão orientados por meio das diretrizes do Plano de Ação-Profiscal encartado no evento SEI n. 3805591 e homologado pela Presidência do TJTO, sem prejuízo de que, se necessário ajustes/alterações e/ou inovações no referido plano as propostas, serão submetidas a deliberação do grupo de trabalho e posterior deliberação do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TJTO.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Juíza Auxiliar da Corregedoria Supervisora dos Órgãos do Primeiro Grau de Jurisdição, Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Gestora do Programa Estratégico PROFISCAL – Programa Eficiente de Impulso às Execuções Fiscais, no biênio 2021/2023 - Coordenadora;

II - Juiz Auxiliar da Presidência, Manuel de Faria Reis Neto;

III - Juiz Auxiliar da Corregedoria Supervisor dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Tocantins, Roniclay Alves de Moraes;

IV - Juíza Silvana Maria Parfieniuk;

V - Juíza Emanuela da Cunha Gomes;

VI - Juiz Wellington Magalhães;

VII - Juíza Umbelina Lopes Pereira;

VIII - Juiz Márcio Soares da Cunha, coordenador do NUPEMEC;

IX – Promotora de Justiça, Weruska Rezende Fuso, Ministério Público do Tocantins;

X - Prefeito de Natividade Thiago Jayme Rodrigues Cerqueira, Associação Tocantinense de Municípios;

XI - Janay Garcia, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins;

XII - Claudeci Bandeira Brito, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

XIII - Priscila de Campos Sales Pires, Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º As deliberações deste grupo de trabalho interinstitucional serão tomadas sempre pela maioria dos participantes.

§1º As reuniões serão secretariadas por servidor(a) designado(a) pela juíza Coordenadora do Grupo de Trabalho, cujas deliberações serão registradas em ata;

§2º Outras unidades e servidores do Poder Judiciário do Tocantins e dos Órgãos vinculados aos membros listados no artigo 3º desta Portaria, poderão auxiliar o Grupo de Trabalho, quando convidados, ou como futuros membros integrantes.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá até o dia 01 de dezembro de 2022 para conclusão dos seus trabalhos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**

Presidente

DJ nº. 5027, Matéria nº. 748121

ANEXO M – PORTARIA PARA COORDENAR GRUPO DE TRABALHO DO PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA DIFERENCIADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Portaria

21/08/2015 Seção Administrativa\Presidência

PORTARIA Nº 3556, de 20 de agosto de 2015

Constitui Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade de implementação do “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais”, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a alta taxa de congestionamento provocada pelas Execuções Fiscais no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a priorização do juiz de primeiro grau e o tratamento dos conflitos de interesse são políticas nacionais, e o incentivo à conciliação é meta do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a instituição do “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais”, de autoria da Ministra Nancy Andrighi, pela Corregedoria Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para promover estudos acerca da viabilidade de implementação do “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais”, do Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, composto pelos seguintes magistrados:

I – Silvana Maria Parfeunik, coordenadora;

II – Flávia Afini Bovo, membro;

III – Nassib Cleto Mamud, membro;

IV – Valdemir Braga de Aquino Mendonça, membro;

V – Manuel de Faria Reis Neto, membro;

VI – Milene de Carvalho Henrique, membro.

§ 1º Caberá à coordenadora a direção e organização dos trabalhos, assim como a expedição de convites e outros atos necessários.

§ 2º A coordenadora, em caso de ausência ou impedimento, será substituída pela magistrada Flávia Afini Bovo.

Art. 2º O Grupo deverá reunir-se com os Poderes, instituições, órgãos e outros responsáveis que tenham relação com as diretrizes do programa, especialmente os ligados às Secretarias das Fazendas Estadual e Municipais.

Art. 3º Os integrantes do Grupo de trabalho desempenharão suas tarefas sem prejuízo de suas funções administrativas e jurisdicionais.

Art. 4º É fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos, quando deverá ser apresentada minuta de termo de convênio ou outro ato apropriado para a implementação do programa no Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Presidente

DJ nº. 3644, Matéria nº. 559748

ANEXO N – PORTARIA PARA COORDENAR CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 3764, de 03 de setembro de 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e o contido na Resolução TJTO nº 6, de 21 de maio de 2013, que criou a Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Juíza Silvana Maria Parfieniuk, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, para, com exclusividade e a partir de 3 de setembro de 2015:

I – responder pela 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas;

II - exercer a coordenação das atividades afetas à Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas.

Art. 2º São mantidos os efeitos da Portaria nº 169, de 28 de maio de 2010, que a designou para exercer a Coordenação da Infância e Juventude no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 3º É revogada a Portaria nº 2.772, de 1º de julho de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Presidente

ANEXO O – PORTARIA PARA COORDENAR CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

Portaria

25/05/2018 Seção Administrativa\Presidência

PORTARIA Nº 1102, de 25 de maio de 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução TJTO nº 8, de 20 de junho de 2013, com a redação dada pela Resolução nº 33, de 1º de outubro de 2015, para criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania das Comarcas de Palmas, Araguaína, Colinas do Tocantins, Porto Nacional e Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) da Comarca de Palmas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Juíza de Direito Silvana Maria Parfieniuk para, sem prejuízo de suas funções, coordenar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) da Comarca de Palmas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 919, de 02 de dezembro de 2008, publicada no DJe nº 2.095, de 02 de dezembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

DJ nº. 4273, Matéria nº. 650321

ANEXO P – PORTARIA PARA COMPOR NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC)

Portaria

08/02/2021 Seção Administrativa\Presidência

Portaria Nº 287, de 05 de fevereiro de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça, a responsabilidade social e o incentivo aos meios de solução de conflitos são objetivos estratégicos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, o que leva à necessidade de consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução TJTO nº 9, de 5 de julho de 2012, que dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o contido nos autos SEI nº 21.0.000001797-0,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para compor o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), além dos membros natos definidos no art. 1º da Resolução nº 9, de 5 de julho de 2012:

I – Márcio Soares da Cunha, Juiz de Direito, Coordenador;

II – Rubem Ribeiro de Carvalho, Juiz de Direito;

III – Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito;

IV – Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito; e

V – João Ornato Benigno Brito, Coordenador de Gestão Estratégica e Estatística e Projetos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 232, de 13 de fevereiro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**

Presidente

DJ nº. 4899, Matéria nº. 733237